



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

DJJE

A partir da próxima terça-feira (23/09), as sessões de julgamento do Tribunal Pleno e da Câmara Única, do Tribunal de Justiça de Roraima, serão realizadas no Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro, nesta Capital.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 17 de dezembro de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 16/12/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5415

Composição

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 16/12/2014

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2014/20.461
ORIGEM: DR. BRUNO FERNANDO ALVES COSTA – JUIZ DE DIREITO
ASSUNTO: AJUDA DE CUSTO/AUXÍLIO MORADIA
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA MAGISTRADO RESIDIR FORA DA COMARCA. PLEITO DEFERIDO.

1. A Resolução nº 26-TJRR, bem como a Resolução 37/07-CNJ e o art. 42-A da LOMAM, prevêm a possibilidade dos Desembargadores integrantes do Pleno concederem autorização ao Juiz residir fora de sua unidade jurisdicional.
2. Pedido deferido até ulterior deliberação.

ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Pleno, acordam, à unanimidade, em autorizar o MM. Juiz Titular da Comarca de Mucajaí, Dr. Bruno Fernando Alves Costa, residir na Capital, conforme voto a Relatora, que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Tânia Vasconcelos (Presidente), Almiro Padilha (Vice-Presidente), Ricardo Oliveira (Corregedor), Mauro Campello (Membro), Juízes Convocados Elaine Bianchi, Leonardo Cupello e Mozarildo Cavalcanti.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze (10.12.2014).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINÁTORIO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001095-2
AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO: DR. CLÁUDIO MIRANDA LIMA
AGRAVADO: VALDEMAR ALVES DE MACEDO
ADVOGADOS: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001221-6
AGRAVANTE: BOA VISTA MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADA: DRª MARIANA DE MORAES SCHELLER
AGRAVADO: BERTOLDI LOOSE
ADVOGADOS: DR. ROBERIO FERREIRA DE CARVALHO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 16/12/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708606-3

EMBARGANTE: LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRO

EMBARGADO: RAFAEL CHEVITARESE GERAIDINE DE OLIVEIRA

ADVOGADAS: DR. GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA E OUTRA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A, contra a decisão de fl. 519/519v que inadmitiu o Recurso Especial, ante a sua deserção.

Afirma o Recorrente, que deveria ter havido intimação para o efetivo recolhimento, conforme § 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Esclareço, primeiramente, que, sendo a competência para julgar os embargos de declaração do mesmo juízo ou órgão jurisdicional competente para prolatar a decisão embargada, devem os presentes embargos ser apreciados monocraticamente pelo Presidente do Tribunal de Justiça, a quem cabe efetuar o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Não tem razão o Embargante.

Ao contrário do afirmado, o artigo 511, § 2º do CPC, autoriza a complementação do recolhimento e não lhe dá prazo para comprovar o pagamento das custas posteriormente, como tenta fazer crer o Recorrente. Além disso, tanto o STF quanto o STJ têm jurisprudência pacífica afirmando que a comprovação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA LOCAL. DESERÇÃO RECONHECIDA NA INSTÂNCIA A QUO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Conforme explicitado na decisão que inadmitiu o recurso especial, a parte requerente deixou de recolher os valores relativos às custas locais. Desse modo, incide a Súmula 187 do STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

2. Ademais, a hipótese em apreço diz respeito à falta de comprovação do recolhimento da rubrica referente às custas locais e não de insuficiência de seu valor a ensejar a abertura de prazo para sua complementação, nos termos do art. 511, § 2º do CPC.

3. O recurso revela-se manifestamente infundado, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AgRg no AREsp 385296 / RJ, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 28/10/2013). Grifos acrescidos.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a comprovação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. Precedentes.

II – Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem quanto à ausência de justo impedimento para o recolhimento do preparo, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

III – Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 725745 AgR, Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 06-12-2013 PUBLIC 09-12-2013). Grifos acrescidos.

Logo, não se pode conhecer o Recurso Especial, pois o Recorrente não apresentou o pagamento referente à Guia de Recolhimento da União, indispensável à admissibilidade do recurso ora interposto.

Ante o exposto, não vislumbrando qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada no julgado hostilizado, rejeito os presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000617-2

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADO: VALTER DA SILVA

ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu recurso especial, por estar em conformidade com o decidido no paradigma julgado pelo STJ.

Ocorre que, como decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

"QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido." (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescidos.

Mencionada decisão ainda autoriza o Tribunal de origem a inadmitir o agravo de instrumento – ou agravo em recurso especial – erroneamente interposto, nos seguintes termos do voto do Relator:

"(...) Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo.

A pergunta é: pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008."

Cumpre esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o acórdão paradigma aplicável ao caso fora publicado muito tempo antes (12.05.2011) da interposição deste agravo, logo, nota-se que houve erro grosseiro, uma vez que incabível.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.

1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.

3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial - equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia - a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)

Seguindo o mesmo entendimento do STJ, trago à baila decisão do Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 544 do CPC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.

Ocorre que o agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), hipótese que desafia tão-somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores nas Questões de Ordem em agravo 760.358 - SE (STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19.12.2010) e 1.154.599 - SP (STJ, CE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011).

Registre-se o Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima citado, esclareceu ser possível o Tribunal de origem inadmitir o agravo de instrumento (ou agravo em recurso especial) erroneamente interposto, consoante evidencia o trecho do voto do relator, que se destaca: "[...] pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte.

Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça". Por outro lado, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo de instrumento como agravo interno, por se tratar de erro grosseiro (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/05/2012). Com essas considerações, deixo de receber o agravo interposto com fundamento no art. 544, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição. (AC 547516-AL, processo originário nº 0002197-85.2012.4.05.8000, Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, DJE de 20.06.2013). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 544 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713677-5

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADA: RAQUEL MONTEIRO DE MACEDO

ADVOGADOS: DR^a PAULA CRISTIANE ARALDI E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu recurso especial, por estar em conformidade com o decidido no paradigma julgado pelo STJ.

Ocorre que, como decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

"QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido." (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescidos.

Mencionada decisão ainda autoriza o Tribunal de origem a inadmitir o agravo de instrumento – ou agravo em recurso especial — erroneamente interposto, nos seguintes termos do voto do Relator:

"(...) Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo.

A pergunta é: pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008."

Cumpra esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o acórdão paradigma aplicável ao caso fora publicado muito tempo antes (12.05.2011) da interposição deste agravo, logo, nota-se que houve erro grosseiro, uma vez que incabível.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REGIMENTAL. POSSIBILIDADE.APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.

1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.

3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial – equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia – a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)

Seguindo o mesmo entendimento do STJ, trago à baila decisão do Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 544 do CPC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.

Ocorre que o agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), hipótese que desafia tão-somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores nas Questões de Ordem em agravo 760.358 – SE (STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19.12.2010) e 1.154.599 – SP (STJ, CE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011).

Registre-se o Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima citado, esclareceu ser possível o Tribunal de origem inadmitir o agravo de instrumento (ou agravo em recurso especial) erroneamente interposto, consoante evidencia o trecho do voto do relator, que se destaca: "[...] pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça".

Por outro lado, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo de instrumento como agravo interno, por se tratar de erro grosseiro (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/05/2012). Com essas considerações, deixo de receber o agravo interposto com fundamento no art. 544, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição. (AC 547516-AL, processo originário nº 0002197-85.2012.4.05.8000, Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, DJE de 20.06.2013). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 544 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707102-4
EMBARGANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRA

EMBARGADO: SILAS JOSÉ CÂNDIDO
ADVOGADA: DR^a DOLANE PATRÍCIA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo BANCO INTERMEDIUM S/A, contra a decisão de fl. 871/871v que inadmitiu o Recurso Especial, ante a sua deserção.

Afirma o Recorrente, que deveria ter havido intimação para o efetivo recolhimento, conforme § 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Esclareço, primeiramente, que, sendo a competência para julgar os embargos de declaração do mesmo juízo ou órgão jurisdicional competente para prolatar a decisão embargada, devem os presentes embargos ser apreciados monocraticamente pelo Presidente do Tribunal de Justiça, a quem cabe efetuar o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Não tem razão o Embargante.

Ao contrário do afirmado, o artigo 511, § 2º do CPC, autoriza a complementação do recolhimento e não lhe dá prazo para comprovar o pagamento das custas posteriormente, como tenta fazer crer o Recorrente. Além disso, tanto o STF quanto o STJ têm jurisprudência pacífica afirmando que a comprovação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA LOCAL. DESERÇÃO RECONHECIDA NA INSTÂNCIA A QUO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Conforme explicitado na decisão que inadmitiu o recurso especial, a parte requerente deixou de recolher os valores relativos às custas locais. Desse modo, incide a Súmula 187 do STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

2. Ademais, a hipótese em apreço diz respeito à falta de comprovação do recolhimento da rubrica referente às custas locais e não de insuficiência de seu valor a ensejar a abertura de prazo para sua complementação, nos termos do art. 511, § 2º do CPC.

3. O recurso revela-se manifestamente infundado, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AgRg no AREsp 385296 / RJ, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 28/10/2013). Grifos acrescidos.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a comprovação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. Precedentes.

II – Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem quanto à ausência de justo impedimento para o recolhimento do preparo, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF

III – Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 725745 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 06-12-2013 PUBLIC 09-12-2013). Grifos acrescidos.

Logo, não se pode conhecer o Recurso Especial, pois o Recorrente não apresentou o pagamento referente à Guia de Recolhimento da União, indispensável à admissibilidade do recurso ora interposto.

Ante o exposto, não vislumbrando qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada no julgado hostilezado, rejeito os presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701613-6

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADA: MARIA DO CARMO DE AZEVEDO SALVADOR

ADVOGADO: DR. JOSE VANDERI MAIA

DECISÃO

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu recurso especial, por estar em conformidade com o decidido no paradigma julgado pelo STJ.

Ocorre que, como decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

"QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO. – Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido." (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescentados.

Mencionada decisão ainda autoriza o Tribunal de origem a inadmitir o agravo de instrumento – ou agravo em recurso especial – erroneamente interposto, nos seguintes termos do voto do Relator:

"(...) Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo.

A pergunta é: pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008."

Cumpra esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o acórdão paradigma aplicável ao caso fora publicado muito tempo antes da interposição deste agravo, logo, nota-se que houve erro grosseiro.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REGIMENTAL. POSSIBILIDADE.APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.

1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro César Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.

3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial - equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia - a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)

Seguindo o mesmo entendimento do STJ, trago à baila decisão do Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 544 do CPC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.

Ocorre que o agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), hipótese que desafia tão-somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores nas Questões de Ordem em agravo 760.358 – SE (STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19.12.2010) e 1.154.599 – SP (STJ, CE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011).

Registre-se o Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima citado, esclareceu ser possível o Tribunal de origem inadmitir o agravo de instrumento (ou agravo em recurso especial) erroneamente interposto, consoante evidencia o trecho do voto do relator, que se destaca: "[...] pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte.

Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça". Por outro lado, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo de instrumento como agravo interno, por se tratar de erro grosseiro (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/05/2012).

Com essas considerações, deixo de receber o agravo interposto com fundamento no art. 544, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição. (AC 547516-AL, processo originário nº 0002197-85.2012.4.05.8000, Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, DJE de 20.06.2013).

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 544 do CPC, uma vez que incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de novembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711379-0
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADO: GILMAR DA SILVA E SILVA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

DECISÃO

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu recurso especial, por estar em conformidade com o decidido no paradigma julgado pelo STJ.

Ocorre que, como decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

"QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

– Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido." (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescidos.

Mencionada decisão ainda autoriza o Tribunal de origem a inadmitir o agravo de instrumento – ou agravo em recurso especial – erroneamente interposto, nos seguintes termos do voto do Relator:

"(...) Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo.

A pergunta é: pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008."

Cumprido esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o acórdão paradigma aplicável ao caso fora publicado muito tempo antes (12.05.2011) da interposição deste agravo, logo, nota-se que houve erro grosseiro, uma vez que incabível.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REGIMENTAL. POSSIBILIDADE.APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.

1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.

3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial – equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia – a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)

Seguindo o mesmo entendimento do STJ, trago à baila decisão do Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 544 do CPC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.

Ocorre que o agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), hipótese que desafia tão-somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores nas Questões de Ordem em agravo 760.358 - SE (STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19.12.2010) e 1.154.599 - SP (STJ, CE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011).

Registre-se o Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima citado, esclareceu ser possível o Tribunal de origem inadmitir o agravo de instrumento (ou agravo em recurso especial) erroneamente interposto, consoante evidencia o trecho do voto do relator, que se destaca: "[...] pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça".

Por outro lado, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo de instrumento como agravo interno, por se tratar de erro grosseiro (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/05/2012). Com essas considerações, deixo de receber o agravo interposto com fundamento no art. 544, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição. (AC 547516-AL, processo originário nº 0002197-85.2012.4.05.8000, Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, DJE de 20.06.2013). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 544 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707479-4
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
AGRAVADO: VILMO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

DECISÃO

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu recurso especial, por estar em conformidade com o decidido no paradigma julgado pelo STJ.

Ocorre que, como decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

"QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido." (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescentados.

Mencionada decisão ainda autoriza o Tribunal de origem a inadmitir o agravo de instrumento - ou agravo em recurso especial – erroneamente interposto, nos seguintes termos do voto do Relator:

"(...) Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo.

A pergunta é: pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008."

Cumprido esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o acórdão paradigma aplicável ao caso fora publicado muito tempo antes (12.05.2011) da interposição deste agravo, logo, nota-se que houve erro grosseiro, uma vez que incabível.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REGIMENTAL. POSSIBILIDADE.APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.

1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem.

Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.

3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial – equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia – a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)

Seguindo o mesmo entendimento do STJ, trago à baila decisão do Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 544 do CPC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.

Ocorre que o agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), hipótese que desafia tão-somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores nas Questões de Ordem em agravo 760.358 - SE (STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19.12.2010) e 1.154.599 - SP (STJ, CE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011).

Registre-se o Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima citado, esclareceu ser possível o Tribunal de origem inadmitir o agravo de instrumento (ou agravo em recurso especial) erroneamente interposto, consoante evidencia o trecho do voto do relator, que se destaca: "[...] pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte.

Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça".

Por outro lado, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo de instrumento como agravo interno, por se tratar de erro grosseiro (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/05/2012).

Com essas considerações, deixo de receber o agravo interposto com fundamento no art. 544, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição. (AC 547516-AL, processo originário nº 0002197-85.2012.4.05.8000, Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, DJE de 20.06.2013). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 544 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000361-7

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADO: ADÃO FRANCISCO DE JESUS

ADVOGADOS: DRª YONARA CORRÊA VARELA E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu recurso especial, por estar em conformidade com o decidido no paradigma julgado pelo STJ.

Ocorre que, como decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

"QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido." (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescidos.

Mencionada decisão ainda autoriza o Tribunal de origem a inadmitir o agravo de instrumento - ou agravo em recurso especial - erroneamente interposto, no seguintes termos do voto do Relator:

"(...) Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo.

A pergunta é: pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008."

Cumprir esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o acórdão paradigma aplicável ao caso fora publicado muito tempo antes (12.05.2011) da interposição deste agravo, logo, nota-se que houve erro grosseiro, uma vez que incabível.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.

1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.

3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial - equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia - a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)

Seguindo o mesmo entendimento do STJ, trago à baila decisão do Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 544 do CPC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.

Ocorre que o agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), hipótese que desafia tão-somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores nas Questões de Ordem em agravo 760.358 - SE (STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19.12.2010) e 1.154.599 - SP (STJ, CE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011).

Registre-se o Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima citado, esclareceu ser possível o Tribunal de origem inadmitir o agravo de instrumento (ou agravo em recurso especial) erroneamente interposto,

consoante evidencia o trecho do voto do relator, que se destaca:"[...] pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte.

Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça".

Por outro lado, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo de instrumento como agravo interno, por se tratar de erro grosseiro (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/05/2012). Com essas considerações, deixo de receber o agravo interposto com fundamento no art. 544, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição. (AC 547516-AL, processo originário nº 0002197-85.2012.4.05.8000, Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, DJE de 20.06.2013). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 544 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.916107-4

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADO: JUNIO ARAÚJO DA SILVA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

DECISÃO

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu recurso especial, por estar em conformidade com o decidido no paradigma julgado pelo STJ.

Ocorre que, como decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

"QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido." (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescidos.

Mencionada decisão ainda autoriza o Tribunal de origem a inadmitir o agravo de instrumento - ou agravo em recurso especial - erroneamente interposto, no seguintes termos do voto do Relator:

"(...) Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo.

A pergunta é: pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência

desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008."

Cumpra esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o acórdão paradigma aplicável ao caso fora publicado muito tempo antes (12.05.2011) da interposição deste agravo, logo, nota-se que houve erro grosseiro, uma vez que incabível.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REGIMENTAL. POSSIBILIDADE.APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.

1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.

3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial - equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia - a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)

Seguindo o mesmo entendimento do STJ, trago à baila decisão do Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 544 do CPC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.

Ocorre que o agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), hipótese que desafia tão-somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores nas Questões de Ordem em agravo 760.358 - SE (STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19.12.2010) e 1.154.599 - SP (STJ, CE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011).

Registre-se o Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima citado, esclareceu ser possível o Tribunal de origem inadmitir o agravo de instrumento (ou agravo em recurso especial) erroneamente interposto, consoante evidencia o trecho do voto do relator, que se destaca:"[...] pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte.

Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça". Por outro lado, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo de instrumento como agravo interno, por se tratar de erro grosseiro (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/05/2012).

Com essas considerações, deixo de receber o agravo interposto com fundamento no art. 544, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição. (AC 547516-AL, processo originário nº 0002197-85.2012.4.05.8000, Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, DJE de 20.06.2013). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 544 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.800194-3

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADA: ELISÂNGELA FERREIRA CARVALHO

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu recurso especial, por estar em conformidade com o decidido no paradigma julgado pelo STJ.

Ocorre que, como decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

"QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido." (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescidos.

Mencionada decisão ainda autoriza o Tribunal de origem a inadmitir o agravo de instrumento - ou agravo em recurso especial - erroneamente interposto, no seguintes termos do voto do Relator:

"(...) Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo.

A pergunta é: pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008."

Cumpre esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o acórdão paradigma aplicável ao caso fora publicado muito tempo antes (12.05.2011) da interposição deste agravo, logo, nota-se que houve erro grosseiro, uma vez que incabível.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.

1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.

3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial - equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia - a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)

Seguindo o mesmo entendimento do STJ, trago à baila decisão do Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 544 do CPC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.

Ocorre que o agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), hipótese que desafia tão-somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores nas Questões de Ordem em agravo 760.358 - SE (STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19.12.2010) e 1.154.599 - SP (STJ, CE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011).

Registre-se o Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima citado, esclareceu ser possível o Tribunal de origem inadmitir o agravo de instrumento (ou agravo em recurso especial) erroneamente interposto, consoante evidencia o trecho do voto do relator, que se destaca: "[...] pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte.

Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça".

Por outro lado, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo de instrumento como agravo interno, por se tratar de erro grosseiro (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/05/2012). Com essas considerações, deixo de receber o agravo interposto com fundamento no art. 544, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição. (AC 547516-AL, processo originário nº 0002197-85.2012.4.05.8000, Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, DJE de 20.06.2013). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 544 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707770-8

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADO: RAIMUNDO NONATO PINHEIRO TEIXEIRA

ADVOGADOS: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu recurso especial, por estar em conformidade com o decidido no paradigma julgado pelo STJ.

Ocorre que, como decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

"QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido." (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescentados.

Mencionada decisão ainda autoriza o Tribunal de origem a inadmitir o agravo de instrumento - ou agravo em recurso especial - erroneamente interposto, no seguintes termos do voto do Relator:

"(...) Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo.

A pergunta é: pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008."

Cumpra esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o acórdão paradigma aplicável ao caso fora publicado muito tempo antes (12.05.2011) da interposição deste agravo, logo, nota-se que houve erro grosseiro, uma vez que incabível.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REGIMENTAL. POSSIBILIDADE.APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.

1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da

controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.

3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial - equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia – a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)

Seguindo o mesmo entendimento do STJ, trago à baila decisão do Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 544 do CPC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.

Ocorre que o agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), hipótese que desafia tão-somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores nas Questões de Ordem em agravo 760.358 - SE (STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19.12.2010) e 1.154.599 - SP (STJ, CE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011).

Registre-se o Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima citado, esclareceu ser possível o Tribunal de origem inadmitir o agravo de instrumento (ou agravo em recurso especial) erroneamente interposto, consoante evidencia o trecho do voto do relator, que se destaca: "[...] pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte.

Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça". Por outro lado, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo de instrumento como agravo interno, por se tratar de erro grosseiro (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/05/2012).

Com essas considerações, deixo de receber o agravo interposto com fundamento no art. 544, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição. (AC 547516-AL, processo originário nº 0002197-85.2012.4.05.8000, Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, DJE de 20.06.2013). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 544 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000634-7

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADO: SEBASTIÃO FIGUEIRA TEIXEIRA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

DECISÃO

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu recurso especial, por estar em conformidade com o decidido no paradigma julgado pelo STJ.

Ocorre que, como decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

"QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido." (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescidos.

Mencionada decisão ainda autoriza o Tribunal de origem a inadmitir o agravo de instrumento - ou agravo em recurso especial - erroneamente interposto, no seguintes termos do voto do Relator:

"(...) Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo.

A pergunta é: pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008."

Cumprе esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o acórdão paradigma aplicável ao caso fora publicado muito tempo antes (12.05.2011) da interposição deste agravo, logo, nota-se que houve erro grosseiro, uma vez que incabível.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REGIMENTAL. POSSIBILIDADE.APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.

1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.

3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial - equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia - a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)

Seguindo o mesmo entendimento do STJ, trago à baila decisão do Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 544 do CPC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.

Ocorre que o agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), hipótese que desafia tão-somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores nas Questões de Ordem em agravo 760.358 - SE (STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19.12.2010) e 1.154.599 - SP (STJ, CE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011).

Registre-se o Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima citado, esclareceu ser possível o Tribunal de origem inadmitir o agravo de instrumento (ou agravo em recurso especial) erroneamente interposto, consoante evidencia o trecho do voto do relator, que se destaca: "[...] pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça".

Por outro lado, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo de instrumento como agravo interno, por se tratar de erro grosseiro (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/05/2012). Com essas considerações, deixo de receber o agravo interposto com fundamento no art. 544, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição. (AC 547516-AL, processo originário nº 0002197-85.2012.4.05.8000, Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, DJE de 20.06.2013). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 544 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718744-0

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADO: FRANCO ROBERTO FIGUEIREDO SOUSA

ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

DECISÃO

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu recurso especial, por estar em conformidade com o decidido no paradigma julgado pelo STJ.

Ocorre que, como decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

"QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido." (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescidos.

Mencionada decisão ainda autoriza o Tribunal de origem a inadmitir o agravo de instrumento - ou agravo em recurso especial - erroneamente interposto, no seguintes termos do voto do Relator:

"(...) Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo. A pergunta é: pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008."

Cumprido esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o acórdão paradigma aplicável ao caso fora publicado muito tempo antes (12.05.2011) da interposição deste agravo, logo, nota-se que houve erro grosseiro, uma vez que incabível.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REGIMENTAL. POSSIBILIDADE.APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.

1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.

3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial - equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia - a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)

Seguindo o mesmo entendimento do STJ, trago à baila decisão do Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 544 do CPC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.

Ocorre que o agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), hipótese que desafia tão-somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores nas Questões de Ordem em agravo 760.358 - SE (STF, Pleno,

Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19.12.2010) e 1.154.599 - SP (STJ, CE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011).

Registre-se o Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima citado, esclareceu ser possível o Tribunal de origem inadmitir o agravo de instrumento (ou agravo em recurso especial) erroneamente interposto, consoante evidencia o trecho do voto do relator, que se destaca: "[...] pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte.

Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça". Por outro lado, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo de instrumento como agravo interno, por se tratar de erro grosseiro (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/05/2012). Com essas considerações, deixo de receber o agravo interposto com fundamento no art. 544, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição. (AC 547516-AL, processo originário nº 0002197-85.2012.4.05.8000, Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, DJE de 20.06.2013). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 544 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710574-9
EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS: DR^a CINTIA SCHULZE E OUTROS
EMBARGADO: OUSANDIO BRANDÃO DA COSTA
ADVOGADOS: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A, contra a decisão de fl. 323/324 que inadmitiu o Recurso Especial, ante a sua deserção.

Afirma o Recorrente que deve ser sanada omissão existente no julgado combatido, "diante da comprovada existência do preparo devidamente pago em 14/07/2014 equivocadamente deixada de ser anexada ao Recurso Especial e/ou quem saiba tenha sido extraviada, quando da autuação" [SIC].

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Esclareço, primeiramente, que, sendo a competência para julgar os embargos de declaração do mesmo juízo ou órgão jurisdicional competente para prolatar a decisão embargada, devem os presentes embargos ser apreciados monocraticamente pelo Presidente do Tribunal de Justiça, a quem cabe efetuar o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Conforme entendimento pacífico tanto do STF quanto do STJ, a comprovação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA LOCAL. DESERÇÃO RECONHECIDA NA INSTÂNCIA A QUO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Conforme explicitado na decisão que inadmitiu o recurso especial, a parte requerente deixou de recolher os valores relativos às custas locais. Desse modo, incide a Súmula 187 do STJ: "É deserto o recurso

interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

2. Ademais, a hipótese em apreço diz respeito à falta de comprovação do recolhimento da rubrica referente às custas locais e não de insuficiência de seu valor a ensejar a abertura de prazo para sua complementação, nos termos do art. 511, § 2º do CPC. 3. O recurso revela-se manifestamente infundado, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AgRg no AREsp 385296 / RJ, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 28/10/2013). Grifos acrescidos.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a comprovação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. Precedentes.

II – Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem quanto à ausência de justo impedimento para o recolhimento do preparo, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF

III – Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 725745 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 06-12-2013 PUBLIC 09-12-2013). Grifos acrescidos.

Apesar da ausência da GRU nos autos do Recurso Especial, entendo que tem razão a parte Embargante, uma vez que conseguiu comprovar a veracidade de suas alegações, notadamente, juntando comprovante de pagamento realizado no dia 14.07.2014, mesma data da interposição do recurso.

Vejam os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, aplicado a contrario sensu:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. JUNTADA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência deste STJ, a juntada das GRUs, no momento da interposição do recurso, é imprescindível para fins de prova da realização do preparo, sob pena de deserção.

2. A mera alegação de que juntou aos autos os comprovantes de quitação das guias de recolhimento da União no momento da interposição do recurso especial, sem nenhuma prova de sua veracidade, não é razão suficiente para afastar a deserção.

3. Não há falar em regularização do requisito de admissibilidade nesta Corte Superior, conforme Súm. 187/STJ.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1463184/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 01/10/2014). Grifos acrescidos.

Diante destas considerações, acolho os embargos de declaração para reconhecer o pagamento da Guia de Recolhimento da União, referente às custas do Recurso Especial interposto, e afastar a deserção, razão pela qual passo à análise de sua admissibilidade.

Alega o Recorrente, em síntese, que:

a) é legal a cobrança solitária da comissão de permanência, admitida, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça;

b) é legal a cobrança de Tarifa de Cadastro;

c) é legal a cobrança de tarifas administrativas.

Apesar de intimada, a parte Recorrida não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 322. É o que basta relatar.

Não tem razão o Recorrente quanto à afirmação de que o acórdão recorrido merece reforma por ter afastado a cobrança isolada da comissão de permanência, uma vez que apenas declarou ilegal seu acúmulo com demais encargos, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Vejamus parte do voto do Relator quanto a esse ponto:

"Desta forma, mantenho a declaração de nulidade da cláusula de cumulação da comissão de permanência com a multa moratória de 2%, da Cédula, bem como a cumulação destas com a multa moratória e com os juros remuneratórios mais correção monetária, ajustada pelo índice do INPC."

Em relação à possibilidade da cobrança de tarifas administrativas (TAC e TEC), o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573), uma vez que o contrato em questão fora pactuado em maio de 2011.

Quanto à alegação de possibilidade de cobrança de tarifa de cadastro, não foi a matéria prequestionada neste ponto, fazendo incidir, no caso, a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.221399-9

RECORRENTES: JÚNIOR DA VANDA E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA

RECORRIDO: AZZEM BAKSH

ADVOGADAS: DR^a CECILIA SMITH LOREZOM E OUTRA

DECISÃO

JÚNIOR DA VANDA E OUTROS, interpuseram Recurso Especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, contra decisão de fls. 524/525v.

Os Recorrentes alegam (fls. 528/536), em síntese, que houve afronta aos arts. 2º, V e 6º da Lei nº 6634/79. Foram ofertadas contrarrazões às fls. 539/550.

É o relatório. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.14.001817-7

RECORRENTE: YANO LEAL PEREIRA

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO

À Secretária do Pleno:

1. Certifique-se se houve o trânsito em julgado e, em caso positivo, archive-se, procedendo-se às baixas necessárias.
2. Cumpra-se.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000716-2

AGRAVANTE: JOÃO PEREIRA DE MORAES

ADVOGADO: DR. GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 402/405 em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706710-7

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADA: SANDRA ALVES DIONÍSIO

ADVOGADO: DR. IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 137/143 em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710164-7**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA****AGRAVADA: EDITORA BOA VISTA LTDA****ADVOGADOS: DR. FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS****DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 152/158 em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707844-1**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****AGRAVADO: ALEX DE SOUSA DOURADO****ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO****DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo às fls. 142/144, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial por ausência de prequestionamento, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000321-1**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****AGRAVADO: RUDYGER LIMA PEIXOTO****ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO R OUTROS****DESPACHO**

I – Considerando que já houve decisão sobre o Recurso Especial, determino o desentranhamento das contrarrazões de fls. 62/64, uma vez que opostas pelo próprio Recorrente;

II – Publique-se;

II – Após, retornem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001712-4
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDOS: ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO: DR. ÉRICO CARLOS TEXEIRA

DESPACHO

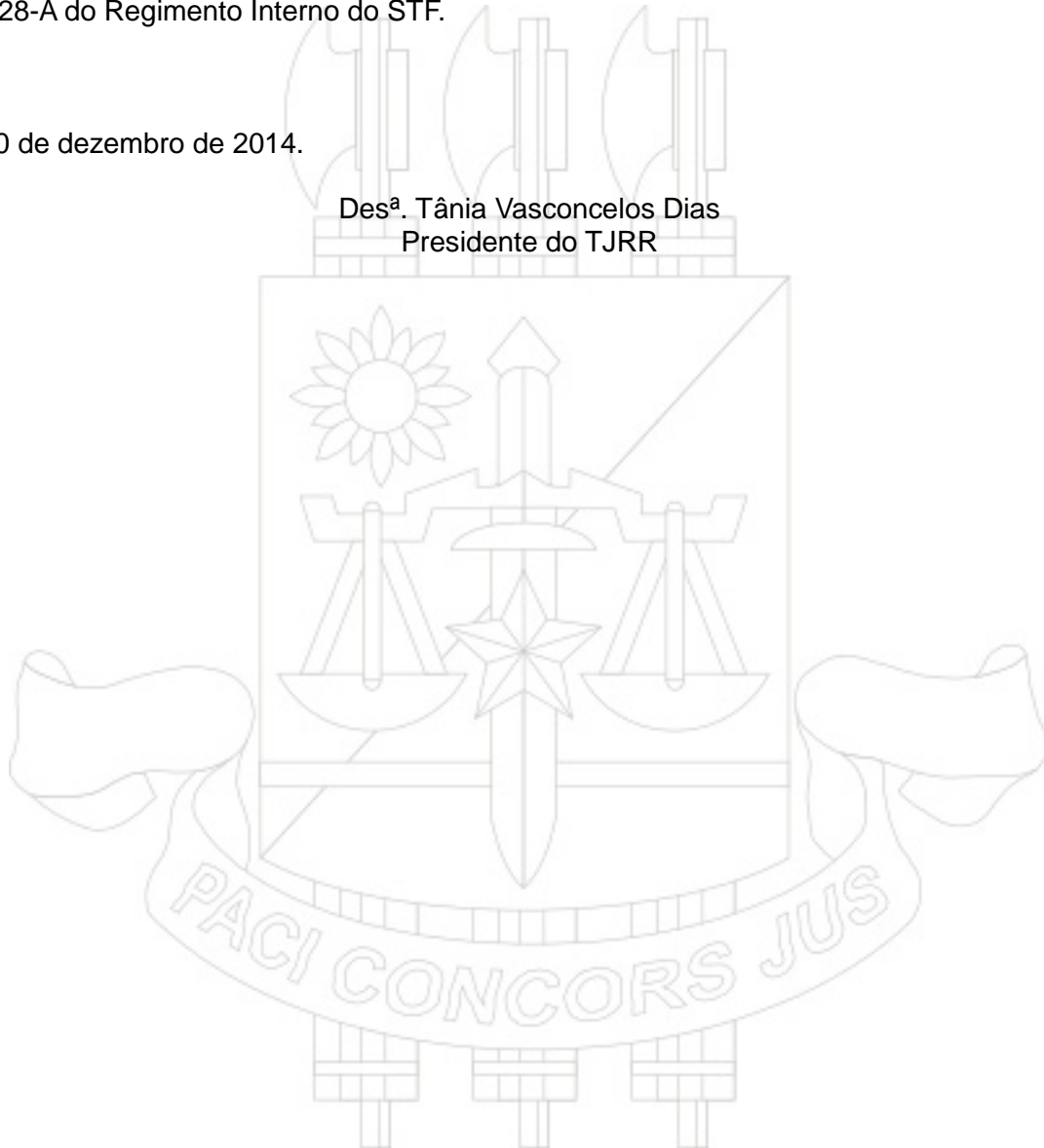
Conforme determinação do Supremo Tribunal Federal (fls. 529/533), sobrestem-se os presentes autos até o julgamento do mérito do RE nº 706.103, selecionado como representativo da controvérsia (Tema 595:

“Promulgação, pelo Chefe do Poder Executivo, de parte de projeto de lei que não foi vetada, antes da manifestação do Poder Legislativo pela manutenção ou pela rejeição do veto.”), nos termos do art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR





O QUE É?

A Biblioteca Virtual jurídica - BVJur está implantada nas dependências da Biblioteca para atender o Poder Judiciário e a sociedade em geral e tem como objetivo possibilitar o acesso mais rápido a informação atualizada.

CONTEÚDO DIGITAL

É composto por bases de dados e bibliotecas digitais que apresentam doutrina, legislação, jurisprudência e normas técnicas para elaboração de trabalhos técnico-científicos.

FORMAS DE ACESSO

Para usuários internos, magistrados e servidores por meio da intranet interna.

Para a sociedade em geral a consulta é local na Biblioteca, no endereço: Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista-RR.

CONTATOS

E-mail: biblioteca@tjrr.jus.br

Telefone: (95) 3198-2842



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 16/12/2014.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Extraordinária do dia 19 de dezembro do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, **na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek n.º 555, bairro São Pedro**, ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.008734-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CARLOS ALBERTO SENA VILLA

ADVOGADOS: DR RICARDO HERCULANO BULHÕES DE MATTOS FILHO E OUTROS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.203310-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ERISVALDO OLIVEIRA DE SOUZA

DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE A. NETO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.023705-2 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: DOMINGOS NENÉ DA COSTA

DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROY LEITE DA SILVA

2º APELANTE/1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002348-2 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR FERNANDO LUZ PEREIRA

AGRAVADO: TELMA ANDRADE PEREIRA OLIVEIRA

ADVOGADO: DR WANDERLAN WANWAN SANTOS DE AGUIAR

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, nos autos da ação de busca e apreensão nº 0911714-97.2011.8.23.0010, na fase de execução provisória de sentença, que determinou o levantamento dos valores constantes do EP nº 162.

Sustenta o agravante que: a) as astreintes deixou de possuir caráter pedagógico, adquirindo status de caráter punitivo em desfavor do banco executado; b) na fase de execução das astreintes o Juízo singular descumpriu a norma do artigo 474-O, inciso III do CPC, que em execução provisória de sentença condiciona o levantamento de depósito em dinheiro, mediante a prestação de caução idônea e suficiente; c) vulneração ao princípio da menor onerosidade e enriquecimento sem causa da recorrida, haja vista o manifesto excesso de execução, ou seja, o levantamento de R\$ 106.956,01 (cento e seis mil reais, novecentos e cinquenta e seis reais e um centavo), ao passo que o veículo financiado CELTA HATCH LIFE 1.0, MARCA CHEVROLET, ANO 2004, MODELO 2005, conforme se vê da Tabela de Preço Médio da FIPE, está avaliado em R\$ 13.505,00 (treze mil, quinhentos e cinco reais).

Aduz que "...o valor da execução é muito superior ao da obrigação principal, razão pela qual condenar o banco agravante a pagar tal monta constitui-se verdadeira afronta ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, além de culminar, diga-se e repita-se em flagrante enriquecimento sem causa da

agravada, e que a dosimetria da astreintes é matéria de ordem pública e pode ser revista a qualquer tempo, já que não faz coisa julgada, conforme entendimento do eg. STJ" (fl. 15).

Pede, outrossim, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso em apreço, para sobrestar os efeitos da decisão agravada, intimando-se com urgência a recorrida para devolver ao cartório do Juízo singular ou caucionar o alvará expedido e recebido no EP nº 200, determinando-se o bloqueio via BACEN-JUD em desfavor da agravada. No mérito, pugna pelo provimento do agravo e conseqüente reforma da decisão impugnada, por afronta ao art. 475-O do CPC.

É o breve relato.

A doutrina e a jurisprudência têm proclamado o entendimento de que a permissibilidade de concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento decorre dos preceitos insculpidos nos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, sendo que este último, condicionou-a a demonstração pelo recorrente, da possibilidade de ocorrência de grave lesão e de difícil reparação, exigindo-se, ainda, a relevância da fundamentação do pedido.

Examinando-se o teor do recurso ora interposto, verifica-se que o agravante demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores à concessão da liminar em apreço (relevância da fundamentação e risco de prejuízo irreparável).

Isso porque, em juízo de cognição não exauriente, pode-se constatar que no caso concreto, o banco agravante insurge contra a decisão interlocutória que determinou, em sede de execução provisória de sentença, o levantamento de valor em dinheiro, contrariando o disposto no artigo 175-O, inciso II, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

[...]

III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos."

A jurisprudência tem confirmado esse mesmo entendimento:

"AGRAVO INTERNO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO - PRECEDENTES STJ - Necessária observância à disciplina do art. 475-o, III, CPC - Prestação de caução para o levantamento de valores - Medida de cautela - Precedentes desta câmara - Recurso parcialmente provido." (TJAM - Proc. 0006712-33.2014.8.04.0000 - 3ª C.Cív. - Rel. p/o Ac. Des. Aristóteles Lima Thury - DJe 24.06.2014 - p. 14)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ASTREINTES - Execução antes do trânsito em julgado da decisão definitiva no feito. Possibilidade. Submissão às regras da execução provisória. Levantamento de dinheiro somente mediante caução suficiente e idônea. Inteligência do art. 475-o, inciso III, do cpc. Precedentes. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime." (TJAL - AI 0000816-97.2013.8.02.0000 - Rel. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - DJe 28.11.2013 - p. 54)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO - EXECUCAO PROVISORIA - POSSIBILIDADE - CAUCAO - NECESSIDADE - MULTA DIARIA - 1- Nos termos do artigo 475-o do cpc, e possível a execucao provisoria do titulo executivo judicial, devendo, entretanto, ser condicionada a prestacao de caucao idonea, no caso de perigo concreto de lesao grave ao executado (ART. 475-O, III, DO CPC). 2- E totalmente plausivel a aplicacao de multa por dia de atraso no cumprimento de ordem judicial, objetivando coagir o devedor a cumprir o comando imediatamente. Agravo provido." (TJGO - AI 200903448682 - 4ª C.Cív. - Rel. Des. Carlos Escher - DJe 17.12.2009 - p. 207)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO SEM PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - EXEQÜENTE BENEFICIÁRIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - O inciso II do § 2º do art. 475-o do CPC dispensa a caução para levantamento de depósito em dinheiro nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação. No caso em tela já houve julgamento pelo STJ do agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso especial, ao qual foi negado provimento, sendo oposto agravo regimental, que se encontra pendente de julgamento. O fato de o exeqüente ser beneficiário de justiça não é impeditivo para a dispensa da caução, prevista em lei, uma vez observado que inexistente risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação. Inexistência de risco ao executado. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO." (TJRJ - AI 2000.001.043936-4 - 2ª C.Cív. - Relª Desª Leila Mariano - DJe 15.09.2008)

De outra banda, resta, de igual modo, configurado nos autos o periculum in mora, em face do banco agravante, haja vista se tratar de execução de alto valor, que por si só demonstra a possibilidade de grave lesão de difícil ou incerta reparação, tanto mais que não houve, ainda, o trânsito em julgado.

Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão recorrida, determinando, em consequência, a intimação do patrono da agravada, via DJe, e também da recorrida, por meio de mandado judicial, para devolver ao Juízo de origem o alvará expedido e recebido no EP nº 200, suspendendo-se, provisoriamente, o levantamento do valor consignado no sobredito alvará, até o julgamento de mérito do presente agravo.

Comunique-se o duto Juízo a quo. Requisite-se as informações de praxe no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo da lei.

Transcorrido o prazo, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707887-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JUCELMA RODRIGUES DO CARMO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

JUCELMA RODRIGUES DO CARMO interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação e condenou a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante sintetiza que sofreu acidente de trânsito e buscou junto seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Assim, a Recorrente buscou socorro no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto com a inicial.

Segue afirmando a ação foi julgada improcedente em seu pedido, com resolução do mérito, pelo Juízo a quo, ante a alegação da Autora ter recebido o valor devido, pontuando para tal decisão a graduação da invalidez, conforme a sentença.

Suscita a inconstitucionalidade da lei e a disparidade entre as indenizações.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, e, os benefícios da justiça gratuita.

CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões, a Apelada rebateu os argumentos do apelo e requer o desprovimento do recurso (fls. 65/73).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos

econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002343-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CARANÁ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO: DR ALESSANDRO ANDRADE LIMA

AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara de Fazenda Pública desta Comarca nos autos do Processo nº 010.05.118772-1, que concedeu ao Município

de Boa Vista o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de fls. 786/787, que determinou a intimação do Município para atualizar o débito fiscal até junho de 2014, apresentando a planilha atualizada e o valor que será pago à parte adversa após compensação com o valor do imóvel.

O agravante sustenta que o Município vem protelando o final da execução a fim de que a dívida seja atualizada até alcançar o montante do terreno penhorado, ao passo que este vem sendo valorizado e o magistrado reduziu o montante de sua avaliação.

Requer, por isso, que seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

No mérito, requer que seja julgado procedente para reformar a decisão de fls. 786/787 dos autos de Execução Fiscal nº 010.05.118772-1, para que prevaleça o valor da atualização do imóvel (fl. 783), bem como, que seja impedida a Fazenda Pública Municipal de atualizar o débito após a penhora do imóvel considerando a prática da litigância de má-fé, com aplicação subsidiária dos arts. 31 e 35 do CPC; seja cassada a decisão de fl. 801, na parte em que concede 30 (trinta) dias para pagamento, mantendo-se o prazo de 10 (dez) dias, da decisão anterior, aplicando-se multa diária ao Município de Boa Vista, a ser revertida em favor da parte Agravante, suficiente para impedir a recalitrância.

É o sucinto relato.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Analisando as razões recursais verifico que a irresignação da agravante não merece conhecimento, por evidente deficiência na formação do instrumento, uma vez que não foram colacionados aos autos as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Com efeito, o objeto do presente recurso é composto de duas partes, a saber: a reiteração da impugnação da decisão de fls. 786/787, que determinou a intimação do Município para apresentar a atualização do débito fiscal no prazo de 10 (dez) dias; e a impugnação da decisão de fls. 801, que dilatou para 30 (trinta) dias o prazo para cumprimento da decisão de fls. 786/787.

Ocorre que consta às fls. 71/81 a interposição de outro agravo de instrumento impugnando a decisão constante às fls. 68/69 (fls. 786/787 dos autos originários). Contudo, não há informações nos autos acerca da numeração, a fim de possibilitar a consulta no sistema, tampouco do andamento do referido agravo de instrumento, de modo que está inviabilizada a compreensão da controvérsia.

Até mesmo porque, inicialmente, verifica-se que a reiteração da impugnação de fls. 786/787 não pode ser reapreciada porque intempestiva, além do que, possivelmente, preclusa.

De igual modo, não há como esta Corte se manifestar sobre o prazo para o cumprimento da decisão porque sequer tem conhecimento a respeito da necessidade/utilidade do pleito, já que não está demonstrado nos autos o delineamento da matéria após a interposição do agravo de fls. 71/81.

Esse entendimento, inclusive, já se encontra pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICIDADE EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL.

1. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento de que o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias, bem como aquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, I e II, do referido Código, de modo que a ausência das peças obrigatórias obsta o conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada destas.

2. Ainda que esta Corte tenha entendimento firmado quanto à possibilidade de se aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso não há como acolher as alegações da parte recorrente de que esses meios são idôneos para comprovar a tempestividade do agravo, tendo em vista que o documento indicado pela recorrente não é hábil para demonstrar a tempestividade do agravo interposto na origem.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 411619 / SC - Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143) Órgão Julgador: 4ª Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2014) - Grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇA. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO APÓCRIFA. DOCUMENTO NÃO É HÁBIL PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO.

1.- A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC,

assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça.

2.- Embora esta Corte tenha entendimento firmado no sentido de ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso, não há como acolher as alegações da ora recorrente no sentido de que há outros meios idôneos para comprovar a tempestividade do Agravo, posto que o documento indicado pela recorrente não é hábil para comprovar a referida tempestividade do Agravo.

3.- No caso concreto, trata-se de certidão de publicação de relação apócrifa, não sendo documento hábil para comprovar a tempestividade do Agravo de Instrumento interposto na origem.

4.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 370063 / SC -

Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador: 3ª Turma - Data do Julgamento: 22/10/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/11/2013) - Grifei

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELOS AGRAVADOS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO APLICAÇÃO DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Recebimento como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. O agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, bem como as que se mostrarem necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inaplicáveis os arts. 13 e 37 do mesmo Diploma Legal, cujo alcance se restringe ao processamento de feito perante o primeiro grau.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(STJ - Dcl no REsp 1325986 / SC - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - Órgão Julgador: 4ª Turma - Data do Julgamento: 08/10/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 15/10/2013) - Grifei

Em outras palavras, não cuidou o recorrente de instruir a sua irresignação com documentos que possibilitem a compreensão da controvérsia ventilada nas razões recursais.

Dessa forma, tem-se por certo que o recurso sob análise está defeituoso, contrariando o disposto no artigo 525, II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e comungando com o entendimento jurisprudencial superior, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002364-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOSENILDA MATOS FIGUEREDO

ADVOGADO: DR DANILO DIAS FURTADO

AGRAVADO: MERCELEUS DO BRASIL AGROPECUÁRIA LTDA

ADVOGADO: DR JOSINALDO BARBOSA BEZERRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do MM. Juiz de Direito em exercício na 3ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de ação cautelar, que indeferiu a medida liminar para declarar nulas as escrituras públicas de compra e venda dos imóveis descritos na petição inicial.

O agravante alega que a petição inicial sequer deveria ter sido recebida, pois a agravada não foi clara ao vindicar qualquer pleito em sede liminar, além de não ter atendido por completo a determinação de emenda da inicial nos moldes requeridos pelo magistrado. Por isso, pugna pelo indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, c/c art. 267, VI, ambos do CPC, sustentando também ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido. Ainda, alega que a decisão hostilizada é nula por ser extra petita.

Requer, por seu turno, que o presente agravo seja recebido em seu efeito suspensivo, a fim de que seja instado o CRI para que proceda o imediato cancelamento dos gravames lançados nas matrículas dos imóveis.

É o breve relato. Decido.

Isso porque não consta nos autos a certidão de intimação da decisão agravada, documento obrigatório à instrução do agravo, nos termos do art. 525, I do Código de Processo Civil.

O documento de fls. 19 não tem o condão de suprir o vício, por ser uma peça produzida unilateralmente pela própria parte.

A certidão de intimação é, pois, um requisito indispensável, cuja ausência torna incompleta a formação do instrumento recursal, inviabilizando, inclusive, a aferição da tempestividade do recurso.

O eg. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, "verbis:"

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO EM FACE DE DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO/AGRAVANTE.

1. Ausência de peça obrigatória do agravo de instrumento previsto no artigo 522 do CPC. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a falta de uma das peças obrigatórias enumeradas no inciso I do artigo 525 do CPC (cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado) impede o conhecimento do agravo de instrumento, não se revelando cabida a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado ou juntada posterior.

Inaplicabilidade da orientação jurisprudencial recentemente consagrada pela Corte Especial, no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia, no sentido de que, "no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento" (REsp 1.102.467/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Corte Especial, julgado em 02.05.2012, DJe 29.08.2012). Isto porque a aludida exegese adstringe-se às peças facultativas consideradas úteis ou essenciais para o deslinde da insurgência, sobressaindo o grau de subjetividade do julgador, que deverá intimar o agravante para regularizar a formação do instrumento.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1354701/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 30/10/2013)

De igual modo compreende esta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. CONTRARIEDADE AO ART. 525, DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

(TJRR - AgReg 0000.13.000449-2, Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 19/12/2013, DJe 18/01/2014, p. 63-64)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - O JUIZ DE PRIMEIRO GRAU MANTEVE A PRIMEIRA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - NEGUEI SEGUIMENTO AO RECURSO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ESSENCIAL PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - RECURSO DESPROVIDO. (TJRR - AgReg 0000.13.001529-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 17/10/2013, DJe 25/10/2013, p. 28).

Ausente, pois, a certidão da respectiva intimação (art. 525, I, CPC), desautorizado está o conhecimento do recurso de agravo de instrumento.

Ressalte-se, outrossim, que, de acordo com a reforma processual civil instituída pela Lei nº 9.139/95, não cabe a conversão do julgamento em diligência nem abertura de prazo para suprir a falta.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002355-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ROGÉRIO LEONARDO DE PAULA DIAS

ADVOGADO: DR ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO

AGRAVADO: PATRICK RABELO JOSÉ

ADVOGADO: DR TARCIANO FERREIRA DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ROGÉRIO LEONARDO DE PAULA DIAS interpôs Agravo de Instrumento com pedido liminar, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos do mandado de segurança com pedido liminar nº 0817911-58.2014.8.23.0010, que indeferiu pedido de litisconsórcio passivo (fls. 32/33).

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Alega o Agravante que "é médico com especialização em ortopedia, especialização reconhecida pelo MEC [...] sendo que o mesmo concorreu através do concurso público 01/2014, Edital 01 [...] a cargo de 1º Tenente PM do Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar de Roraima QOSPM/RR sendo que o agravante obteve aprovação nas 4 (quatro) etapas do concurso. [...] o agravante no decorrer das etapas do concurso descobriu que o agravado, o qual insta ressaltar não é médico com especialidade em ortopedia, o qual havia sido reprovado na 4ª etapa do concurso, em virtude de não preencher o requisito sine qua nom do edital para vaga que concorreu, ou seja, ser médico com especialidade em ortopedia teria obtido uma liminar do juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública a qual autorizava o agravado, mesmo não sendo especialista em ortopedia, a continuar a realizar as etapas vindouras do concurso".

Segue afirmando que "há somente uma única e exclusiva vaga para médico ortopedista, o agravante interveio no mandado de segurança como terceiro prejudicado por ser ainda litisconsórcio passivo necessário, informado ao juízo a quo que o agravante preenchia os requisitos do edital e, portanto, a única e exclusiva vaga já havia sido preenchida, e o agravado não teria direito líquido e certo, pois não era médico com especialização em ortopedia. O agravante necessariamente deveria compor a lide como litisconsórcio necessário, pois, com a concessão da liminar pelo juízo a quo necessariamente foi prejudicado o agravante por haver uma única vaga na especialidade ortopedia. [...] o agravante demonstrando que a decisão judicial explicitamente o prejudicaria o juízo a quo decidiu por excluí-lo da lide contraditoriamente afirmando que o agravante 'vem pleiteando direito seu. Muito embora, na hipótese da ação ser decidida favoravelmente a sua pretensão e, o resultado da ação venha atingir outros, não resta configurada a hipótese do litisconsórcio necessário uma vez que a solução do caso concreto não vislumbra interesses comuns".

Pontua que "O douto juízo a quo não observou que somente existe uma vaga para a especialidade ortopedia e que essa vaga já foi preenchida pelo agravante e na hipótese da decisão liminar ser ratificada e o writ ser julgado procedente obviamente por força da liminar o agravante terá perdido a vaga, sendo a mesma preenchida contra a lei, por um médico que não possui especialidade médica para exercer tão importante cargo e tudo isso com a chancela do Poder Judiciário o que é um explícito absurdo, caso o egrégio Tribunal de Justiça não casse a liminar. [...] O concurso conforme edital foi dividido em 4 (quatro) etapas conforme item 1.1 do edital, sendo a 1ª Prova Objetiva, 2º Exames Médicos, Odontológicos, Toxicológicos e de Aptidão Física, a 3ª Avaliação psicológica através de exame psicotécnico e a 4ª e última etapa tratava da Investigação Social. O item 2 (dois) do edital discriminava a quantidade de vaga, a área médica com sua devida especialidade. O agravante que é médico especialista em ortopedia com diploma de especialização reconhecido pelo MEC concorreu a única e exclusiva vaga de ortopedista. O agravante realizou a 1ª etapa do concurso, ou seja, a prova objetiva tendo o mesmo sido aprovado, outrossim, o agravante também foi aprovado na 2ª, 3ª e 4ª Etapa do Concurso. [...] o agravado que é apenas médico clínico geral também concorreu a vaga destinada a especialista em ortopedia e foi aprovado na 1ª, 2ª e 3ª etapa do concurso, todavia, ao chegar na 4ª etapa que se trata sobre a investigação social o agravado foi reprovado, visto que, não apresentou o diploma de especialização em ortopedia. O agravado não apresentou o certificado simplesmente porque não possui a especialidade em ortopedista, fato confesso pelo mesmo no próprio writ. O agravado ao ser reprovado na 4ª etapa do concurso imediatamente propôs mandado de segurança com pedido de tutela antecipada com pedido liminar para que o mesmo sem ter especialidade em ortopedia pudesse 'ser mantido no certame até o julgamento final do presente mandamus, podendo participar de todas as etapas vindouras, em especial a matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde. Alegou o agravado em seu writ que a comissão responsável pelo concurso ao exigir do candidato a apresentação do Certificado de Especialista na área médica ao qual concorreu INOVOU. [...] o agravado não possui direito líquido e certo, pois, se inscreveu em uma vaga de médico na qual se exigia diploma em especialização em ortopedia e o agravado simplesmente não possui a especialidade por isso não foi aprovado na 4ª etapa do concurso. [...] mais absurda do que o pedido

constante no mandamus foi o deferimento da tutela antecipada pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública que contrariando a lei, ou seja, o Edital deferiu a tutela antecipada ao agravado".

Acrescenta o Agravante que "o item 2.1 do edital especifica qual a especialidade médica e quantas vagas foram abertas para a referida especialidade [...] e o item 2.5 determina que os candidatos concorram entre si, de acordo com as vagas dispostas no quadro de distribuição de vagas (itens 2.1 e 2.3) e os referidos itens são categóricos ao informar que há somente 01 (uma) vaga para cada especialidade médica Ortopedista, cardiologista, ginecologista, clínico geral e psiquiatra e que somente concorrerão entre os candidatos conforme as vagas dispostas alhures, ou seja, aqueles que preencherem o requisito de ser especialista na área médica disposta no item 2.1, IMPOSSIVEL O PLEITO DO AGRAVADO. Conforme item 1.1, a 4ª etapa do concurso é que trata de investigação social, é caráter eliminatório sendo na 4ª etapa que se exige o certificado de conclusão e histórico escolar do ensino superior, na área específica da saúde para qual foi aprovado, fornecido por instituição de ensino oficial ou regularmente autorizada pelo órgão governamental competente, conforme dispõe o item 16, inciso III alínea 'a' do Edital. Na decisão liminar que concedeu o pleito, constante no ev. 8, o juízo a quo fundamentou sua decisão utilizando o item 2.8 do edital que diz no caso de não haver aprovados e classificados nas especialidades médicas de que trata o quadro do subitem 2.1, poderão, a critério e conveniência da administração pública, ser constatados os aprovados na especialidade de clínico geral. [...] o agravado somente teria direito a vaga de ortopedia se o agravante não houvesse sido aprovado e classificado, mesmo assim, ficaria a critério da administração a contratação nos termos do item 2.8 do Edital. [...] O Comandante Geral da Polícia Militar ao prestar as informações foi categórico ao informar ao juízo a quo que o concurso e o edital visava o preenchimento da vaga de ortopedista por um médico especialista em ortopedia e não por um médico clínico geral. [...] existe 1 (uma) única e exclusiva vaga para médico ortopedista, o agravante foi o único especialista em ortopedia a passar no concurso foi aprovado com louvor em todas as etapas do concurso, agora o agravado que não preenche o edital por força de uma liminar pode retirar o direito do agravante. [...] Conforme Decreto n. 17.722-E de 20 de outubro de 2014, publicado do dia 21 de outubro de 2014 no Diário Oficial do Estado de Roraima [...] promoveu o agravante e o agravado a Posto de 1º Tenente MESMO ESTANDO SUBJUDICE. O edital segue o que determina a Lei Complementar Estadual 194/2012, art. 17, §1º.

DO PEDIDO

Requer, liminarmente, "para cassar/revogar a liminar concessiva da tutela antecipada proferida pelo juízo a quo que permitiu que o agravado participasse da 4ª etapa do concurso" e, no mérito, provimento do presente recurso.

É o sucinto relato.

DECIDO.

DA POSSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Recebo o Agravo de Instrumento e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC art. 527, II), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do CPC: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (In Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O *fumus boni iuris* expressão conhecida como, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte Requerente do direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no "risco ou perigo da demora", vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine. O Agravante deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DO MANDADO DE SEGURANÇA

O Agravado impetrou mandado de segurança com pedido liminar, em virtude de ter sido não recomendado na 4ª etapa (investigação social) do Concurso Público 01/2014, Edital 01, para provimento de vagas ao Cargo de 1º Tenente PM do Quadro de Oficiais da Saúde, vez que não apresentara o diploma de especialização em ortopedia.

Ao analisar o pedido liminar, o Juízo a quo, deferiu a concessão a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o Agravado fosse mantido no certame até o julgamento do writ.

DOS MILITARES DO ESTADO

Estabelece a Constituição da República de 1988 que os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (CF/88: art. 42).

Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do artigo 14, § 8º; do artigo 40, § 9º; e do artigo 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do artigo 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores (CF/88: art. 42, § 1º).

A Constituição Estadual, reproduzindo a norma federal, estatui que são servidores públicos militares estaduais os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, sobre cujo Estatuto a Lei disporá (art. 28).

Lei Complementar disporá sobre o ingresso, direitos, garantias, promoção, vantagens, obrigações e tempo de serviço do servidor militar (CE: art. 29).

DO ESTATUTO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RORAIMA

A Lei Complementar Estadual n. 194, de 13 de fevereiro de 2012 (que criou o Estatuto dos Policiais e Bombeiros Militares do Estado de Roraima), em seu artigo 22, dispõe que as instituições militares são compostas pelos seguintes quadros:

"I - Quadro de Oficiais:

- a) Quadro de Oficiais Combatentes (QOC);
- b) Quadro Complementar de Oficiais (QCO);
- c) Quadro de Oficiais de Saúde (QOS);
- d) Quadro de Oficiais Músicos (QOM);
- e) Quadro Especial de Oficiais (QEO)". (sem grifo no original)

O artigo 12, da LCE n. 194/12, limitou as fases do concurso público em quatro etapas, in verbis:

"Art. 12. As fases do concurso público constituem-se em quatro etapas:

- I - a primeira etapa terá caráter classificatório e eliminatório para as provas e classificatório para os títulos;
- II - a segunda etapa constará dos exames médicos, odontológicos, toxicológico e de aptidão física, todos de caráter eliminatório;
- III - a terceira etapa constará da Avaliação Psicológica, através de exame psicotécnico, de caráter unicamente eliminatório;
- IV - a quarta etapa consistirá na investigação social, de caráter eliminatório, na forma prevista nesta Lei".

O Edital n. 01/2014, no item 16, inciso III, alínea "f", dispõe que o "candidato deverá apresentar o certificado de conclusão e histórico escolar do ensino superior, na área específica de saúde para a qual foi aprovado, fornecido por instituição de ensino oficial ou regularmente autorizada pelo órgão governamental competente".

A LCE n. 194/2012, em seu artigo 17, §1º, determina que:

"Art. 17. O ingresso na carreira militar é facultado a todos os brasileiros, mediante a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as condições estabelecidas neste Estatuto e que preencham os seguintes requisitos:

§1º. Para o Quadro de Oficiais de Saúde, o candidato deverá apresentar diploma de curso de nível superior reconhecido pelo MEC, na área exigida dentro do quadro." (sem grifo no original)

Do teor desse dispositivo, verifico que o mencionado edital 01, nos itens 2.1 e 2.5, estabelece que os candidatos deverão concorrer as especialidades de ortopedia, cardiologista, ginecologista, clínico geral, psiquiatria.

Nessa esteira, entendo que o Agravado não atendeu às regras constantes no edital, pois deixou de apresentar o certificado de conclusão de especialização Médico Especialista em Ortopedia.

Cediço que o princípio da legalidade (CF/88: art. 37, caput) impõe à Administração Pública a obediência estrita à lei. Assim, todos os seus atos devem estar de acordo com a lei, não sendo possível contrariá-la.

A respeito deste tema, são as lições de Hely Lopes Meirelles:

"Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

Nessa linha, transcrevo julgado da lavra do Ministro Gilson Dipp, quando do julgamento do REsp 603.010/PB, publicado no dia 08.NOV.2004:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. REAJUSTE. LEI 8.270/91. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO DISSOCIADA DO CONTEÚDO DA

LEI.IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO NORMATIVA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO. [...] II - Segundo o princípio da legalidade - art. 37, caput da Constituição Federal - a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. Desta forma, a lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal. [...] V - Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido. (REsp 603.010/PB, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 8/11/04). (Sem grifos no original).

Destarte, vislumbro a presença da fumaça do bom direito, a teor de previsão legal (LCE n. 194/2012), e do edital n. 01/2014.

Ademais, entendo que deve ser deferido o pedido de litisconsórcio passivo do Agravante, nos autos do mandamus, tendo em vista que terá sua esfera jurídica afetada.

Sobre este tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO. TITULARIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 47 DO CPC. NULIDADE DA RELAÇÃO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.[...] 2. Consoante entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, aqueles que podem ter suas esferas jurídicas afetadas por decisão proferida em mandado de segurança devem ser chamados a ingressar na lide na condição de litisconsortes passivos necessários, sob pena de nulidade do julgamento. Inteligência do art. 47 do CPC.[...] (REsp 793.920/GO, STJ, QUINTA TURMA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 16.05.2006, DJ 19.06.2006 p. 198) . (sem grifo no original).

Quanto ao perigo da demora, este resta igualmente presente, uma vez que o Agravante ocupa a 2ª colocação no certame e possui especialização em ortopedia.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, c/c, artigo 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, todos do CPC, c/c, artigo 17, da Lei Complementar Estadual n. 194/2012, atribuo efeito suspensivo a ora decisão agravada, bem como defiro pedido de inclusão do Agravante no writ.

Sem prejuízo de mais detida análise após a prestação das informações e quando do exame do mérito do presente recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, inc. VI).

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002356-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: LUIZ FRANCISCO WAISMANN

ADVOGADO: DR ALCI DA ROCHA

AGRAVADO: BANCO SANTANDER S/A

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, na ação de revisão de contrato bancário que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao autor, por não haver demonstrado a alegada hipossuficiência, intimando-a para efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta o agravante que "...os requisitos estabelecidos pelo juiz a quo não encontra previsão legal, pelo contrário, vão de encontro à legislação pátria. A bem da verdade, se o legislador tivesse a intenção de

impor limites à pretensão judiciária gratuita, teria ele mesmo descrito os documentos necessários em lei" (fl. 06).

Pede, liminarmente, o deferimento da antecipação o efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do recurso,.

É o breve relato. Decido autorizada pelo art. 557, do CPC.

Analisando os autos verifico que o recurso não merece seguimento.

Isso porque, a argumentação do recurso está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AFASTADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONCESSÃO SEM EFEITO RETROATIVO. PRECEDENTES. 1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional. 2. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Matéria de fato insusceptível de reexame em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. "A eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não produz efeitos retroativos, não dispensando a parte do pagamento relativo a recurso interposto anteriormente" Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 465.416/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 02/04/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o agravante não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício da justiça gratuita. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 247.546/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição de arcar com as custas processuais e honorários, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Incide no caso a Súmula 7/STJ. 2. Esta Corte possui entendimento de que a declaração de pobreza firma apenas presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado, conforme o caso em apreço. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1254699/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012)

Com efeito, a jurisprudência dispõe que a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, podendo o magistrado indeferir o benefício se constatar nos autos elementos que afastem a situação de pobreza.

Na espécie, verifica-se que a parte agravante é Policial Militar e que celebrou contratos bancários envolvendo quantias elevadas, onde pleiteia no item VII do pedido recursal, a restituição em dobro de 13 (treze) parcelas no valor de R\$ 7.364,00, num montante de R\$ 44.184,00, além de danos morais pleiteados no importe de R\$ 400.000,00 (fl. 52).

Em sua petição inicial a parte autora não descreve qualquer fato superveniente que a tenha impossibilitado de arcar com as referidas parcelas, restringindo-se a alegar a existência de cláusulas abusivas. Deixou de evidenciar, portanto, a sua hipossuficiência.

Havendo elementos indicativos da ausência de hipossuficiência, o magistrado, ao indeferir a benesse da justiça gratuita, apenas aplicou a lei ao caso concreto, não havendo que se falar em excesso de formalismo.

Ante tais fundamentos, amparado no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.002295-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

APELADO: DEJANE MOTA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR BRUNO CESAR ANDRADE COSTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Mucajaí (RR), no processo nº 0700689-77.2012.823.0030, que majorou a multa diária fixada na decisão liminar, em virtude de seu descumprimento (fls. 12).

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que "fora determinado a transferência do veículo narrado na inicial, sob pena de incidência de multa diária. [...] o agravante requereu ao magistrado a quo, por meio de petição no mês de dezembro do ano de 2013, a expedição de ofício ao DETRAN do Estado de São Paulo, requerendo a transferência de UF e do veículo, tendo em vista tratar-se obrigação é impossível de ser cumprida, pois a recorrente não detém a posse e a propriedade o mesmo. [...] Nesse contexto, o Banco, portador de boa fé requer a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, pois, de fato, se tornou impossível seu cumprimento, sendo que tal solução é admitida no art. 461 do CPC".

Pontua que "o valor arbitrado afigura-se por demais excessiva, devendo ser reduzido, nos termos do art. 461, §6º, art. 621, parágrafo único, e art. 645, parágrafo único, todos do CPC, se é que a mesma é devida, pois tal providência poderia ser tomada diretamente pelo juiz, não havendo necessidade de fixação de astreintes. [...] No caso em tela, a absurda multa diária por descumprimento da obrigação de fazer, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), conforme determinado na decisão supra, pelo não cumprimento da obrigação de fazer, afigura-se deveras exacerbada, visto que o intuito das astreintes não é enriquecer indevidamente uma parte e empobrecer a outra, mas sim assegurar o cumprimento da ordem judicial".

DO PEDIDO

Requer a atribuição do efeito suspensivo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

É pacífico que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

QUANTO AO RECURSO SOB APRECIÇÃO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado..." (sem grifo no original).

Destaco que as peças obrigatórias para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Neste sentido colaciono decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO.(...)3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído,

regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, J.: 09.02.2006). (sem grifo no original)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ.

1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa."(STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, J. 01.12.2004). (sem grifo no original)

DA AUSÊNCIA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS

Da análise dos presentes autos, verifico a inexistência de documento obrigatório à instrução do agravo, qual seja, certidão de intimação imprescindível para a formação do instrumento, conforme artigo 525, inciso I, do CPC.

Outra não é a compreensão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DE SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 544, § 1º, DO CPC.1. A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante. 2. A teor do disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, as cópias do acórdão proferido nos embargos declaratórios e de sua respectiva certidão de intimação são peças obrigatórias na formação do instrumento de agravo.3. Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade. De fato, com a interposição do recurso, ocorre a preclusão consumativa, não sendo possível suprir eventual irregularidade posteriormente. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag 1361715 / PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, j. 10.05.2011)." (sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA - DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - SÚMULA 182/STJ - I- Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1 do artigo o 544 do Código de Processo Civil. II- É essencial a instrução do agravo com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, para verificação da tempestividade do recurso dirigido a este Tribunal. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg-AI 773.04 - 3ª T - Rel. Min. Paulo Furtado - j. 12.05.2009). (sem grifo no original).

Nessa esteira, a ausência de qualquer das peças obrigatórias na formação do instrumento implica na inadmissibilidade do recurso por falta do pressuposto recursal consistente na regularidade formal.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto com fundamento no inciso I, do artigo 525, e, artigo 557, ambos do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento.

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista, 21 de novembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002106-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ADIMAR HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO**DO RECURSO**

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de da 2ª Vara Cível de Competência Genérica de Boa Vista (RR), no processo nº 0826593-02.2014.823.0010, que indeferiu pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, em ação de revisão de contratos.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Em síntese, aduz que houve juntada da declaração de hipossuficiência, que o indeferimento contraria o ordenamento jurídico, bem como a jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça, e o princípio de acesso à justiça.

DO PEDIDO

Requer a reforma da decisão agravada, para concessão da gratuidade da justiça.

INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO JUÍZO DE PISO

Prestação de informações pelo Juiz da causa, informando sobre a retratação da decisão combatida (fls. 34v.).

DAS CONTRARRAZÕES

Não houve apresentação de contrarrazões, tendo em vista que a parte Agravado não foi citada nos autos originários.

É o breve relatório.

DECIDO.**DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (in Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

DO INTERESSE EM RECORRER

Assim, o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Neste sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ.

(...)

2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença.

(...)

6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC.

(...)

2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'.
2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o Relator considerará prejudicado o agravo (CPC: art. 529).

No caso em tela, verifico que houve retratação da decisão agravada (fls. 34v.).

Portanto, resta prejudicado o presente agravo, em razão da perda do seu objeto, na forma do artigo 529, do Código de Processo Civil.

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 529, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.

Custas ex lege.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista, 24 de novembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715935-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JULIANA DA COSTA RODRIGUES

ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

JULIANA DA COSTA RODRIGUES interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação e condenou a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante aduz que "O art. 31 da lei 11.945/09, que alterou a redação do §1º e seguintes do art. 3º da lei 6.194/74, estabelece que os casos de invalidez permanente previstos no inciso II deste artigo, classificam-se em invalidez permanente total ou invalidez permanente parcial. [...] A lei n. 11.945/09 é decorrente da medida provisória n. 451/2008, que tratava da alteração da tabela de alíquota do imposto de renda, conforme estabelecia o seu preâmbulo, de forma que a inclusão de última hora da matéria relativa ao seguro DPVAT não poderia ter sido inserida na mesma medida provisória, por afrontar o disposto na LC n. 95/98 que prevê que a MP ou projeto que trate de matérias diversas e não conexa deverão estar em MP/Projetos distintos".

Segue afirmando que "A dignidade da pessoa humana não pode ser rebaixada a ponto de se permitir que a lei 11.945/09 - influenciada pelos lobbies das seguradoras - promova o loteamento do corpo humano, de forma mecânica, ausente de qualquer juízo de humanidade e dignidade, de forma fria, a ponto de comparar-nos a meros bovinos".

CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões, a Apelada rebateu os argumentos do apelo e requer o desprovimento do recurso (fls. 51/60).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede

privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903495-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO LEAL DA SILVA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADO: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

FRANCISCO LEAL DA SILVA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação e condenou a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante sintetiza que sofreu acidente de trânsito e buscou junto seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Assim, a Recorrente buscou socorro no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto com a inicial.

Segue afirmando a ação foi julgada improcedente em seu pedido, com resolução do mérito, pelo Juízo a quo, ante a alegação da Autora ter recebido o valor devido, pontuando para tal decisão a graduação da invalidez, conforme a sentença.

Suscita a inconstitucionalidade da lei e a disparidade entre as indenizações.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, e, os benefícios da justiça gratuita.

CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões, a Apelada rebateu os argumentos do apelo e requer o desprovimento do recurso (fls. 80/95).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no

caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.

(ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral.

Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920048-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ ANTONIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADO: BCS SEGUROS S/A E OUTROS

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação e condenou a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante aduz que "sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio de seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. [...] No presente caso, a invalidez permanente impede o Recorrente de exercer com a mesma destreza sua profissão, seus afazeres do dia a dia e compromete sua vida social, fato este que deverá ser valorado na aplicação da nova Lei de tabelamento".

Segue afirmando que "A responsabilidade de indenização do seguro DPVAT configura direito fundamental porque, de um lado corresponde ao princípio do solidarismo conforme artigo 3º, inciso I, da Carta Magna de 1988, por outro lado, a referida indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que o eleva a categoria constitucional. [...] Foi pensando na ofensa da Lei 11.945/2009 à Constituição Federal e mais precisamente a dignidade da pessoa humana, que sabiamente esta Egrégia Corte se posicionou firmemente repudiando o tabelamento do corpo humano, com fazem nos açougues, onde cada parte do corpo de um animal corresponde a um valor".

Pontua o Apelante que "A Lei 6.194/74, com sua redação alterada pela Lei 11.482/07, impõe novos valores. Agora, destarte, as indenizações do seguro DPVAT estão atreladas aos valores estabelecidos pelo art. 8º da lei 11.482/07, que alterou o art. 3º da lei 6.194/74, fixando novo valor para indenização, por invalidez permanente. [...] a Lei determina a indenização no valor máximo, sendo que para isso necessário o laudo pericial, que não necessita a aferição do grau de invalidez, uma vez que acostado laudo do IML".

Em arremate, acrescenta que "o ilícito praticado pela Requerida adveio resultado danoso ao Autor, consistente em sofrimento, angústia e humilhação, pois que no momento em que suportava gastos inesperados, foi enganado pela Requerida, que lhe indenizou com quantia menor do que a legalmente estipulada, tirando proveito do abalo psicológico que lhe dominava. [...] impõe-se a condenação também

para reparar o abalo moral a que deu causa, mediante prestação pecuniária visando tanto compensar o Demandante, quanto punir a Demandada, inibindo assim, futuras espertezas da seguradora".

CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões, a Apelada rebateu os argumentos do apelo e requer o desprovemento do recurso (fls. 62/73).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde,

serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral.

Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901318-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BCS SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: DEUSALINA SAILVA DE SOUZA
ADVOGADO: DR TIMÓTIO MARTINS NUNES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou procedente a ação, condenando o Apelante ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) e custas judiciais.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DA PERDA DO OBJETO

ACORDO ENTRE AS PARTES

Em consulta nos autos digitais, pelo PROJUDI, verifiquei que as partes celebraram acordo, com o fito de por fim ao litígio, o qual foi homologado pelo juízo no evento 85. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal. Por conseguinte, o acordo entre as partes acarreta perda do objeto recursal, por patente desinteresse na pretensão. Com efeito, resta prejudicado o presente apelo (CPC: art. 557).

DECISÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, nego seguimento a presente Apelação Cível, por superveniente perda do objeto.

Custas pelo Apelante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709548-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIANA DOS SANTOS DE MELO
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

MARIANA DOS SANTOS DE MELO interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou o pedido improcedente.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante sustenta inconstitucionalidade da lei que avalia a lesão de acordo com o grau de incapacidade. Requer, por fim, o provimento do recurso para julgar a ação procedente e a inversão dos ônus da sucumbência.

CONTRARRAZÕES

Contrarrazões recursais (fls. 38/49).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de

forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao Apelante, nem houve dano moral.

Portanto, mantenho a sentença que julgou improcedente a ação, haja vista o pagamento do valor equivalente ao dano atestado no laudo pericial.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF, 4350/DF, pelo STF, conheço do recurso e nego provimento ao mesmo, mantendo in totum a sentença que improcedente a ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727668-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: R. S. DE O.

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

RAYANE SERRA DE OLIVEIRA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou o pedido improcedente.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante sustenta inconstitucionalidade da lei que avalia a lesão de acordo com o grau de incapacidade.

Requer, por fim, o provimento do recurso para julgar a ação procedente e a inversão dos ônus da sucumbência.

CONTRARRAZÕES

Contrarrazões recursais (fls. 58/67).

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araújo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Nelson Nery Junior, comentando sobre o referido dispositivo, explica:

"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]" (Sem grifos no original).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

DA AUSÊNCIA DE TRANSLADO INTEGRAL DO FEITO

Da análise dos autos, verifico que a parte Apelante deixou de providenciar o traslado integral do processo originário.

Sem a cópia integral da sentença (fls. 56,56v), é possível inferir que o Apelante não providenciou a completa materialização do processo.

DO INTERESSE EM RECORRER

É pacífico que constitui dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.

Com efeito, constato que o Apelo está desacompanhado de cópia integral do processo originário, o que implica em inadmissibilidade do recurso, por irregularidade formal.

Nesse sentido, transcrevo arestos dos Tribunais pátrios:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br). (Sem grifos no original).

Isso porque, não é possível examinar as razões recursais desacompanhadas de cópia integral dos autos, visto que a Recorrente somente juntou as peças que entendeu necessárias.

Nessa linha, esta Egrégia Corte de Justiça já decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PREJUDICIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de apelação, por sua natureza, devolve à instância superior toda a matéria constante do processo. Os autos devem ser integralmente impressos e autuados para remessa à instância superior, quando lá não houver sistema compatível com o processo eletrônico. Por esse motivo, à parte não cabe escolher quais peças serão trasladadas do processo para formação do recurso, sob pena de inviabilizar a análise da sua irresignação. Recurso não conhecido." (AC n.º 010.11.03722-2, Relª. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. em 06.09.2011, DJe n.º 4650, de 10.10.2011). (Sem grifos no original).

Cumprido esclarecer que o presente recurso é datado de 24.01.2014, ou seja anterior ao provimento PROVIMENTO CGJ Nº. 003/2014 - que Altera o art. 104, do Provimento CGJ nº.2/2014 Recursos no Processo Eletrônico -, não havendo falar em desnecessidade de materialização do recurso.

Portanto, considerando que o recurso encontra-se defeituoso e que cabia à Recorrente promover a devida materialização do processo ou requerer ao Cartório respectivo que a providenciasse, o não conhecimento do Apelo é medida que se impõe.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível.

Reorganizar ordem e fls. das Contrarrazões (fls. 58/67).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704984-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: ELIDIANA DIAS MAFRA
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou procedente a ação, condenando o Apelante ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) e custas judiciais.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DA PERDA DO OBJETO

ACORDO ENTRE AS PARTES

Em consulta nos autos digitais, pelo PROJUDI, verifiquei que as partes celebraram acordo, com o fito de por fim ao litígio, o qual foi homologado pelo juízo no evento 49. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal. Por conseguinte, o acordo entre as partes acarreta perda do objeto recursal, por patente desinteresse na pretensão. Com efeito, resta prejudicado o presente apelo (CPC: art. 557).

DECISÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, nego seguimento a presente Apelação Cível, por superveniente perda do objeto.

Custas pelo Apelante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712084-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUCAS PEREIRA NUNES

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

LUCAS PEREIRA NUNES interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou o pedido parcialmente procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), com juros a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo prejuízo.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante sustenta inconstitucionalidade da lei que avalia a lesão de acordo com o grau de incapacidade. Requer, por fim, o provimento do recurso para julgar a ação procedente e a inversão dos ônus da sucumbência.

CONTRARRAZÕES

Contrarrazões recursais (fls. 61/79).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do

DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao Apelante, nem houve dano moral.

Portanto, mantenho a sentença que julgou parcialmente a ação condenando o Apelado ao pagamento de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), com juros a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo prejuízo.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF, 4350/DF, pelo STF, conheço do recurso e nego provimento ao mesmo, mantendo in totum a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702600-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GECIMAR DA SILVA NEVES

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

GECIMAR DA SILVA ALVES interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou o pedido improcedente.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante sustenta inconstitucionalidade da lei que avalia a lesão de acordo com o grau de incapacidade. Requer, por fim, o provimento do recurso para julgar a ação procedente e a inversão dos ônus da sucumbência.

CONTRARRAZÕES

Contrarrazões recursais (fls. 54/64).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócurrenente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ("Lei complementar

disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas

obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao Apelante, nem houve dano moral.

Portanto, mantenho a sentença que julgou improcedente a ação, haja vista o pagamento do valor equivalente ao dano atestado no laudo pericial.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF, 4350/DF, pelo STF, conheço do recurso e nego provimento ao mesmo, mantendo in totum a sentença que improcedente a ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709964-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IRAELDO MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA C. FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

IRAELDO MONTEIRO DA SILVA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança, c/c, com indenização por danos morais nº 0709964-13.2012.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, por ausência de provas.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante sintetiza que o juízo não oportunizou a parte justificar sua ausência à perícia; apenas oportunizado ao réu apresentar contestação e logo depois, os autos foram conclusos para sentença, a qual foi pela improcedência da ação; viola o princípio da instrumentalidade das formas.

Segue afirmando que o processo foi saneado sem oportunizar o contraditório e possibilitar a produção de provas, restando afronta ao princípio do devido processo legal.

Requer, ao final, seja anulada a r. sentença, para determinar o prosseguimento da ação, intimando-se pessoalmente o Apelante a realização de perícia.

CONTRARRAZÕES

A Apelada apresentou contrarrazões (fls. 65/76) em que pugna pelo desprovimento do recurso interposto.

É o breve relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos, recebo o apelo e defiro seu processamento.

DO PERMISSIVO LEGAL

Verifico que o recurso merece provimento. A e. Turma Cível deste Tribunal julgou diversas apelações que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que nos casos de ação de cobrança de seguro DPAVT, em que a ação for julgada improcedente por ausência de provas, pelo não comparecimento da parte Autora ao exame pericial, a sentença deve ser anulada, como destaque alguns dos inúmeros precedentes:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA ? SEGURO DPVAT ? PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

2) Considerando a ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública.

3) Sentença anulada de ofício. (TJRR - AC 0010.14.808729-8, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 18/11/2014, DJe 25/11/2014, p. 20)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRR - AC 0010.13.710540-8, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 29/10/2014, DJe 01/11/2014, p. 18-19)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE SEGURADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJRR - AC 0010.14.808884-1, Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 07/10/2014, DJe 09/10/2014, p. 52)

No mesmo sentido: AC n. 0010.13.727027-7, AC nº 0010.14.807524-4, AC nº 0010.13.715684-9, AC nº 0010.13.727917-9, AC nº 0010.14.805294-6, AC nº 0010.13.727884-1, entre outros.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL

A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

O Magistrado de primeira instância julgou improcedente a pretensão autoral, por ausência de provas, tendo em vista o não comparecimento da parte Autora na audiência de conciliação, o que inviabilizou a realização de prova pericial.

Consta dos autos que a parte Apelante não compareceu à audiência de tentativa de conciliação, razão pela qual entendo que configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem que a parte tenha sido sequer intimada, para fins de realização da prova pericial.

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

"Ação de cobrança de seguro obrigatório de veículo DPVAT - necessidade de realização de perícia para apuração do grau de incapacidade prova não realizada não comparecimento da autora determinada a apresentação de justificativa de ausência, foi solicitada dilação de prazo pedido indeferido, reconhecida a preclusão da prova decisão não objeto de recurso sentença de improcedência mantida apelação não provida. (TJ/SP, Apelação 0151619-85.2011.8.26.0100, rel. Eros Piceli, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 16/09/2013).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA POR NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. ART 333, DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A ausência injustificada do requerente à data do exame pericial, aprazada pelo Juiz, inviabiliza a concessão do auxílio-doença, pois, em regra, cabe ao interessado comprovar a deficiência que leva à incapacidade total para o trabalho, para fins de percepção do benefício. 2. Apelação improvida.(TRF5, AC 404410 PB 2004.82.01.001047-9, rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, j. 15/07/2008)".

"AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - A ausência de requerimento preliminar do julgamento do agravo retido nas contrarrazões de apelação importa em sua inadmissibilidade - Aplicação do art. 523, § 1º do CPC. Agravo retido não conhecido. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO (DPVAT) COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO Invalidez permanente não comprovada Necessidade de produção de prova pericial Não comparecimento do Apelante à perícia agendada em órgão oficial Preclusão Sentença de improcedência da ação mantida Art.252 do Regimento Interno deste Tribunal Recurso não provido. (TJ/SP, Apelação 0153088-06.2010.8.26.0100, rel. Denise Andréa Martins Retamero, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 12/09/2013)".

Assim, o comparecimento da parte Autora à audiência para realização da perícia mostra-se essencial ao deslinde da causa, uma vez que o cálculo da indenização securitária, nesse caso, varia conforme o percentual de invalidez sofrida pela vítima, que somente poderia ser apurado mediante perícia.

Desse modo, resta caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial.

Nesse sentido têm decidido os Tribunais Pátrios:

"AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTEMENTE CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Configura cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal do autor para submeter-se a exame pericial, de modo que a cassação da sentença a fim de que os autos retornem ao juízo a quo, para produzir a prova pericial recomendada, é medida que se impõe. 2. Por ser a perícia médica ato praticado pessoalmente pela parte, sua cientificação deve ser também pessoal, não bastando a intimação do advogado através do Diário de Justiça. 3. Se a parte agravante não traz nenhuma argumentação suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão recorrida, impõe-se o desprovemento do agravo regimental, porquanto interposto à míngua de elemento capaz de desconstituir entendimento ali esposado. 3. O julgador não está obrigado a apreciar todos os questionamentos apontados, bastando, para tanto, que enfrente as questões controvertidas postas, fundamentando, devidamente e de modo suficiente, seu convencimento, o que restou realizado na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental conhecido e desprovido. (TJGO, APELACAO CIVEL 74155-03.2009.8.09.0011, Rel. DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 13/12/2012, DJe 1224 de 16/01/2013). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJRR - AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR - AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20). (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e jurisprudência pacífica desta Corte Estadual de Justiça, declaro, de ofício, a nulidade da sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 26 de novembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710353-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO PEREIRA NETO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

ANTONIO PEREIRA NETO interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a

ação e condenou a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante suscita a inconstitucionalidade da lei e da invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva; da disparidade entre as indenizações; da ofensa da lei 11.945/2009 aos direitos fundamentais; do explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguradoras.

Sustenta o dever de pagamento integral da indenização, e do suficiente laudo do IML; bem como da ocorrência de dano moral.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, e, os benefícios da justiça gratuita.

CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões, a Apelada rebateu os argumentos do apelo e requer o desprovemento do recurso (fls. 44/53).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócurre no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público

dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao pagamento do valor máximo a Apelante, pois já fora pago administrativamente. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723611-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DALVINO MATOS DE ALMEIDA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DALVINO MATOS DE ALMEIDA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação e condenou a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante suscita a inconstitucionalidade da lei e da invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva; da disparidade entre as indenizações; da ofensa da lei 11.945/2009 aos direitos fundamentais; do explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguradoras.

Sustenta o dever de pagamento integral da indenização, e do suficiente laudo do IML; bem como da ocorrência de dano moral.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, e, os benefícios da justiça gratuita.

CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões, a Apelada rebateu os argumentos do apelo e requer o desprovimento do recurso (fls. 52/61).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação

com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao pagamento do valor máximo a Apelante, pois já fora pago administrativamente. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713951-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JAMES DEAN DE SOUZA SANTOS

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

JAMES DEAN DE SOUZA SANTOS interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação e condenou a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante suscita a inconstitucionalidade da lei e da invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva; da disparidade entre as indenizações; da ofensa da lei 11.945/2009 aos direitos fundamentais; do explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguradoras.

Sustenta o dever de pagamento integral da indenização, e do suficiente laudo do IML; bem como da ocorrência de dano moral.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, e, os benefícios da justiça gratuita.

CONTRARRAZÕES

A parte Apelada apresentou contrarrrazões rebatendo os argumentos do apelo, requerendo, por fim, o desprovimento do recurso (fls. 68/75).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de

forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao pagamento do valor máximo a Apelante, pois já fora pago administrativamente. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702592-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSE ORLANDO ALCINO LIMA

ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 0702592-13.2012.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre -

DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócurrenente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser

banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral.

Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717303-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAURICIO LEITAO DA SILVA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 0717303-86.2013.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguiu-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito,

recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral.

Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702662-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****APELADO: WEYNER DOS SANTOS ABREU.****ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTANA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou procedente a ação, condenando o Apelante a pagar R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) subtraindo-se o valor já pago, e 10% da condenação de honorários de sucumbência.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DA PERDA DO OBJETO**ACORDO ENTRE AS PARTES**

Em consulta nos autos digitais, pelo PROJUDI, verifiquei que as partes celebraram acordo, com o fito de por fim ao litígio, evento 45, o qual foi homologado pelo juízo no evento 50. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal. Por conseguinte, o acordo entre as partes acarreta perda do objeto recursal, por patente desinteresse na pretensão. Com efeito, resta prejudicado o presente apelo (CPC: art. 557).

DECISÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, nego seguimento a presente Apelação Cível, por superveniente perda do objeto.

Custas pelo Apelante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002018-1 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****IMPETRADO: JUÍZO DE 1º GRAU DA VR DE CR DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança Criminal, com pedido de liminar, impetrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA, em face do JUÍZO DA 1ª. VARA CRIMINAL DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E OUTROS DE BOA VISTA.

O Impetrante pleiteia no presente Mandamus a concessão de ofício da aplicação de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto, a fim de que sejam decretadas 77 (setenta e sete) prisões preventivas

de investigados da Polícia Federal, na organização criminosa denominada de PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL – PCC.

Em decisão liminar, deferi o pedido, determinando a subida imediata dos autos nº. 0010.14.002343-2, a fim de ser viabilizar, de imediato, a análise do respectivo pedido.

Posteriormente, as 77 (setenta e sete) prisões ora requeridas foram decretadas nos autos do Recurso em Sentido Estrito, conforme fls. 846-852v..

Por sua vez, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer no sentido de ter perdido o objeto da presente ação constitucional, diante da decisão proferida nos autos do mencionado recurso em sentido estrito (fls. 964-966).

É o sucinto relato.

DECIDO.

A manifestação do Ministério Público merece prosperar.

Nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº. 0010.14.002343-2, liminarmente, determinei as prisões cautelares requeridas no presente Mandado de Segurança, consoante se observa da Decisão às fls. 846-851.

Nesse prisma, menciona o art. 175, XIV, do RITJRR:

Art. 175. Compete ao relator:

(...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);

Por essa razão, julgo prejudicada a análise da presente ação mandamental, em razão da perda superveniente do seu objeto e, nos termos do art. 175, XIV, do RITJRR, declaro-a extinta sem julgamento do mérito.

Dê-se ciência ao Parquet graduado.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707863-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALDEMIRO LUIZ ASSUNÇÃO E OUTROS

ADVOGADO: DR TANNER PINHEIRO GARCIA

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Aldemir Luiz Assunção e outros, nos autos de mandado de segurança nº 0707863-03.2012.8.23.0010, em face da sentença proferida às fls. 231/233, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 2ª Vara Cível) da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo sem resolução de mérito.

Inconformada, a parte interpôs o presente recurso de apelação (fls. 234/238), requerendo a anulação da sentença.

O recurso foi recebido em seus regulares efeitos (fl. 241).

A parte apelada apresentou contrarrazões (fls. 242/247), pugnando pelo desprovimento do recurso.

Em decorrência do Mutirão Cível instituído pela Portaria nº. 1514, de 11 de outubro de 2013, vieram-me os autos conclusos.

Subiram os autos a este Tribunal. É o relatório. Decido.

O artigo 557, caput, do CPC, autoriza ao Relator a realização de julgamento monocrático nas hipóteses de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como ocorre in casu, vejamos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9756.htm#art557"

Nos termos do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, a apelação deve conter "os fundamentos de fato e de direito", pressuposto este de regularidade formal ou adequação do recurso. Trata-se do princípio da dialeticidade, que estabelece que a parte recorrente deve impugnar, especificadamente, os fundamentos da sentença que pleiteia a reforma.

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 514, inciso II, do CPC, já se pronunciou no sentido de ser imperioso que o apelante impugne, argumentada e especificamente, os fundamentos que dirigiram o magistrado na prolação da sentença, com o escopo, também, de viabilizar a própria defesa da parte apelada, que necessita de argumentos pontuais para contrarrazoar o recurso interposto (STJ - REsp 1320527 / RS – Relator: Min. Nancy Andrighi – Terceira Turma – Publicação: 29/10/2012).

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS – RECURSO – AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE – NÃO CONHECIMENTO. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de atacar de forma específica os fundamentos da decisão que pretende modificar ou anular, sob pena de não ter seu recurso conhecido." Unânime. (TJRR – Apelação Cível Nº 0010.10.909226-1 – Relator: Des. Mauro Campello – Câmara Única – Publicação: 29/09/2012)

"APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS – RECURSO – AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE – NÃO CONHECIMENTO. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de atacar de forma específica os fundamentos da decisão que pretende modificar ou anular, sob pena de não ter seu recurso conhecido." Unânime. (TJRR - Apelação Cível nº 0010.11.911921-1 - Relator: Des. Mauro Campello – Câmara Única – Publicação: 02/10/2012)

As razões recursais limitaram-se a mencionar a respeito de que a falta da oitiva de testemunhas causaria aos apelantes lesão grave e de difícil reparação, acompanhado de argumentações genéricas, sem contudo, confrontar sua irresignação com os fundamentos expostos no julgado impugnado, o que impede o conhecimento do apelo.

Cabe mencionar, ainda, que o mandado de segurança constitui um dos remédios jurídicos mais importantes do nosso ordenamento, destinado a proteção de direito líquido e certo de quem se sente ameaçado ou tolhido de seu direito, por ato manifestamente ilegal de autoridade pública. Como ação de rito sumário, o mandamus já deve vir instruído com todas as provas do direito alegado pelo impetrante, não se admitindo, neste procedimento, a fase de instrução, ou dúvidas à respeito do tema probante.

Com base no exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação.

Publique-se.

Após as providências devidas, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/ Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.11.705520-1 - BOA VISTA/RR

AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

APELADA: MARIA RAIMUNDA FREITAS ARRUDA

ADVOGADO: DR. MÁRCIO RODRIGO MESQUITA DA SILVA

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto em face da decisão de fls. 76/77, que negou seguimento à apelação por ausência de regularidade formal.

O requerente requer a reconsideração da decisão que não conheceu a apelação, para que seja realizado o Reexame Necessário da sentença.

Não obstante os argumentos trazidos aos autos pelo recorrente, de que a sentença deve se submeter ao reexame necessário, entendo que não são aptos a modificar a decisão combatida, pois houve a

interposição de recurso voluntário, restando garantido, portanto, o duplo grau de jurisdição, conforme dispõe o inciso I "http://www.jusbrasil.com/topico/10687655/inciso-i-do-artigo-475-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973" do artigo 475 "http://www.jusbrasil.com/topico/10687285/artigo-475-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973" do Código de Processo Civil "http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/codigo-processo-civil-lei-5869-73" .

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, CAPUT, DO CPC). DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DESPESAS JUDICIAIS. FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA LEI Nº 13.471/2010. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE DIANTE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. APELAÇÃO DO ESTADO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70042859835, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 21/06/2011). TJ-RS - AC: 70042859835 RS , Relator: Arno Werlang, Data de Julgamento: 21/06/2011, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/07/2011).

RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE VEÍCULO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. MATÉRIA DE PROVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Não tendo o órgão colegiado examinado o recurso à luz dos dispositivos legais apontados como violados no apelo especial, e persistindo a omissão nos embargos declaratórios opostos, caberia ao Recorrente apontar, necessariamente, ofensa à regra processual do art. 535 do CPC no recurso especial. Precedentes do STJ.

2. Não há que se falar em nulidade processual pela falta de referência expressa do órgão colegiado ao recurso ex officio (reexame necessário), mormente quando a parte prejudicada com o julgamento interpõe recurso voluntário que vem a ser examinado em todos os questionamentos pelo acórdão recorrido.

3. Conforme tem reiterado a jurisprudência do STJ, a intervenção do Ministério Público em segundo grau de jurisdição, sem alegar nulidade nem prejuízo, supre a falta de manifestação do órgão ministerial de primeira instância, não sendo causa de nulidade do processo.

4. Mérito - Reconhecida nas instâncias ordinárias pelo exaustivo exame das provas constantes nos autos, que o acidente de veículo teria ocorrido por culpa da empreiteira contratada pelo Estado de Roraima, decorrendo deste reconhecimento a responsabilidade do Recorrente, descabe, em sede de Recurso Especial afastar tal responsabilidade, nos termos do enunciado da Súmula 07 do STJ.

5. O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a prova do dano moral se satisfaz, em determinados casos, com a demonstração do fato externo que o originou e pela experiência comum. No caso específico, em que houve morte, a dor da família é presumida, sendo desnecessária fundamentação extensiva a respeito.

6. No tocante ao quantum estabelecido a título de honorários advocatícios, não é o Recurso Especial a via adequada para se proceder a revisão, por demandar reexame de matéria fática.

7. Dissídio jurisprudencial que não foi comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

8. Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido. (REsp 204.825/RR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2002, DJ 15/12/2003, p. 245). Grifei.

Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 81/83.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após as providências devidas, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727155-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

APELADO: RAILTON GALVÃO DA SILVA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**DECISÃO**

BANCO FIAT S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, declarando válidas parte das cláusulas contratuais e condenando o Apelante a pagar R\$ 800,00 (oitocentos reais) de honorários de sucumbência (fls. 08/10).

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante impugna a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais; defende a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos; a cobrança de tarifas administrativas; e, refuta a condenação de repetição de indébito e impossibilidade de compensação de valores que foram supostamente pagos pelo Apelado.

Requer, ao final, seja recebido o recurso de apelação, e seja reformada a sentença a quo, para improcedência dos pedidos e reforma dos honorários.

CONTRARRAZÕES AO APELO

O Apelado contrarrazoou o recurso, suscitando preliminar de ausência de condições de recorribilidade; e, ao final, requer seja mantida a sentença, negando-se provimento ao recurso.

Feito que prescinde de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o relatório. Passo a decidir.

PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Afasto a preliminar, pois afirma o Apelado que o banco não havia apresenta do contrato o qual pretende manter a legalidade. Não obstante, o instrumento contratual está nos autos digitais, no evento 01, juntado pelo próprio Recorrido.

Rejeito, pois a preliminar, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de as matérias avençadas estarem parte em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e parte em total consonância com a mesma Corte.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:

"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.

POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS

A nova ordem no direito contratual privado pressupõe o princípio da 'ponderação de interesses', podendo o Judiciário intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor, relativizando o "pacta sunt servanda", ao declarar a nulidade de cláusulas contratuais abusivas. Precedentes do STJ e desta Corte Estadual de Justiça.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

No que tange ao tema comissão de permanência, impende destacar que sua cobrança não é indevida. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo.

Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita".

Desta feita, quanto a comissão de permanência, dou razão para reforma da sentença para novo entendimento do STJ que decidiu pelo rito dos recursos repetitivos:

"CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e de multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Recursos Especiais repetitivos n. 1.063.343/RS e 1.058.114/RS). Súmula n. 472/STJ. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AREsp: 403002 MS

2013/0330760-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 18/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2014) (grifei)

TARIFAS ADMINISTRATIVAS

O item foi tema de debate na Corte Superior, sob o rito dos recursos repetitivos, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, que determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, no mês de maio do ano corrente, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.

Em 24 de outubro de 2013, a Corte decidiu a questão, cuja ementa foi lavrada como destaque:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido." (Recurso Especial Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) DJe: 24/10/2013) (Sem grifos no original)

Portanto, em observância à decisão do STJ, sob o rito do artigo 543-C, do CPC, tendo em vista que o contrato ora revisionado foi pactuado em julho de 2011, mantenho a ilegalidade da cobrança de tarifas administrativas.

DO REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar em dobro ao Apelado as despesas administrativas indevidas.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001). (Sem grifos no original).

Por força dos precedentes, reformo a sentença para determinar a restituição dos valores pagos indevidamente na forma simples.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na hipótese dos autos, trata-se de sentença de natureza mista, em que se declarou a nulidade de cláusulas contratuais e condenou o Apelante ao pagamento do valor desembolsado indevidamente pela Apelada.

Assim sendo, ante a existência de condenação para servir como base de cálculo dos honorários de sucumbência, estes devem ser fixados em conformidade com os requisitos dos artigos 20 e 21, do CPC.

Nesse passo, fixou-se o índice INPC e manteve-se o dever de restituir tarifas indevidas, mantidas demais cláusulas contratuais como pactuadas, deve o Apelado suportar 70% dos ônus sucumbenciais fixados na

sentença, e, o Apelante, apenas 30%, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à Apelação Cível para: declarar válida a comissão de permanência, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e de multa contratual) sem cumulação com correção monetária; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos 50% para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708305-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOAO FREITAS BARBOSA

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 07083056620128230010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação

com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral.

Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718435-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA JOSILENE DO NASCIMENTO PAIVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

MARIA JOSILENE DO NASCIMENTO PAIVA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação e condenou a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante suscita a inconstitucionalidade da lei e da invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva; da disparidade entre as indenizações; da ofensa da lei 11.945/2009 aos direitos fundamentais; do explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguradoras.

Sustenta o dever de pagamento integral da indenização, e do suficiente laudo do IML; bem como da ocorrência de dano moral.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, e, os benefícios da justiça gratuita.

CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões, a Apelada rebateu os argumentos do apelo e requer o desprovimento do recurso (fls. 44/53).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de

forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao pagamento do valor máximo a Apelante, pois já fora pago administrativamente. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904801-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR JOÃO ROBERTO ARAÚJO

APELADO: COUROS BOA VISTA LTDA

ADVOGADO: DR MÁRCIO PEREIRA ALVES E OUTROS

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo ESTADO DE RORAIMA em desfavor da sentença proferida pela Juíza Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 2ª Vara Cível), que julgou procedente a pretensão autoral quanto à "... ação anulatória de lançamento tributário...".

O Apelante sustenta, em síntese, que a sentença não pode ser mantida, uma vez que "... o erro material ou formal contido no auto de infração ou na CDA, desde que não implique em prejuízos à defesa do autuado, não acarreta a nulidade do ato administrativo, admitindo-se a possibilidade de correção do equívoco...".

Ao final, requer, o provimento do recurso para que seja reformada a sentença vergastada.

A apelada apresentou contrarrazões (fls. 313/316v), pugnando pela manutenção do decisum combatido.

Subiram os autos a este Tribunal.

Sobreveio, nesta instância recursal, manifestação do apelante/réu (fls. 321/322), informando que "... a empresa apelada Couros Boa Vista Ltda confessou e desistiu voluntariamente da impugnação por ela ajuizada..." em virtude de acordo de parcelamento do débito celebrado entre estes, ao passo que pleiteia o provimento do recurso para reforma da sentença.

Instado a se manifestar, a apelada afirma que o parcelamento foi extinto pois se absteve de pagar o mesmo, requerendo o prosseguimento do recurso.

É o breve relato. Passo a decidir, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

In casu, verifica-se ocorrida a desistência tácita do recurso pelo apelante. Explico.

Haja vista a notícia supramencionada da realização de acordo entre as partes, mostra-se que tal prática pelo apelante consubstancia ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do parágrafo único do artigo 503 do Código de Processo Civil, *ipsis litteris*:

Art. 503. A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer.

A orientação jurisprudencial colacionada por Theotônio Negrão, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor (43ª edição, p. 630), é no sentido de que:

A transação firmada pelo apelante posteriormente à interposição do recurso envolve aceitação da sentença, acarretando, por aplicação do art. 503, o não conhecimento da apelação (JTA 118/148).

Ademais, sabe-se que "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso" (art. 501 do CPC), ressalvando-se que "a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte". (art. 502 do citado diploma legal).

Neste sentido é julgado do TJ/RS a seguir transcrito:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO EMPRESARIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACORDO. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. INTELIGÊNCIA DO ART. 503, DO CPC. Diante da composição da lide, impõe-se a homologação da desistência do recurso pelo Tribunal, devendo os autos retornar ao 1º grau a fim de que seja examinado o acordo celebrado entre as partes, sob pena de supressão de grau de jurisdição. Artigos 501 e 502, do CPC. HOMOLOGADA A DESISTÊNCIA DO

RECURSO. (Apelação Cível Nº 70054252580, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 11/12/2013)

Por essas razões, com arrimo no art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, posto que inadmissível.

Intimações e demais expedientes necessários.

Remetem-se os autos à vara de origem.

Boa Vista – RR, 3 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão-Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.14.820119-6 - BOA VISTA/RR

AUTORA: C M T ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença exarada em Mandado de Segurança, em que fora julgado parcialmente procedente o pedido da parte autora, no sentido de determinar que a autoridade coatora se absteresse de cobrar da empresa Impetrante o diferencial de alíquota de ICMS quando da aquisição de produtos, em outros Estados, referentes às Notas Fiscais acostadas aos autos.

Em razão das reiteradas manifestações de que não há causa que justifique a intervenção do Ministério Público em feitos da mesma natureza, deixei de encaminhar os autos ao Órgão Ministerial de 2.º grau.

É o relatório. Decido na forma do art. 557, caput, do CPC, combinado com a Súmula n.º 253 do STJ : "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

A matéria em questão já está sedimentada nesta Corte, no sentido de que as empresas, quando adquirem materiais para a utilização em suas obras, não são obrigadas a pagar a diferença das alíquotas do ICMS, sendo que o tema vem sendo tratado neste Eg. Tribunal mediante decisões monocráticas, a exemplo da proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos do Reexame necessário n.º 0010.11.903950-0, publicada no DJe n.º 4988, de 12/03/2012 e diversas outras (010.09.013024-5; 010.09.013052-6; 010.09.013058-3; 010.09.03094-8; 010.09.013110-2; 010.09.012759-7; 010.09.012371-1; 010.09.012355-4; 010.09.011987-5; 010.08.009820-4, 010.08.009792-5, 010.08.009968-1, 010.07.009153-2, 010.07.008801-7, 010.07.008729-0, 010.07.008641-7, 010.07.008341-4, 010.07.007897-6, 010.07.007700-2, 010.06.006826-8, 010.05.004827-0, 010.05.005046-6, 010.04.003252-5).

Também o Superior Tribunal de Justiça, já firmou posicionamento no mesmo sentido, quando do julgamento do recurso representativo da controvérsia submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008-STJ, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo de Jurisprudência nº 419, de 7 a 11 de dezembro de 2009.

Ademais, sobre a matéria em questão, o STJ editou a Súmula nº 432. Vejamos: "As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais".

Sobre o assunto, colaciono as seguintes jurisprudências:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. EXIGÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL PELO ESTADO DE DESTINO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 432/STJ. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.135.489/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, decidiu que as empresas do ramo da construção civil, quando adquirem de outro estado da federação materiais necessários à prestação do serviço, não estão sujeitas ao pagamento da diferença de alíquota interestadual do ICMS para o estado destinatário. 2. Aplicação da Súmula 432/STJ: "As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais". 3. "[S]e no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado" (Questão de Ordem no AgRg no

REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009). 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, com espeque no artigo 557, § 2º, do CPC. AgRg no Ag 1361422 / PE. Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2012. Grifei.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS POR CONSTRUTORA MEDIANTE OPERAÇÃO INTERESTADUAL. EXIGÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA DA UNIDADE FEDERADA DE DESTINO. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ECONÔMICA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO PELO ISSQN. DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUE PODE SER COMPROVADO PELO CONTRATO SOCIAL NÃO JUNTADO QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA. CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA SANEAMENTO DO DEFEITO PROCESSUAL. ARTIGO 13, DO CPC. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. TEORIA DA CAUSA MADURA. CABIMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA UTILIZAÇÃO NAS OBRAS CONTRATADAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.135.489/AL). 1. A incapacidade processual ou a irregularidade na representação decorrente da falta de juntada do contrato social ou dos atos constitutivos da empresa enseja a suspensão do processo para que seja concedido prazo razoável à parte para supressão do defeito, ex vi do disposto no artigo 13, do CPC, cuja aplicação é de rigor inclusive em sede de mandado de segurança (Precedentes do STJ: RMS 19.311/PB, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 25.08.2009, DJe 05.10.2009; REsp 437.552/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.05.2005, DJ 01.07.2005; RMS 6.274/AM, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 23.09.2002; e RMS 12.633/TO, Rel. Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, julgado em 05.06.2001, DJ 13.08.2001). 2. A teoria da causa madura (artigo 515, § 3º, do CPC) é aplicável ao recurso ordinário constitucional, viabilizando a análise do meritum do mandado de segurança, em segundo grau, uma vez sanado o defeito na representação processual, mediante a juntada do estatuto social da empresa (fls. 154/162 e 206/230), bem como cumpridas as providências enumeradas no artigo 7º, da Lei 12.016/2009. 3. In casu, a controvérsia mandamental cinge-se à possibilidade ou não de se exigir pagamento de diferencial de alíquota de ICMS das empresas atuantes no ramo de construção civil que realizem operações interestaduais de aquisição de insumos para utilização em sua atividade fim. 4. As empresas de construção civil (em regra, contribuintes do ISS), ao adquirirem, em outros Estados, materiais a serem empregados como insumos nas obras que executam, não podem ser compelidas ao recolhimento de diferencial de alíquota de ICMS cobrada pelo Estado destinatário (Precedente da Primeira Seção submetido o rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.135.489/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09.12.2009, DJe 01.02.2010). 5. É que as empresas de construção civil, quando adquirem bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade-fim, não são contribuintes do ICMS. Conseqüentemente, "há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in 'Construção Civil - ISS ou ICMS?', in RDT 69, pg. 253, Malheiros)." (EResp 149.946/MS). 6. Recurso ordinário provido para, reformando o acórdão regional, conceder a segurança, determinando que a autoridade coatora abstenha-se de exigir o recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS nas operações interestaduais de aquisição de insumos para utilização na atividade fim da empresa de construção civil. RMS 23799 / PE - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2007/0059589-0 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2010.

Desse modo, uma vez que a autora exerce atividades de construção civil, e tendo demonstrado a destinação dos materiais adquiridos e referentes às notas fiscais acostadas aos autos, na utilização em suas obras, resta claro que não há circulação de bens e mercadorias, uma vez que a empresa não as comercializa.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, integro a sentença em análise, posto se encontrar em consonância com jurisprudência dominante desta corte e do Superior Tribunal de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.039548-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ANDERSON DA SILVA BOIA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOCELITON VITO JOCA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra a r. decisão proferida pelo e. Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista, que desclassificou o crime de homicídio qualificado cominado ao réu ANDERSON DA SILVA BOIA para lesão corporal seguida de morte.

Às fls. 369/370-v. foi proferida sentença, na qual restou fixada a pena de 04 (quatro) anos de reclusão em desfavor do acusado.

À fl. 418 sobreveio o v. acórdão proferida pela Turma Criminal deste e. Tribunal, no qual foi negado provimento ao apelo ministerial, mantendo, assim, incólume a decisão proferida pelo Conselho de Sentença, bem como a pena aplicada na r. sentença.

Às fls. 425/426, a Defensoria Pública Estadual atravessou petição requerendo seja declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista a pena aplicada in concreto na sentença.

Vieram conclusos os autos. DECIDO.

Em que pese os argumentos, entendo que, por ora, não é possível ser declarada a prescrição de pretensão punitiva estatal.

Verifico que o acórdão proferido pela Turma Criminal à fl. 418 não transitou em julgado para a acusação, e somente com tal certidão será possível, se for o caso, ser declarada a prescrição, uma vez que o acórdão ainda é passível de recurso pelo Ministério Público, podendo, em tese, ser cassada a decisão do Conselho de Sentença.

A jurisprudência do STF, a propósito, editou a Súmula 146 nos seguintes termos:

"A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação."

Diante de tais considerações, em razão da ausência de certidão de trânsito em julgado para a acusação, INDEFIRO a petição de fls. 425/426.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2013.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.002408-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: DANILSON SANTIAGO NARANJO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL visando a reforma da sentença de fls. 295/302 que absolveu o apelado DANILSON SANTIAGO NARANJO do crime previsto no art. 157, § 2º, II do CP e art. 244-B da Lei nº 8.069/90.

Razões recursais às fls. 314/323.

Contrarrazões às fls. 328/333, pugnando pela manutenção da sentença absolutória.

Às fls. 337/345, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do apelo, nos moldes requeridos pelo representante do Ministério Público de 1º grau.

À fl. 350, sobreveio petição apresentada pelo advogado Vanderi Maia requerendo a juntada de certidão de óbito do apelado.

Vieram-me conclusos os autos. DECIDO.

Diante da certidão de óbito trazida aos autos, há que se dar por extinta a pretensão punitiva estatal.

Aplicável ao presente caso o brocardo latino "Mors omnia solvit" - A morte tudo apaga.

No Direito Penal, a morte do agente, independente do momento em que ocorra, faz extinguir a punibilidade, de vez que se coloca um ponto final na pretensão punitiva ou na pretensão executória.

In casu, às f. 350, o ilustre advogado Vanderi Maia informa o falecimento do Réu e, ao mesmo tempo, envia cópia da Certidão de Óbito, às f. 351, comprovando tal fato.

Contra a morte não pode haver procedimento penal, nem se executa qualquer pena imposta, nem mesmo a de multa, diante do Princípio Constitucional de que nenhuma pena passa da pessoa do réu, conforme o art. 5º, XLV, 1ª parte, CF/88.

A propósito, colho a jurisprudência do colendo STJ, no trato da matéria:

"1- Em face da comprovação do falecimento do réu, a teor da certidão acostada aos autos, extingue-se a punibilidade estatal, conforme disposição do art. 107, inciso I, do Código Penal, impondo-se, por consequência, o reconhecimento da perda do interesse recursal superveniente. 2- Recurso especial prejudicado." (REsp 680.998/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 421).

Diante de tais considerações, com fundamento no art. 107, I do Código Penal, c/c art. 175, XIV do RITJRR, julgo extinto o presente feito, pela perda do interesse recursal superveniente.

Dê-se ciência à Procuradoria de Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, promovendo-se as baixas necessárias.

Boa Vista, 10 de abril de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002292-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TESCON ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: DR JOÃO BATISTA FAGUNDES FILHO E OUTRA

AGRAVADO: JOSÉ RIBAMAR SILVA TRAJANO

ADVOGADA: DRª THAIS FERREIRA DE ANDRADE PEREIRA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração manejado em face da decisão de fls. 219/220, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo por não vislumbrar demonstrada a relevância da fundamentação, bem como por não ter se insurgido a recorrente em face dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela que, in casu, consistiu na abstenção de molestar a posse do ora agravado, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00.

Sustenta, o recorrente, que decisão proferida em caso idêntico (autos nº 000789-53.2014.4.01.4200) que tramita na Justiça Federal e tem como requerente o DNIT, evidencia a obrigatoriedade de litisconsórcio passivo necessário deste, restando incompetente a Justiça Comum Estadual para processar e julgar a presente lide.

É o breve relato. Decido.

Em que pese toda a argumentação trazida pelo ilustre patrono da recorrente, entendo que o pedido deve ser indeferido, eis que nenhum fato novo e/ou fundamentações jurídicas foram trazidos aos autos que justifique a reconsideração da decisão agravada, máxime quando a demanda possessória que tramita na Justiça Federal foi ajuizada pelo DNIT visando a promoção de medidas necessárias à retirada da área destinada à faixa de domínio, reconstruindo-os nos termos propostos pelo órgão da Administração Federal, quando no caso sub examine o recorrido pretende impedir que sua posse seja molestada pela agravante.

Ademais, o decisum encontra-se devidamente fundamentado, como o exige a Constituição Federal em vigor (art. 93, IX), não se ressentindo de qualquer vício material que mereça reparação ex officio, sendo certo que os argumentos expendidos pela agravante não abalam o alicerce jurídico da referida decisão.

Nesse sentido, colacionam-se as seguintes ementas:

"RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR PROFERIDA EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INDEFERIMENTO - FATO NOVO - INEXISTÊNCIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO - Inexistindo fato novo capaz de modificar o convencimento do Relator, externado em decisão monocrática proferida em Recurso de Agravo de Instrumento, há de ser mantida a decisão atacada." (TJMT - AgRg 92234/2010 - Rel. Des. Márcio Vidal - DJe 15.12.2010 - p. 14)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR CONCESSIVA - AUSÊNCIA DE FATO NOVO - Ao interpor agravo regimental da decisão concessiva de medida liminar, o agravante deve demonstrar o desacerto dos fundamentos do decisum recorrido, sustentando a insurgência em elementos novos que justifiquem o pedido de reconsideração, e não somente reiterar as razões formuladas na petição do recurso originário, já apreciadas. Agravo regimental conhecido e desprovido." (TJGO - AgRg 201190671859 - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Fausto Moreira Diniz - DJe 12.05.2011 - p. 223)

Ante o exposto, mantenho decisão de fls. 219/220.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901349-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BCS SEGUROS S/A E OUTROS

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: ANTONIO JOSÉ DE MELO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

Verifiquei no PROJUDI que, após a interposição do recurso de apelação, as partes fizeram um acordo, o qual foi homologado, por sentença, pelo Magistrado de 1º. Grau (doc. anexo).

Entendo, portanto, que houve a prática de um ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 503, do CPC). Assim, embora esse ato tenha sido superveniente à interposição do recurso, resta indubitável a falta de interesse recursal, impondo o não conhecimento desta apelação.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do caput do art. 557 do CPC, porquanto inadmissível, já que ausente o interesse recursal.

P.R.I.

Após, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901337-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BCS SEGUROS S/A E OUTROS

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: SANDRO DE SOUSA BARROS

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

Verifiquei no PROJUDI que, após a interposição do recurso de apelação, as partes fizeram um acordo, o qual foi homologado, por sentença, pelo Magistrado de 1º. Grau (doc. anexo).

Entendo, portanto, que houve a prática de um ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 503, do CPC). Assim, embora esse ato tenha sido superveniente à interposição do recurso, resta indubitável a falta de interesse recursal, impondo o não conhecimento desta apelação.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do caput do art. 557 do CPC, porquanto inadmissível, já que ausente o interesse recursal.

P.R.I.

Após, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707038-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: ANDRE MARTINHO TORRES
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT. Verifiquei no PROJUDI que, após a interposição do recurso de apelação, as partes fizeram um acordo, o qual foi homologado, por sentença, pelo Magistrado de 1º. Grau (doc. anexo). Entendo, portanto, que houve a prática de um ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 503, do CPC). Assim, embora esse ato tenha sido superveniente à interposição do recurso, resta indubitável a falta de interesse recursal, impondo o não conhecimento desta apelação. Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do caput do art. 557 do CPC, porquanto inadmissível, já que ausente o interesse recursal. P.R.I. Após, baixem-se os autos ao juízo de origem. Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001057-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
PACIENTE: D. B. DOS S.
DEFENSORA PÚBLICA: DRª. TEREZINHA MUNIZ
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor do sócio-educando D. B. DOS S., objetivando que o ora paciente possa permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da sentença proferida em 25 de abril de 2014 pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista, que o condenou pela prática de Ato Infracional análogo ao crime descrito no art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Não houve pedido liminar. Não foram prestadas informações pela autoridade apontada coatora, porquanto os autos encontravam-se nesta Corte de Justiça para julgamento da Apelação Criminal nº 0010.13.012386-4. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Considerando o julgamento, em 02/12/2014, da Apelação Criminal nº 0010.13.012386-1, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, DJe 05/12/2014, em que foi apreciado o pedido constante neste writ, constata-se a prejudicialidade deste feito. Ademais, verifica-se que a custódia, agora, é mantida por fundamentos diversos daqueles apresentados nesta impetração. Destarte, levando-se em conta que o pedido aqui contido já foi apreciado na referida apelação criminal, resta prejudicado o presente writ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE – EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – INOCORRÊNCIA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – PLURALIDADE DE RÉUS – EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS – FEITO COMPLEXO – PROCESSO QUE TEM SEU CURSO NORMAL – CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO – ORDEM DENEGADA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP E DE PROVAS QUE EVIDENCIEM A RESPONSABILIDADE DA PACIENTE – PEDIDO JÁ APRECIADO POR ESTE TRIBUNAL EM HABEAS CORPUS ANTERIORMENTE IMPETRADO – REITERAÇÃO DE PEDIDOS – HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO – LEGALIDADE DA PRISÃO JÁ DECLARADA – INCOMPATIBILIDADE DAS MEDIDAS CAUELARES COM A PRISÃO – PEDIDO PREJUDICADO – DECISÃO UNÂNIME – 1- Processo que segue seu trâmite normal, sendo o suposto constrangimento ilegal superado em razão das justificativas tecidas pela Autoridade Coatora, no sentido de que existe pluralidade de réus, necessidade de expedição de carta precatória e realização de prova técnica, sendo natural a demanda por um lapso de tempo maior na realização dos atos processuais. 2- Não há como se conhecer o Habeas Corpus quando o pedido do impetrante repete fundamentos já apreciados em julgados anteriores. 3- Reconhecida e declarada a legalidade e a conveniência da prisão preventiva do paciente em Habeas Corpus anterior resta prejudicado o pedido do impetrante quanto à aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, posto que incompatíveis com a prisão." (TJPE – HC 0011273-11.2012.8.17.0000 – 4ª C.Crim. – Rel. Des. Conv. Roberto Ferreira Lins – DJe 15.08.2012 – p. 146)

Diante de tais considerações, com fundamento no art. 175, XIV do RITJRR, julgo prejudicado o presente writ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, promovendo-se as baixas necessárias.

Dê-se ciência à Procuradoria de Justiça.

Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705437-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LAYANNE FREITAS RIBEIRO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 0705437-81.2013.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724059-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LINDYANNE CAROLYNNE DE SOUZA MENANDRO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 0724059-13.2013.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o

dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.

(ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral.

Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726738-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ LUCIANO COSTA SOUZA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

JOSE LUCIANO COSTA SOUSA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação e condenou a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante aduz que "sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio de seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. [...] No presente caso, a invalidez permanente impede o Recorrente de exercer com a mesma destreza sua profissão, seus afazeres do dia a dia e compromete sua vida social, fato este que deverá ser valorado na aplicação da nova Lei de tabelamento".

Segue afirmando que "A responsabilidade de indenização do seguro DPVAT configura direito fundamental porque, de um lado corresponde ao princípio do solidarismo conforme artigo 3º, inciso I, da Carta Magna de 1988, por outro lado, a referida indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que o eleva a categoria constitucional. [...] Foi pensando na ofensa da Lei 11.945/2009 à Constituição Federal e mais precisamente a dignidade da pessoa humana, que sabiamente esta Egrégia Corte se posicionou firmemente repudiando o tabelamento do corpo humano, com fazem nos açougues, onde cada parte do corpo de um animal corresponde a um valor".

Pontua o Apelante que "A Lei 6.194/74, com sua redação alterada pela Lei 11.482/07, impõe novos valores. Agora, destarte, as indenizações do seguro DPVAT estão atreladas aos valores estabelecidos pelo art. 8º da lei 11.482/07, que alterou o art. 3º da lei 6.194/74, fixando novo valor para indenização, por invalidez permanente. [...] a Lei determina a indenização no valor máximo, sendo que para isso necessário o laudo pericial, que não necessita a aferição do grau de invalidez, uma vez que acostado laudo do IML".

Em arremate, acrescenta que "o ilícito praticado pela Requerida adveio resultado danoso ao Autor, consistente em sofrimento, angústia e humilhação, pois que no momento em que suportava gastos inesperados, foi enganado pela Requerida, que lhe indenizou com quantia menor do que a legalmente estipulada, tirando proveito do abalo psicológico que lhe dominava. [...] impõe-se a condenação também

para reparar o abalo moral a que deu causa, mediante prestação pecuniária visando tanto compensar o Demandante, quanto punir a Demandada, inibindo assim, futuras espertezas da seguradora".

CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões, a Apelada rebateu os argumentos do apelo e requer o desprovemento do recurso (fls. 67/76).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócurrenente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde,

serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral.

Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714069-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEBASTIÃO JORGE DE FARIAS

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEBASTIÃO JORGE DE FARIAS interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação e condenou a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante aduz que "sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio de seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. [...] No presente caso, a invalidez permanente impede o Recorrente de exercer com a mesma destreza sua profissão, seus afazeres do dia a dia e compromete sua vida social, fato este que deverá ser valorado na aplicação da nova Lei de tabelamento".

Segue afirmando que "A responsabilidade de indenização do seguro DPVAT configura direito fundamental porque, de um lado corresponde ao princípio do solidarismo conforme artigo 3º, inciso I, da Carta Magna de 1988, por outro lado, a referida indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que o eleva a categoria constitucional. [...] Foi pensando na ofensa da Lei 11.945/2009 à Constituição Federal e mais precisamente a dignidade da pessoa humana, que sabiamente esta Egrégia Corte se posicionou firmemente repudiando o tabelamento do corpo humano, com fazem nos açougues, onde cada parte do corpo de um animal corresponde a um valor".

Pontua o Apelante que "A Lei 6.194/74, com sua redação alterada pela Lei 11.482/07, impõe novos valores. Agora, destarte, as indenizações do seguro DPVAT estão atreladas aos valores estabelecidos pelo art. 8º da lei 11.482/07, que alterou o art. 3º da lei 6.194/74, fixando novo valor para indenização, por invalidez permanente. [...] a Lei determina a indenização no valor máximo, sendo que para isso necessário o laudo pericial, que não necessita a aferição do grau de invalidez, uma vez que acostado laudo do IML".

Em arremate, acrescenta que "o ilícito praticado pela Requerida adveio resultado danoso ao Autor, consistente em sofrimento, angústia e humilhação, pois que no momento em que suportava gastos inesperados, foi enganado pela Requerida, que lhe indenizou com quantia menor do que a legalmente estipulada, tirando proveito do abalo psicológico que lhe dominava. [...] impõe-se a condenação também para reparar o abalo moral a que deu causa, mediante prestação pecuniária visando tanto compensar o Demandante, quanto punir a Demandada, inibindo assim, futuras espertezas da seguradora".

CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões (evento n. 33).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas

questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720918-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ADAO MORAES DIAS

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 0720918-34.2013.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e

recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral.

Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726299-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VATUZE ELORANA SILVA ALMEIDA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

VATUZE ELORANA SILVA ALMEIDA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação e condenou a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante aduz que "sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio de seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. [...] No presente caso, a invalidez permanente impede o Recorrente de exercer com a mesma destreza sua profissão, seus afazeres do dia a dia e compromete sua vida social, fato este que deverá ser valorado na aplicação da nova Lei de tabelamento".

Segue afirmando que "A responsabilidade de indenização do seguro DPVAT configura direito fundamental porque, de um lado corresponde ao princípio do solidarismo conforme artigo 3º, inciso I, da Carta Magna de 1988, por outro lado, a referida indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que o eleva a categoria constitucional. [...] Foi pensando na ofensa da Lei 11.945/2009 à Constituição Federal e mais precisamente a dignidade da pessoa humana, que sabiamente esta Egrégia Corte se posicionou firmemente repudiando o tabelamento do corpo humano, com fazer nos açougues, onde cada parte do corpo de um animal corresponde a um valor".

Pontua o Apelante que "A Lei 6.194/74, com sua redação alterada pela Lei 11.482/07, impõe novos valores. Agora, destarte, as indenizações do seguro DPVAT estão atreladas aos valores estabelecidos pelo art. 8º da lei 11.482/07, que alterou o art. 3º da lei 6.194/74, fixando novo valor para indenização, por invalidez permanente. [...] a Lei determina a indenização no valor máximo, sendo que para isso necessário o laudo pericial, que não necessita a aferição do grau de invalidez, uma vez que acostado laudo do IML".

Em arremate, acrescenta que "o ilícito praticado pela Requerida adveio resultado danoso ao Autor, consistente em sofrimento, angústia e humilhação, pois que no momento em que suportava gastos inesperados, foi enganado pela Requerida, que lhe indenizou com quantia menor do que a legalmente estipulada, tirando proveito do abalo psicológico que lhe dominava. [...] impõe-se a condenação também para reparar o abalo moral a que deu causa, mediante prestação pecuniária visando tanto compensar o Demandante, quanto punir a Demandada, inibindo assim, futuras espertezas da seguradora".

CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões, a Apelada rebateu os argumentos do apelo e requer o desprovimento do recurso (fls. 47/56).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de

eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704309-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JEFERSON BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

JEFERSON BARBOSA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação e condenou a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante aduz que "sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio de seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. [...] No presente caso, a invalidez permanente impede o Recorrente de exercer com a mesma destreza sua profissão, seus afazeres do dia a dia e compromete sua vida social, fato este que deverá ser valorado na aplicação da nova Lei de tabelamento".

Segue afirmando que "A responsabilidade de indenização do seguro DPVAT configura direito fundamental porque, de um lado corresponde ao princípio do solidarismo conforme artigo 3º, inciso I, da Carta Magna de 1988, por outro lado, a referida indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que o eleva a categoria constitucional. [...] Foi pensando na ofensa da Lei 11.945/2009 à Constituição Federal e mais precisamente a dignidade da pessoa humana, que sabiamente esta Egrégia Corte se posicionou firmemente repudiando o tabelamento do corpo humano, com fazem nos açougues, onde cada parte do corpo de um animal corresponde a um valor".

Pontua o Apelante que "A Lei 6.194/74, com sua redação alterada pela Lei 11.482/07, impõe novos valores. Agora, destarte, as indenizações do seguro DPVAT estão atreladas aos valores estabelecidos pelo art. 8º da lei 11.482/07, que alterou o art. 3º da lei 6.194/74, fixando novo valor para indenização, por invalidez permanente. [...] a Lei determina a indenização no valor máximo, sendo que para isso necessário o laudo pericial, que não necessita a aferição do grau de invalidez, uma vez que acostado laudo do IML".

Em arremate, acrescenta que "o ilícito praticado pela Requerida adveio resultado danoso ao Autor, consistente em sofrimento, angústia e humilhação, pois que no momento em que suportava gastos inesperados, foi enganado pela Requerida, que lhe indenizou com quantia menor do que a legalmente estipulada, tirando proveito do abalo psicológico que lhe dominava. [...] impõe-se a condenação também para reparar o abalo moral a que deu causa, mediante prestação pecuniária visando tanto compensar o Demandante, quanto punir a Demandada, inibindo assim, futuras espertezas da seguradora".

CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões, a Apelada rebateu os argumentos do apelo e requer o desprovisionamento do recurso (fls. 51/60).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação

com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11.945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral.

Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706158-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADA: MARIA DA PENHA FERREIRA REIS

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou procedente a ação, condenando o Apelante ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) e custas judiciais.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DA PERDA DO OBJETO

ACORDO ENTRE AS PARTES

Em consulta nos autos digitais, pelo PROJUDI, verifiquei que as partes celebraram acordo, com o fito de por fim ao litígio, o qual foi homologado pelo juízo no evento 75. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal. Por conseguinte, o acordo entre as partes acarreta perda do objeto recursal, por patente desinteresse na pretensão. Com efeito, resta prejudicado o presente apelo (CPC: art. 557).

DECISÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, nego seguimento a presente Apelação Cível, por superveniente perda do objeto.

Custas pelo Apelante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710499-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WANDERLANDIA VALERIANA RODRIGUES

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

WANDERLANDIA VALERIANA RODRIGUES interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação e condenou a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante aduz que "sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio de seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. [...] No presente caso, a invalidez permanente impede o Recorrente de exercer com a mesma destreza sua profissão, seus afazeres do dia a dia e compromete sua vida social, fato este que deverá ser valorado na aplicação da nova Lei de tabelamento".

Segue afirmando que "A responsabilidade de indenização do seguro DPVAT configura direito fundamental porque, de um lado corresponde ao princípio do solidarismo conforme artigo 3º, inciso I, da Carta Magna de 1988, por outro lado, a referida indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que o eleva a categoria constitucional. [...] Foi pensando na ofensa da Lei 11.945/2009 à Constituição Federal e mais precisamente a dignidade da pessoa humana, que sabiamente esta Egrégia Corte se posicionou firmemente repudiando o tabelamento do corpo humano, com fazem nos açougues, onde cada parte do corpo de um animal corresponde a um valor".

Pontua o Apelante que "A Lei 6.194/74, com sua redação alterada pela Lei 11.482/07, impõe novos valores. Agora, destarte, as indenizações do seguro DPVAT estão atreladas aos valores estabelecidos pelo art. 8º da lei 11.482/07, que alterou o art. 3º da lei 6.194/74, fixando novo valor para indenização, por invalidez

permanente. [...] a Lei determina a indenização no valor máximo, sendo que para isso necessário o laudo pericial, que não necessita a aferição do grau de invalidez, uma vez que acostado laudo do IML".

Em arremate, acrescenta que "o ilícito praticado pela Requerida adveio resultado danoso ao Autor, consistente em sofrimento, angústia e humilhação, pois que no momento em que suportava gastos inesperados, foi enganado pela Requerida, que lhe indenizou com quantia menor do que a legalmente estipulada, tirando proveito do abalo psicológico que lhe dominava. [...] impõe-se a condenação também para reparar o abalo moral a que deu causa, mediante prestação pecuniária visando tanto compensar o Demandante, quanto punir a Demandada, inibindo assim, futuras espertezas da seguradora".

CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões, a Apelada rebateu os argumentos do apelo e requer o desprovemento do recurso (fls. 68/85).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art.

199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902048-4 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BCS SEGUROS S/A E OUTROS****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****APELADA: MAYARA CUNHA OLIVEIRA****ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO**

BCS SEGUROS S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação e condenou a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DA PERDA DO OBJETO**ACORDO ENTRE AS PARTES**

Em consulta nos autos digitais, pelo PROJUDI, verifiquei que as partes celebraram acordo, com o fito de por fim ao litígio, evento 72, o qual foi homologado pelo juízo no evento 75. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal. Por conseguinte, o acordo entre as partes acarreta perda do objeto recursal, por patente desinteresse na pretensão. Com efeito, resta prejudicado o presente apelo (CPC: art. 557).

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, nego seguimento a presente Apelação Cível, por superveniente perda do objeto.

Custas pelo Apelante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711259-4 - BOA VISTA/RR****APELANTE: CARLOS JOSÉ DA SILVA.**

ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

CARLOS JOSÉ DA SILVA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 0711259-51.2012.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante aduz que "o art. 31 da lei 11.945/09 que alterou a redação do §1º e seguintes do art. 3º da lei 6.194/74, estabelece que invalidez permanente prevista no inciso II deste artigo classificam-se em invalidez permanente total ou invalidez permanente parcial. [...] a invalidez permanente parcial incompleta deverá ser enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela constante no anexo da Lei n. 6.194/74, tabela que foi incluída nesta lei por meio da lei n. 11.945/09, devendo o valor da indenização respeitar o percentual estabelecido na referida tabela, na proporção de 75% [...] quando se tratar de perdas de repercussão intensa, de 50% [...] para as de média repercussão, de 25% [...] para as sequelas de leve repercussão, e de 10% [...] nos casos de sequelas residuais".

Segue afirmando que "o ordenamento jurídico é um sistema destinado a proteger e resguardar não somente os direitos, mas também os valores norteadores da sociedade. Não é, por outra razão, que buscase, envolver uma gama de preceitos com o escopo de proteger os direitos de personalidade e preservar o princípio da pessoa humana".

DO PEDIDO

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 16).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam

atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguiu-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do

referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral.

Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712079-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

APELADO: MANOEL CONCEIÇÃO DA PAZ

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou o pedido parcialmente procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 13.500,00, e, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DA PERDA DO OBJETO

ACORDO ENTRE AS PARTES

Em consulta nos autos digitais, pelo PROJUDI, verifiquei que as partes celebraram acordo, com o fito de por fim ao litígio, evento 52, o qual foi homologado pelo juízo no evento 57. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal. Por conseguinte, o acordo entre as partes

acarreta perda do objeto recursal, por patente desinteresse na pretensão. Com efeito, resta prejudicado o presente apelo (CPC: art. 557).

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, nego seguimento a presente Apelação Cível, por superveniente perda do objeto.

Custas pelo Apelante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718488-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCA DAS CHAGAS RIBEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação e condenou a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante aduz que "sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio de seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. [...] No presente caso, a invalidez permanente impede o Recorrente de exercer com a mesma destreza sua profissão, seus afazeres do dia a dia e compromete sua vida social, fato este que deverá ser valorado na aplicação da nova Lei de tabelamento".

Segue afirmando que "A responsabilidade de indenização do seguro DPVAT configura direito fundamental porque, de um lado corresponde ao princípio do solidarismo conforme artigo 3º, inciso I, da Carta Magna de 1988, por outro lado, a referida indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que o eleva a categoria constitucional. [...] Foi pensando na ofensa da Lei 11.945/2009 à Constituição Federal e mais precisamente a dignidade da pessoa humana, que sabiamente esta Egrégia Corte se posicionou firmemente repudiando o tabelamento do corpo humano, com fazer nos açougues, onde cada parte do corpo de um animal corresponde a um valor".

Pontua o Apelante que "A Lei 6.194/74, com sua redação alterada pela Lei 11.482/07, impõe novos valores. Agora, destarte, as indenizações do seguro DPVAT estão atreladas aos valores estabelecidos pelo art. 8º da lei 11.482/07, que alterou o art. 3º da lei 6.194/74, fixando novo valor para indenização, por invalidez permanente. [...] a Lei determina a indenização no valor máximo, sendo que para isso necessário o laudo pericial, que não necessita a aferição do grau de invalidez, uma vez que acostado laudo do IML".

Em arremate, acrescenta que "o ilícito praticado pela Requerida adveio resultado danoso ao Autor, consistente em sofrimento, angústia e humilhação, pois que no momento em que suportava gastos inesperados, foi enganado pela Requerida, que lhe indenizou com quantia menor do que a legalmente estipulada, tirando proveito do abalo psicológico que lhe dominava. [...] impõe-se a condenação também para reparar o abalo moral a que deu causa, mediante prestação pecuniária visando tanto compensar o Demandante, quanto punir a Demandada, inibindo assim, futuras espertezas da seguradora".

CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões, a Apelada rebateu os argumentos do apelo e requer o desprovimento do recurso (fls. 62/73).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de

trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11.945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral.

Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727298-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JARDISON JULIAO DE LIMA REIS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

JADISON JULIAO DE LIMA REIS interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação e condenou a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante aduz que "sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio de seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. [...] No presente caso, a invalidez permanente impede o Recorrente de exercer com a mesma destreza sua profissão, seus afazeres do dia a dia e compromete sua vida social, fato este que deverá ser valorado na aplicação da nova Lei de tabelamento".

Segue afirmando que "A responsabilidade de indenização do seguro DPVAT configura direito fundamental porque, de um lado corresponde ao princípio do solidarismo conforme artigo 3º, inciso I, da Carta Magna de 1988, por outro lado, a referida indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que o eleva a categoria constitucional. [...] Foi pensando na ofensa da Lei 11.945/2009 à Constituição Federal e mais precisamente a dignidade da pessoa humana, que sabiamente esta Egrégia Corte se posicionou firmemente repudiando o tabelamento do corpo humano, com fazem nos açougues, onde cada parte do corpo de um animal corresponde a um valor".

Pontua o Apelante que "A Lei 6.194/74, com sua redação alterada pela Lei 11.482/07, impõe novos valores. Agora, destarte, as indenizações do seguro DPVAT estão atreladas aos valores estabelecidos pelo art. 8º da lei 11.482/07, que alterou o art. 3º da lei 6.194/74, fixando novo valor para indenização, por invalidez permanente. [...] a Lei determina a indenização no valor máximo, sendo que para isso necessário o laudo pericial, que não necessita a aferição do grau de invalidez, uma vez que acostado laudo do IML".

Em arremate, acrescenta que "o ilícito praticado pela Requerida adveio resultado danoso ao Autor, consistente em sofrimento, angústia e humilhação, pois que no momento em que suportava gastos inesperados, foi enganado pela Requerida, que lhe indenizou com quantia menor do que a legalmente estipulada, tirando proveito do abalo psicológico que lhe dominava. [...] impõe-se a condenação também para reparar o abalo moral a que deu causa, mediante prestação pecuniária visando tanto compensar o Demandante, quanto punir a Demandada, inibindo assim, futuras espertezas da seguradora".

CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões, a Apelada rebateu os argumentos do apelo e requer o desprovimento do recurso (fls. 76/87).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguiu-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação

com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral.

Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712869-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDILSON MACÊDO DA SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

EDILSON MACEDO DA SILVA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação e condenou a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante suscita a inconstitucionalidade da lei e da invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva; da disparidade entre as indenizações; da ofensa da lei 11.945/2009 aos direitos fundamentais; do explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguradoras.

Sustenta o dever de pagamento integral da indenização, e do suficiente laudo do IML; bem como da ocorrência de dano moral.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, e, os benefícios da justiça gratuita.

CONTRARRAZÕES

Não houve contrarrazões da parte Apelada (certidão, fls. 47).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito

público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao pagamento do valor máximo a Apelante, pois já fora pago administrativamente. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722259-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOABE MENDES DA COSTA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

JOABE MENDES DA COSTA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação e condenou a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante suscita a inconstitucionalidade da lei e da invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva; da disparidade entre as indenizações; da ofensa da lei 11.945/2009 aos direitos fundamentais; do explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguradoras.

Sustenta o dever de pagamento integral da indenização, e do suficiente laudo do IML; bem como da ocorrência de dano moral.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, e, os benefícios da justiça gratuita.

CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões, a Apelada rebateu os argumentos do apelo e requer o desprovimento do recurso (fls. 44/53).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em

razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao pagamento do valor máximo a Apelante, pois já fora pago administrativamente. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909359-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: EDVILSON ARCANJO TAVARES.

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou procedente a ação, condenando o Apelante a pagar R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) subtraindo-se o valor já pago e 10% da condenação de honorários de sucumbência.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

**DA PERDA DO OBJETO
ACORDO ENTRE AS PARTES**

Em consulta nos autos digitais, pelo PROJUDI, verifiquei que as partes celebraram acordo, com o fito de por fim ao litígio, evento 85, o qual foi homologado pelo juízo no evento 90. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal. Por conseguinte, o acordo entre as partes acarreta perda do objeto recursal, por patente desinteresse na pretensão. Com efeito, resta prejudicado o presente apelo (CPC: art. 557).

DECISÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, nego seguimento a presente Apelação Cível, por superveniente perda do objeto.

Custas pelo Apelante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722478-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: LEONARDO LEANDRO DA SILVA****ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO**

LEONARDO LEANDRO DA SILVA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação e condenou a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante aduz que "sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio de seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. [...] No presente caso, a invalidez permanente impede o Recorrente de exercer com a mesma destreza sua profissão, seus afazeres do dia a dia e compromete sua vida social, fato este que deverá ser valorado na aplicação da nova Lei de tabelamento".

Segue afirmando que "A responsabilidade de indenização do seguro DPVAT configura direito fundamental porque, de um lado corresponde ao princípio do solidarismo conforme artigo 3º, inciso I, da Carta Magna de 1988, por outro lado, a referida indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que o eleva a categoria constitucional. [...] Foi pensando na ofensa da Lei 11.945/2009 à Constituição Federal e mais precisamente a dignidade da pessoa humana, que sabiamente esta Egrégia Corte se posicionou firmemente repudiando o tabelamento do corpo humano, com fazem nos açougues, onde cada parte do corpo de um animal corresponde a um valor".

Pontua o Apelante que "A Lei 6.194/74, com sua redação alterada pela Lei 11.482/07, impõe novos valores. Agora, destarte, as indenizações do seguro DPVAT estão atreladas aos valores estabelecidos pelo art. 8º da lei 11.482/07, que alterou o art. 3º da lei 6.194/74, fixando novo valor para indenização, por invalidez permanente. [...] a Lei determina a indenização no valor máximo, sendo que para isso necessário o laudo pericial, que não necessita a aferição do grau de invalidez, uma vez que acostado laudo do IML".

Em arremate, acrescenta que "o ilícito praticado pela Requerida adveio resultado danoso ao Autor, consistente em sofrimento, angústia e humilhação, pois que no momento em que suportava gastos inesperados, foi enganado pela Requerida, que lhe indenizou com quantia menor do que a legalmente estipulada, tirando proveito do abalo psicológico que lhe dominava. [...] impõe-se a condenação também

para reparar o abalo moral a que deu causa, mediante prestação pecuniária visando tanto compensar o Demandante, quanto punir a Demandada, inibindo assim, futuras espertezas da seguradora".

CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões, a Apelada rebateu os argumentos do apelo e requer o desprovemento do recurso (fls. 53/62).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde,

serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral.

Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703198-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RODRIGO MESQUITA DE MELO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 0703198-75.2011.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de

acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais

já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702987-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUCÉLIA BRITO GOMES

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 0702987-68.2013.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócurrenente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de

trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11.945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral.

Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723989-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VALERIA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 0723989-94.2013.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ("Lei complementar

disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas

obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral.

Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002197-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARIA APARECIDA CHAVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR WILSON SILVA ALMEIDA

AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0829488-33.2014.823.0010, que indeferiu pedido de concessão de assistência judiciária gratuita.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, a Agravante que a Lei estabeleceu a simples declaração como único requisito para fins de concessão do benefício da justiça gratuita.

Sustenta que a jurisprudência firmou entendimento no sentido que a assistência judiciária gratuita deve ser deferida para aqueles que percebem quantia mensal inferior a 10 (dez) salários mínimos.

Assevera que o indeferimento do pedido afronta os princípios constitucionais da inafastabilidade jurisdicional e do direito de acesso à justiça.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

DA DECISÃO LIMINAR

Em sede de liminar, restou deferido o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao agravo interposto.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS

As informações que foram prestadas pelo MM. Juiz da causa, às fls. 132/132v, dão conta que houve retratação da decisão agravada.

É o relatório. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade

de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (in Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Nessa linha, são as lições de Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Neste sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQUESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

Assim sendo, depreende-se que o interesse em recorrer, que constitui requisito de admissibilidade dos recursos, deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal.

DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Da análise do caso sob apreço, constato que houve superveniente retratação da decisão recorrida, o que implica na perda do objeto do presente recurso, pois ausente interesse processual.

É o que estabelece o artigo 529, do CPC, ao determinar que o relator considerará prejudicado o agravo, se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão.

Neste sentido, é a orientação dos Tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 529 DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. A retratação do juízo, reformando integralmente a decisão agravada, importa na ausência superveniente de interesse recursal, a impor a extinção do presente procedimento, diante da perda do seu objeto. Tal situação dá azo à aplicação do disposto no artigo 529 do CPC, que determina que "se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o recurso". (TJ-SC - AI: 234413 SC 2010.023441-3, Relator: Gilberto Gomes de Oliveira, Data de Julgamento: 15/10/2010, Câmara Especial Regional de Chapecó, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Quilombo). (grifos nossos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RETRATAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE. JULGADO PREJUDICADO O RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70050361492, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 31/08/2012). (TJ-RS - AI: 70050361492 RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Data de Julgamento: 31/08/2012, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/09/2012). (grifos nossos).

Com efeito, vislumbro patente a perda do objeto do presente agravo, haja vista a superveniência de retratação da decisão ora recorrida pelo Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente agravo de instrumento, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do recurso, nos termos do artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.

Custas ex lege.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.
Boa Vista (RR), em 03 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.720398-1 - BOA VISTA/RR
AUTORA: RENOVO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR SANDRO BUENO DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DA REMESSA DE OFÍCIO

Reexame necessário em face de sentença que concedeu a segurança pleiteada em desfavor da Fazenda Pública, em que o MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), determinou que a autoridade coatora não exija o pagamento de ICMS referenciado no DARE emitido em desfavor da Impetrante das notas fiscais descritas na petição inicial.

As partes não interpuseram recurso voluntário.

Eis o breve relatório. DECIDO.

DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O princípio do duplo grau passou a integrar o direito positivo brasileiro, em nível supra legal, a partir de 1992, com a ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, segundo a qual ficou assegurado o direito de recorrer da sentença para o juiz ou tribunal superior (Pacto de São José da Costa Rica: art. 8º, nº 2, h).

Com efeito, tal dispositivo encontra-se, hierarquicamente, em mesmo nível das regras constitucionais, por força do disposto no artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Eis o teor do dispositivo:

"Art. 5º - ...omissis...

[...]

§2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia do duplo grau de jurisdição, embora apenas implicitamente assegurada pela Constituição Federal, é princípio constitucional autônomo, decorrente da própria Lei Maior, que estrutura os órgãos da chamada jurisdição superior:

"Em outro enfoque, que negue tal postura, a garantia pode ser extraída do princípio constitucional da igualdade, pelo qual todos os litigantes, em paridade de condições, devem poder usufruir ao menos de um recurso para a revisão das decisões, não sendo admissível que venha ele previsto para algumas e não para outras".

Apesar de não haver previsão constitucional expressa desse princípio, não há como deixar de observá-lo, eis que a própria Lei Magna distribui a competência recursal dos órgãos jurisdicionais de instância superior, ao dispor sobre "tribunais" ou "órgãos judiciários de segundo grau" (CF/88: art. 102, inc. II; art. 105, inc. II; art. 108, inc. II; art. 93, inc. III).

DO REEXAME NECESSÁRIO

Todavia, não se inclui na proteção do duplo grau de jurisdição nem o caracteriza o reexame necessário (duplo grau de jurisdição obrigatório), previsto pelo artigo 475, do Código de Processo Civil.

Em verdade, nem se trata de recurso, por faltarem-lhe os pressupostos de tipicidade, voluntariedade, dialeticidade, interesse em recorrer, legitimidade, tempestividade e preparo.

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público (CPC: art. 475, inc. I).

Nesta esteira, segundo se depreende do citado dispositivo legal, a decisão de primeira instância não terá, por si só, qualquer efeito, dependendo sua eficácia de confirmação pela segunda instância.

DA HIPÓTESE DE DISPENSA

Nada obstante, estabelece o mesmo diploma legal que não se aplicará o disposto no artigo supramencionado (reexame necessário) sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC: art. 475, § 2º).

DO REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Em que pese o duplo grau de jurisdição obrigatório, em sede de mandado de segurança, tenha tratamento específico dado pela Lei nº 12.016/09, em seu artigo 14, § 1º, tenho a compreensão que tal dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o Código de Processo Civil, no tocante às hipóteses de cabimento de dispensa do reexame necessário, porque a lei nada dispôs em contrário.

Neste sentido, convém colacionar decisão do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO 'WRIT'. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEICAO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARAGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC. (...) 5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas a remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito publico, não se sujeitara ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível. 6. A não aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse publico. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos. 7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra senso falar que a ação mandamental não se sujeita a nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente a finalidade do remédio heróico, que e a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito liquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade. 8. Recurso desprovido". (STJ -REsp 687216, Rel. Min. Jose Delgado, julgado em 17/02/2005). (Sem grifos no original).

Neste ínterim, considerando que o valor atribuído a causa foi R\$1.000,00 (hum mil reais), resta excepcionada a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, não devendo ser conhecido o presente reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, bem como, no artigo 557, c/c, § 2º, do artigo 475, ambos do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente reexame necessário. Após as baixas necessárias, retornem os autos ao juízo de origem.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 03 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703396-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

APELADO: JOSÉ LUIZ REOLON

ADVOGADA: DRª ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR E OUTROS

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo ESTADO DE RORAIMA em desfavor da sentença proferida pela Juíza Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 2ª Vara Cível), que julgou improcedente a pretensão autoral quanto aos Embargos à Execução contra a fazenda pública.

O Apelante sustenta, em síntese, que a sentença não pode ser mantida, uma vez que alega ofensa ao princípio da segurança jurídica, pois a execução ultrapassa os limites da coisa julgada, haja vista que não houve condenação em juros moratórios.

Pleiteia, eventualmente, que seja minorada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois seriam desproporcionais.

Ao final, requer, o provimento do recurso para que seja reformada a sentença vergastada.

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 131/147), pugnando pela manutenção do decisum combatido, bem como a condenação do apelante em multa por litigância de má-fé.

Subiram os autos a este Tribunal.

É o breve relato. Passo a decidir, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

A sentença não merece reparo. Vejamos.

O Supremo Tribunal Federal já sumulou seu entendimento acerca do tema em questão, qual seja o da ausência de inclusão de juros moratórios na sentença, por meio da sumula nº 254, a seguir transcrita:

STF Súmula nº 254 - 13/12/1963 - Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 119.

Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. (Grifo nosso)

Assim, corroboro do entendimento do pretório Excelso, aplicando-o ao presente caso em concreto.

O apelado efetuou os cálculos da Execução atualizando os valores da condenação aplicando juros e correção monetária na forma da Lei 9.494/97, art. 1º – F, consubstanciando R\$ 46.634,66 (quarenta e seis mil seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

Após insurgência do apelante, a magistrada sentenciante remeteu os autos para o contador judicial, o qual, após os devidos cálculos, aplicando os juros e a correção monetária, chegou ao valor de R\$ 46.511,56 (quarenta e seis mil quinhentos e onze reais e cinquenta e seis centavos). Tal calculo foi considerado o correto pela sentença de piso.

Assim, mostra-se que a decisão se deu em consonância com a súmula 254 do Supremo Tribunal Federal.

Este caso reclama, então, a aplicação do art. 557 do CPC, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9756.htm#art557"

Ademais, no que se refere aos honorários advocatícios, entendo plausível e proporcional o valor fixado na sentença em R\$ 1.000,00 (mil reais). Certo é que a verba honorária não está adstrita aos patamares definidos no art. 20, §3º do CPC, devendo ser fixada por meio de apreciação equitativa do magistrado (art. 20, §4º do mesmo diploma legal).

Sob o tema, esta Corte já se posicionou:

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - MORTE DE DETENTO - REBELIÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE POR CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - VALOR DA CONDENAÇÃO - DIMINUIÇÃO - RECURSO PARCIALMENTEPROVIDO. 1. O Estado tem o dever de zelar pela segurança e vida de seus detentos, cumprindo seu serviço obrigatório de vigilância. Não configuradas as excludentes da responsabilidade. 2. O valor deve ser arbitrado com prudência e moderação, porquanto não se pode permitir que tal parcela converta-se em fonte de enriquecimento. Valor diminuído. 3. O arbitramento da verba honorária não está adstrito aos patamares definidos no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC (10% a 20% sobre o valor da condenação), mas sim à apreciação equitativa do Magistrado. Apelo conhecido, provido parcialmente. Diminuição do quantum fixado a título de danos morais. Reforma da verba honorária.TJRR. APELAÇÃO CÍVEL No 010 09 012690-4 - BOA VISTA/RR - Câmara Única. Turma Cível. Rel. Des. Robério Nunes. Julgado em 1º.10.09. DJe nº 4193, de 6 de novembro de 2009.

Da mesma forma, entendo atendidos os critérios de proporcionalidade e razoabilidade no quantum fixado dos honorários em que na sentença de piso foram arbitrados, não merecendo seguimento, igualmente, nessa parte.

Por essas razões, com arrimo no art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso.

Intimações e demais expedientes necessários.

Remetem-se os autos à vara de origem.

Boa Vista – RR, 1º de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907877-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA
ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
APELADO: JOERCIO JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA em desfavor da sentença proferida pelo Juiz Substituto da 3ª Vara Cível de competência residual (antiga 5ª Vara Cível), que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral quanto à ação de obrigação de fazer, em que restou condenada a apelante a nomear e dar posse ao apelado no cargo de vigia em razão da aprovação em concurso público.

A Apelante sustenta, em síntese, que a sentença não pode ser mantida, uma vez que seria "... após a homologação do concurso, entrou em processo de liquidação por força de lei (Doc.01). E em função disso a Apelante transferiu para a iniciativa privada praticamente todas as suas unidades de produção (Doc.02) e sendo assim tornou-se inviável a convocação dos concursados aprovados na quantidade de vagas estabelecidas no edital...".

Ao final, requer, o provimento do recurso para que seja reformada a sentença vergastada.

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 351/355), pugnando pela manutenção do decisum combatido.

Subiram os autos a este Tribunal.

É o breve relato. Passo a decidir, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

A sentença não merece reparo. Vejamos.

O Supremo Tribunal Federal já analisou o tema em questão, qual seja o do direito subjetivo à nomeação quando o candidato ao cargo pelo concurso público é aprovado dentro do número de vagas ofertadas, conforme a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. **II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA.** O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. **III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO.** Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) **Superveniência:** os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) **Imprevisibilidade:** a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) **Gravidade:** os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando

onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

(RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314 RTJ VOL-00222-01 PP-00521)

Assim, corroboro do entendimento do pretório Excelso, aplicando-o ao presente caso em concreto.

Restou incontroverso que o apelado foi aprovado no concurso público para o Cargo de Vigia dentro das vagas ofertadas pelo Edital, ou seja, se classificou em 16ª posição em um total de 36 vagas.

Contudo, o apelante sustenta que não seria possível nomear o apelado, pela ocorrência da liquidação da sociedade de economia mista decretada por meio da Lei Estadual n.º 610 com fins de extinguir a pessoa jurídica.

Em um primeiro momento se pode aferir presentes os requisitos de situação excepcional que autorizaria o ente administrativo a não nomear o candidato, quais sejam: imprevisibilidade, gravidade e necessidade nos termos da decisão do STF.

Contudo, tal situação excepcional não perdura até o presente momento, haja vista que a liquidação da apelante foi revogada por meio da lei Estadual nº 723/09, senão vejamos:

LEI Nº 723 DE 06 DE JULHO DE 2009.

"Revoga a Lei nº 610, de 22 de agosto de 2007".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 610, de 22 de agosto de 2007, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 647, de 23 de agosto de 2007, que autoriza a extinção e a liquidação da Companhia de Desenvolvimento de Roraima S.A - CODESAIMA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 6 de julho de 2009.

JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR

Governador do Estado de Roraima

Boa Vista-RR, (terça-feira) 07 de julho de 2009

Roraima - ano XIX Edição: 1097 Pág.05

A revogação da lei extintiva da apelante mostra a revitalização econômica desta, restando ausente o pressuposto "Gravidade", qual seja:

"... os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital...". (RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314 RTJ VOL-00222-01 PP-00521)

Motivação inexistente para que não seja nomeado o apelado, mostrando-se necessária a manutenção da sentença, que, nos termos do aludido posicionamento do STF, considerou direito subjetivo do candidato aprovado dentro do número de vagas à respectiva nomeação.

Por essas razões, com arrimo no art. 557, do CPC c/c o art. 175, XIV do RITJRR, nego seguimento ao presente recurso.

Intimações e demais expedientes necessários.

Remetem-se os autos à vara de origem.

Boa Vista – RR, 1º de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720867-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO PAULO MELO GUEDES

ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. nº. 010 13 720867-3

1) Verifico que consta informação (fls. 27/28) quanto a celebração de acordo entre às partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda;

2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do Recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (CPC: art. 501);

3) Portanto, em razão do informado, recebo a comunicação da transação como pedido de desistência do recurso interposto pela parte, o qual homologo, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos;

4) Após as baixas necessárias, archive-se;

5) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 25 de novembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.002331-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: NORTELETR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO: DR HENRIQUE EDUARDO FERREIRA FIGUEIREDO

AGRAVADA: VALZILENE SANTOS DUARTE

ADVOGADO: DR JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra v. Acórdão da Turma Cível da Colenda Câmara Única deste Egrégio Tribunal que negou provimento aos embargos de declaração opostos em face do acórdão que deu parcial provimento à Apelação Cível nº 0010.10.910500-6.

É o breve relato. Decido.

Não há como se conhecer do recurso em apreço.

Isso porque a insurgência recursal volta-se contra decisão colegiada de órgão desta Corte, o que é inadmissível na via regimental.

Com efeito, é cediço que o cabimento do agravo regimental restringe-se apenas à insurgência contra decisão monocrática do Presidente do Tribunal Pleno, da Câmara Única ou do Relator, nos termos do artigo 316 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, verbis:

Art. 316. A parte que se considerar prejudicada por decisão do Presidente do Tribunal Pleno, da Câmara Única ou do Relator, poderá interpor, dentro de cinco (05) dias, agravo regimental.

Parágrafo Único. O agravo regimental será submetido ao prolator do despacho, que poderá reconsiderá-lo ou submetê-lo ao julgamento do Pleno ou da Câmara Única, conforme o caso, computando-se também o seu voto.

Logo, é evidente que o agravo regimental é inviável contra acórdão, sob pena de erro grosseiro e inaplicabilidade da fungibilidade recursal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - DECISÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO - NÃO CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO - ERRO CRASSO - RECURSO NÃO CONHECIDO - É manifestamente incabível agravo regimental interposto contra decisão colegiada, eis que, no caso, além de se tratar de erro grosseiro, o recurso interposto mostra-se totalmente inadmissível.

(TJMS - AgRg-EDcl-AG 2011.034232-8/0001-01 - 1ª C.Cív. - Rel. Des. Sérgio Fernandes Martins - DJe 06.03.2012 - p. 19).

AGRAVO REGIMENTAL - ATAQUE CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR COLEGIADO DE TURMA - RECURSO PREVISTO PARA AS HIPÓTESES DE DECISÃO PROFERIDA POR RELATOR - ARTIGO 777 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL E ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. O recurso de agravo regimental, previsto no artigo 557, § 1º, do CPC e artigo 777 do RITJMS é cabível contra decisão do relator, não se prestando a atacar acórdão proferido por órgão colegiado do Tribunal. Recurso não conhecido.

(TJMS. Segunda Turma Cível. Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Apelação Cível de n. 2010.034370-5/0001-01. Desembargador Relator Paulo Alfeu Puccinelli. Julgado 15-3-2011).

Este também é o entendimento pacífico do eg. Superior Tribunal de Justiça ao decidir pela impossibilidade de se conhecer de agravo regimental que se insurge contra acórdão proferido por órgão colegiado, como é o caso dos autos:

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO DE DECISÃO COLEGIADA - DESCABIMENTO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO - 1- O art. 258, caput, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não contempla a hipótese de agravo regimental contra acórdão de Turma desta Corte, sendo inaplicável, na espécie, o princípio da fungibilidade, por restar caracterizado o erro grosseiro. Precedentes. 2- Agravo regimental não conhecido.

(STJ - AgRg-Rec.-MS 26.562 - (2008/0060307-7) - 5ª T. - Relª Minª Laurita Vaz - DJe 01.02.2012 - p. 2973) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVOS INTERNOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA - INADMISSIBILIDADE - 1- É incabível a interposição de agravo regimental ou interno desafiando decisão colegiada. 2- Agravo interno não conhecido.

(STJ - AgRg-AgRg-AI 1.411.280 - (2011/0048870-4) - 4ª T. - Rel. Min. Raul Araújo - DJe 01.02.2012 - p. 2893)

Desse modo, vê-se que o recurso ora interposto, é incabível para impugnar a decisão colegiada proferida em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, com arrimo no artigo 175, inciso XIV do RITJRR c/c o art. 557, do CPC, não conheço do presente agravo regimental, em face de sua manifesta inadmissibilidade para reformar a decisão colegiada combatida.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713804-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AURISTELA RAPOSO MOREIRA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 0713804-31.2012.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócurre no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público

dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701974-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 0701974-34.2013.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação

com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11.945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral.

Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.002350-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

APELADO: ANTONIO ARAUJO NETO

ADVOGADO: DR GIOBERTO MATOS JUNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

BANCO ITAUCARD S.A. interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos nº 0717802-07.2012.823.0010, que deixou de receber o recurso de apelação, nos termos do artigo 103, do Provimento CGJ 01/2009 (fls. 06).

ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Alega o Agravante que "o MM. Juiz a quo negou seguimento ao Recurso de Apelação interposto pelo Banco Agravante, por ausência de regularidade formal, tendo em vista a ausência de informação no processo virtual de interposição de recurso. [...] apesar da exigência da informação no processo virtual, não houve irregularidade formal na interposição da Apelação do Banco Agravante, até porque não é cabível interpretar uma resolução de forma a criar um novo requisito e atribuir a pena de não seguimento por falta ausência de cópia de recurso de apelação em meio físico".

Segue aduzindo que "os processos em 2º grau ainda não foram inseridos no sistema PROJUDI, assim para o caso do recurso, o mesmo será recebido eletronicamente e o banco deve ser intimado par apresentar copias por meio físico".

PEDIDO

Requer o provimento do presente recurso para reformar a decisão a quo.

É o sucinto relato.

DECIDO.

DA POSSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Recebo o Agravo de Instrumento e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC art. 527, II), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do CPC: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (In Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O fumus boni iuris expressão conhecida como, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte Requerente do direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no "risco ou perigo da demora", vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine. O Agravante deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

Da análise sumária dos autos, verifico a ausência da fumaça do bom direito, haja vista o disposto no §2º, do artigo 104, do Provimento CGJ n. 003/2014, in verbis:

"Art. 1º. Alterar o art. 104, do Provimento CGJ n. 2/2014, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 104. Os recursos de apelação nos processos eletrônicos deverão ser interpostos exclusivamente por meio eletrônico.

[...]

§2º. A tempestividade da apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio virtual". (sem grifo no original)

Assim a tempestividade do recurso de apelação deve ser certificada de acordo com a data de protocolo por meio físico, conforme dispositivo em epígrafe.

Sobre este tema esta Corte de Justiça decidiu:

"AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO NÃO INTERPOSTA POR MEIO FÍSICO. ART. 103, §§2º E 3º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELO PROVIMENTO/CGJ Nº 05/2011. RECURSO NÃO ADMITIDO.

1. O art. 18, da lei federal nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, determina que os órgãos do Poder Judiciário podem regulamentar a lei, no que couber, no âmbito de suas competências.

2. O Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria-Geral de justiça, expediu regulamento, por meio do Provimento/CGJ Nº 1/2009, autorizado pelo art. 24, do COJERR e pelo inciso VI do art. 44 e art. 48, ambos do RITJRR.

3. Os §§ 2º e 3º do art. 103, do referido Provimento, com redação conferida pelo Provimento/CGJ nº 5/2011, estabelecem que os recursos, que devem ser apreciados pelas Turmas da Câmara Única e pelo Tribunal Pleno, até que se implante o processo eletrônico na 2ª instância de julgamento do TJRR, deverão ser interpostos na forma física.

4. Com a devida vênia ao posicionamento anteriormente externado por este Tribunal, entendo que as partes devem cumprir o Provimento nº 1/2009/CGJ, uma vez que as regras ali expostas foram elaboradas em conformidade e por força de lei. 5. Recurso não admitido." (TJRR - AC 0010.13.701066-5, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 08/04/2014, DJe 12/04/2014, p. 27-28). (sem grifo no original). Desta feita, o Agravante não demonstrou satisfatoriamente a existência dos requisitos necessários para o deferimento do pleito liminar requerido.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 527, inciso III, e 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por vislumbrar a ausência dos requisitos legais, deixo de atribuir efeito suspensivo à decisão agravada.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, inc. VI).

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 02 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002340-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: IMOBILIARIA POTIGUAR LTDA

ADVOGADA: DRª MARIA DIZANETE DE S MATIAS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos do processo nº 0829701-39.2014.823.0010, que deferiu pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que "o Ministério Público ajuizou ação civil pública em face da prefeitura desta capital, pelos atos praticados pela SMGA - Secretaria de Municipal de Gestão Ambiental, e contra a EMHUR - Empresa de Desenvolvimento urbano e habitacional por terem liberado irregularmente as licenças para o complemento do loteamento Paraviana".

Segue afirmando que "a MM. Juíza a quo concedeu a tutela antecipada argumentando que, inicialmente, pela documentação que instrui a inicial, a área do empreendimento se encontra em APP".

Argumenta que "apresenta este recurso como assistente litisconsorcial, pois embora devesse constar como litisconsorte facultativo [...] o MPE/RR se manifestou contrário a inclusão do Agravante".

Conclui que "não há dúvidas que qualquer decisão envolvendo a ação em epígrafe incidirá desde logo na situação jurídica do agravante".

DOS PEDIDOS

Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria

de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Assim, a apreciação do mérito recursal pressupõe a observância dos requisitos intrínsecos (quanto à existência do direito de recorrer) e extrínsecos (quanto ao exercício do direito de recorrer) de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.

DA ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE

Pois bem. Consta dos autos que a parte ora Agravante não é parte no processo originário, razão pela qual não integra a relação processual estabelecida. Nesse sentido, cito jurisprudência dos Tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVANTE QUE NÃO É PARTE. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJRJ - Processo 0055391-52.2011.8.19.0000. Des. MALDONADO DE CARVALHO. PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - Julgamento: 26/10/2011). (Grifos nossos).

ALVARÁ JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. Agravante não é parte no processo, nem substituta processual, portanto, não tem legitimidade para recorrer. Além disso, o recurso não foi instruído com as peças necessárias à análise do alegado (CPC, art. 525, II). Inviabilidade de seu conhecimento. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-SP - AI: 587051120118260000 SP 0058705-11.2011.8.26.0000, Relator: Paulo Alcides, Data de Julgamento: 25/08/2011, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/08/2011). (Grifos nossos).

"EXECUÇÃO - RECURSO INTERPOSTO POR TERCEIRO PREJUDICADO - FALTA DE INTERESSE JURÍDICO - AGRAVO NÃO CONHECIDO. Terceiro prejudicado é aquele que tem interesse jurídico em impugnar a decisão, isto é, aquele que poderia ter ingressado no processo como assistente simples ou litisconsorcial. O interesse meramente de fato ou simplesmente ligado ao lado econômico, não basta para justificar o recurso do terceiro prejudicado". (TJ-SP - AI: 693428420128260000 SP 0069342-84.2012.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 13/06/2012, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/06/2012). (Grifos nossos).

Ademais, o pedido de admissão da Agravante na qualidade de assistente litisconsorcial ainda não foi apreciado pelo Juízo a quo. Desse modo, o conhecimento do recurso por esta Corte de Justiça implicaria, de forma reflexa, em supressão de instância.

Assim sendo, compreendo que não há como conhecer do presente recurso, em face da ilegitimidade da parte Agravante.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO do presente recurso, porque manifestamente inadmissível.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 03 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907254-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA LEONICE VIEIRA BORGES

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO BARBOSA E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apeleção Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 010.2011.907.254-3, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos

dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723164-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIZANGELA DE SOUSA RODRIGUES

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ELIZANGELA DE SOUZA RODRIGUES interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 0723164-87.2012.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante aduz que "sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio de seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. [...] No presente caso, a invalidez permanente impede o Recorrente de exercer com a mesma destreza sua profissão, seus afazeres do dia a dia e compromete sua vida social, fato este que deverá ser valorado na aplicação da nova Lei de tabelamento".

Segue afirmando que "A responsabilidade de indenização do seguro DPVAT configura direito fundamental porque, de um lado corresponde ao princípio do solidarismo conforme artigo 3º, inciso I, da Carta Magna de 1988, por outro lado, a referida indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que o eleva a categoria constitucional. [...] Foi pensando na ofensa da Lei 11.945/2009 à Constituição Federal e mais precisamente a dignidade da pessoa humana, que sabiamente esta Egrégia Corte se posicionou firmemente repudiando o tabelamento do corpo humano, com fazem nos açougues, onde cada parte do corpo de um animal corresponde a um valor".

Pontua o Apelante que "A Lei 6.194/74, com sua redação alterada pela Lei 11.482/07, impõe novos valores. Agora, destarte, as indenizações do seguro DPVAT estão atreladas aos valores estabelecidos pelo art. 8º da lei 11.482/07, que alterou o art. 3º da lei 6.194/74, fixando novo valor para indenização, por invalidez permanente. [...] a Lei determina a indenização no valor máximo, sendo que para isso necessário o laudo pericial, que não necessita a aferição do grau de invalidez, uma vez que acostado laudo do IML".

Em arremate, acrescenta que "o ilícito praticado pela Requerida adveio resultado danoso ao Autor, consistente em sofrimento, angústia e humilhação, pois que no momento em que suportava gastos inesperados, foi enganado pela Requerida, que lhe indenizou com quantia menor do que a legalmente estipulada, tirando proveito do abalo psicológico que lhe dominava. [...] impõe-se a condenação também para reparar o abalo moral a que deu causa, mediante prestação pecuniária visando tanto compensar o Demandante, quanto punir a Demandada, inibindo assim, futuras espertezas da seguradora".

DO PEDIDO

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 61/71).

É o breve relato.

DO PROCEDIMENTO

Autos que prescindem de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

À douta revisão regimental (RI-TJE/RR: art. 178, inc. III).

Boa Vista (RR), em 02 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705690-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDILENE DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

EDILENE DE OLIVEIRA SILVA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação e condenou a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante sintetiza que sofreu acidente de trânsito e buscou junto seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Assim, a Recorrente buscou socorro no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto com a inicial.

Segue afirmando a ação foi julgada improcedente em seu pedido, com resolução do mérito, pelo Juízo a quo, ante a alegação da Autora ter recebido o valor devido, pontuando para tal decisão a graduação da invalidez, conforme a sentença.

Suscita a inconstitucionalidade da lei e a disparidade entre as indenizações.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, e, os benefícios da justiça gratuita.

CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões, a Apelada rebateu os argumentos do apelo e requer o desprovemento do recurso (fls. 63/78).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou

improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguiu-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a

ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral.

Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002347-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: PEDRO LUIZ AIÇAR DE SUSS

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

AGRAVADO: INSTITUTO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADO: DR MOACIR JOSÉ BEZERRA MOTA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Pedro Luiz Aiçar de Suss, contra a decisão proferida pela MMª Juíza de Direito, em exercício da Vara Cível Única da Comarca de Bonfim, nos autos da ação ordinária de interdito proibitório nº 0090.12.000035-2, que não acolheu o pedido de reconsideração do despacho proferido à fl. 219-v.

Irresignado, o agravante sustenta que "...se busca com o presente agravo, tão somente a cassação ou suspensão da r. decisão de fl. 228, dos presentes autos até o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos nº 0090.12.000408-1, que está apenso ao processo nº 0090.12.000035-2, que ora se pretende suspender a r. decisão " (fl. 05).

Pede, ao final, o "provimento integral do presente agravo de instrumento, para reformar a r. decisão de fls. 228, reconhecendo-se que está totalmente equivocada, ordenando a imediata cassação ou suspensão da mesma até o trânsito em julgado do processo apenso e referendado" (fl. 05).

Eis o sucinto relato. Decido.

Analisando as razões recursais verifico que a irresignação do agravante não merece conhecimento, por evidente deficiência na formação do instrumento e manifesta intempestividade recursal.

Com efeito, compulsando os autos constata-se que na decisão interlocutória agravada, a MMª Juíza prolatora alude que a controvérsia se trata "de pedido de reconsideração do despacho de fl. 219-v..." (fl. 08).

Todavia, na formação do instrumento recursal o agravante não colacionou aos autos a cópia do referido despacho, imprescindível para aferir-se o acerto ou desacerto da decisão hostilizada, que denegou o pedido de reconsideração formulado pelo agravante.

Logo, resta impossibilitada a análise e julgamento da controvérsia exposta no presente recurso, quanto ao acerto ou desacerto do decismum vergastado, que indeferiu o pedido de reconsideração formulado pelo agravante, por manifesta deficiência na formação do instrumento do presente agravo.

Nesse sentido, o Pretório Excelso editou a Súmula nº 288, cujo verbete está assim dispõe:

"Súmula nº 288 - Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

A jurisprudência emanada de nossas Cortes de Justiça segue esse mesmo entendimento, verbis:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO II, DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA ACERTADA - 1- O inciso II, do artigo 525, do Código de Processo Civil, permite ao Agravante formar o Instrumento com outras peças, que não as obrigatórias, mas necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas, uma vez que os autos principais não sobem ao Tribunal por causa do Agravo, cabendo-lhe, em sendo interesse seu, o traslado de outras cópias do Processo, de modo a embasar seu pedido, possibilitando-se o desate da lide. 2- É ônus do Agravante a adequada formação do Instrumento com todos os elementos, para além dos legalmente obrigatórios, necessários ao conhecimento da espécie, sem o que, fica excluída a possibilidade de decisão do mérito. 3- In casu, o Recorrente não juntou a cópia da Petição Inicial, sem a qual difícil se torna a aferição da correção da Decisão impugnada, conseqüentemente, não há como analisar o acerto ou desacerto da mesma. 4- Precedentes do STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME." (TJAL - AgRg-AI 2012.000262-3/0001.00 - (6-0604/2012) - Relª Desª Nelma Torres Padilha - DJe 03.04.2012 - p. 28)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DANOS MORAIS - JUSTIÇA DO TRABALHO - PEÇA ESSENCIAL - CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA - É dever do agravante juntar as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 525, incisos I e II, do CPC. A ausência de qualquer uma delas conduz ao não-conhecimento do recurso interposto. AGRAVO NÃO CONHECIDO." (TJRS - AI 70044626034 - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha - J. 12.04.2012)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - Preliminar suscitada pelo relator de inadmissibilidade recursal por ausência de requisito essencial à petição do instrumento - Artigo 525, inciso II / CPC - Ausência de petição inicial: peça facultativa imprescindível ao deslinde da questão - Não conhecimento do presente agravo. Decisão unânime." (TJPI - AGI 2008.0001.000565-3 - Rel. Brandão de Carvalho - DJe 16.12.2010 - p. 13)

Não bastasse tal irregularidade, também depreende-se que a presente insurgência é intempestiva.

Isso porque, o agravante ao tempo em que teve ciência da decisão proferida através do despacho de fl.219-v, deveria ter manejado o presente recurso, conquanto, o prazo legal para interposição de agravo de instrumento deve ser contado da data da ciência da decisão atacada e não do conhecimento do indeferimento de mero pedido de reconsideração, pois esse pedido não interrompe nem suspende prazo recursal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO LEGAL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - A decisão que declarou perdida a prova pericial foi publicada em 28/06/2013 (fl.379). A partir daí, o agravante tinha dez dias para interpor recurso de agravo de instrumento, porém optou por requerer a reconsideração da decisão, interpondo o recurso de agravo somente em 26/03/2014. O pedido de reconsideração não interrompe, tampouco suspende, o prazo recursal, portanto, manifesta a sua intempestividade." (TRF 4ª R. - AG-AI 0000459-62.2014.404.0000/RS - 2ª T. - Relª Juíza Fed. Carla Evelise Justino Hendges - DJe 23.07.2014 - p. 38)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - 1- NEGA - Se seguimento a agravo de instrumento intempestivo que, a pretexto de impugnar uma suposta decisão interlocutória posterior, limitada a apreciar pedido de reconsideração, em verdade se volta contra a antecedente. 2- Pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo

para recorrer." (TJDFT - AgRg 20140020084186 - (799746) - Rel. Des. Fernando Habibe - DJe 09.07.2014 - p. 86)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação declaratória de servidão consolidada c/c obrigação de fazer c/c pedido de servidão legal onerosa. Decisão de ratificação de decisum anterior. Intempestividade. Não conhecimento. Ausência de fatos novos a justificar o pedido de reconsideração. I- O pedido de reconsideração não interrompe o prazo recursal. Dessa forma, interposto agravo de instrumento do decisum que somente ratifica os termos de decisão anterior, se já houver transcorrido dez dias da publicação da decisão ratificada (1ª DECISÃO), deve ser negado o seguimento do recurso, porque intempestivo. III- Inexistindo fundamento ou fato novo capaz de conduzir o julgador a nova convicção, nega-se provimento ao agravo regimental. Agravo regimental conhecido, mas improvido." (TJGO - AI 201491998407 - 1ª C.Cív. - Relª Desª Amelia Martins de Araujo - DJe 24.07.2014 - p. 380)

Desta forma, não se conhece deste recurso, por duplas razões, quais sejam: deficiência na formação do instrumento e intempestividade recursal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, c/c o artigo 525, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.916180-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

APELADA: MARIA ZINETE BARROS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, declarando válidas parte das cláusulas contratuais e condenando o Apelante a pagar 10% de honorários advocatícios.

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante impugna a impossibilidade de limitação dos juros; defende a capitalização mensal dos juros; o uso da tabela price; a aplicação da TR e não o INPC como índice de atualização; a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos; a cobrança de tarifas administrativas; e, refuta a repetição de indébito e impossibilidade de compensação de valores que foram supostamente pagos pelo Apelado.

Refuta ainda a aplicação da multa diária e requer reforma na condenação aos honorários.

Requer, ao final, seja recebido o recurso de apelação, e seja reformada a sentença a quo, para improcedência dos pedidos.

CONTRARRAZÕES AO APELO

O Apelado contrarrazou o recurso intempestivamente, acarretando o desentranhamento das contrarrazões (certidão, fls. 138).

Feito que prescinde de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de as matérias avençadas estarem parte em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e parte em total consonância com a mesma Corte.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:

"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

O STJ firmou compreensão no sentido que o reconhecimento da abusividade das taxas de juros fica condicionado à média do mercado, que é regulada pelo Banco Central. Destaco decisões:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS

MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO. (STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No julgamento do REsp 1061530, a Ministra Relatora Nancy Andrichi destacou que a "jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Pois bem. Compulsando detidamente os autos, constato que a taxa de juros anual fixada está inserida nos parâmetros medianos à época do contrato, portanto declaro a sua legalidade.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC.

1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).

2. Comissão de Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período da inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária.

3. AGRAVO DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1274202 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA.

1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. O reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora debendi. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem esbarraria no óbice das mencionadas Súmulas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013) (Sem grifos no original).

Nesse passo, vislumbro que houve previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécimo da taxa mensal, permitindo a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados.

DA APLICAÇÃO DO INPC

A TR (taxa referencial) foi criada para refletir a variação média dos juros de mercado, e não variação inflacionária do período que pode ser elevadíssima, por decorrência da política governamental do momento, para atrair o capital estrangeiro.

Em contraposição, o índice correto será o INPC, posto que reflete, nacionalmente, a variação dos preços ao consumidor, e em sendo assim, somente ele poderá atingir o que tecnicamente exige-se ao se utilizar um indexador em um contrato, objetivando atualizar o seu saldo devedor.

Considerando que o propósito da atualização monetária dos débitos judiciais é recompor o poder aquisitivo da parte lesada, não o empobrecendo e nem o enriquecendo ilicitamente, além de tomar como analogia o Decreto 1.544, de 30.JUN.95, que recomendou a média aritmética do INPC/IBGE e do IGP-DI/FGV, para a substituição do IPC-r, à época passou-se a adotar nos Tribunais de Justiça de São Paulo, de Minas Gerais, entre outros Tribunais, o INPC/IBGE como a melhor alternativa técnica para substituir o IPC-r extinto, por sua metodologia de apuração ser idêntica à do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor - Real).

Lembro que a Constituição Federal determina em seu artigo 192 que o Sistema Financeiro Nacional tem o dever, e para isto existe, de promover o desenvolvimento equilibrado do País e servir aos interesses da coletividade, não a uma só classe, os bancos. Destaco:

"Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que a compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram." (Sem grifos no original).

Colaciono decisão do Superior Tribunal de Justiça e outros tribunais nessa linha:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A CORREÇÃO MONETÁRIA É NECESSÁRIA AO EQUILÍBRIO DO CONTRATO. 2. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, COMO ÍNDICE DE MEDIDA DA INFLAÇÃO. (STJ. REsp 73235 MG 1995/0043758-9. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR. T4 - QUARTA TURMA. DJ 18.12.1995 p. 44588.)."

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO-PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL. ROL DE EMPREGADOS AUSENTE. NULIDADE DO LANÇAMENTO INOCORRENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPC/INPC. ADMISSIBILIDADE.

1. Na cobrança de contribuição previdenciária - cota patronal - não se exige a identificação, como se sujeitos passivos fossem, dos empregados do efetivo contribuinte (o empregador).

2. É perfeitamente possível a substituição da TR pelo IPC/INPC, para fins de correção monetária. Precedentes." (TRF3. APELREE 102065 SP 98.03.102065-0. JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO. 19/08/2011. JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y.)

"TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - PERÍODO DE RECOLHIMENTO ENTRE FEV. E DEZ/91 - TRD UTILIZADA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO CONFORME O ART. 80 DA LEI 8.383/91 - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC.

1. Quanto à utilização da TR, o E. STF pacificou o entendimento no sentido de sua inconstitucionalidade - ADIn nº 493/DF.

2. Sob à luz da decisão proferida pela Excelsa Corte, surgiu o art. 80 da Lei 8393/91, que expressamente autoriza a compensação do montante recolhido a título de TRD. 3. Em substituição à TR, deve ser aplicado o INPC. (STJ EDRESP 692731, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/09/2005 Fonte: DJ DATA:03/10/2005 PÁGINA:207, Relator (a): CASTRO MEIRA). 4. A partir do INPC, aplica-se a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

5. Mantida a sentença, também com relação as custas e honorários advocatícios. 6. Apelação e Remessa oficial improvidas." (TRF3. APELREE 8494 SP 2000.03.99.008494-0. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO. 14/01/2010. SEXTA TURMA.) (Sem grifos no original).

Mantenho, desta forma, a substituição da TR pela aplicação do INPC.

TABELA PRICE

A Tabela Price é o método utilizado para que o consumidor, contratante, pague o mesmo valor da parcela até o final do contrato. A parcela mensal é composta por dois itens: a) o capital: que vai diminuindo de acordo com o pagamento das mensalidades; b) os juros: que vão aumentando conforme você vai pagando. A soma dos dois resulta no valor da parcela, mantendo-se sempre constante.

O STJ tem admitido o uso da Price por não vislumbrar sua ilegalidade:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. "Não é ilegal a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento" (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20.2.2006, p.309).

2. A mera utilização da Tabela Price não basta para se comprovar a existência de capitalização ilegal de juros. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela não ocorrência de anatocismo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1425074 / DF, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 10/10/2012) (Sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. 2. Na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir parcela relativa aos juros, estes deverão ser lançados em conta separada sobre a qual incidirá apenas correção monetária, a fim de evitar a prática de anatocismo. 3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPESALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009). 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no Ag: 1411490 SC 2011/0063903-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 06/09/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2012)

Desta feita, mantenho o uso da referida Tabela Price ao contrato em tela.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

No que tange ao tema comissão de permanência, impende destacar que sua cobrança não é indevida. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo.

Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita".

Desta feita, quanto a comissão de permanência, dou razão para reforma da sentença para novo entendimento do STJ que decidiu pelo rito dos recursos repetitivos:

"CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e de multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Recursos Especiais repetitivos n. 1.063.343/RS e 1.058.114/RS). Súmula n. 472/STJ. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AREsp: 403002 MS 2013/0330760-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 18/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2014) (grifei)

TARIFAS ADMINISTRATIVAS

O item foi tema de debate na Corte Superior, sob o rito dos recursos repetitivos, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, que determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, no mês de maio do ano corrente, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.

Em 24 de outubro de 2013, a Corte decidiu a questão, cuja ementa foi lavrada como destaque:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido." (Recurso Especial Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) DJe: 24/10/2013) (Sem grifos no original)

Portanto, em observância à decisão do STJ, sob o rito do artigo 543-C, do CPC, tendo em vista que o contrato ora revisionado foi pactuado em setembro de 2007, reformo a sentença para declarar a legalidade da cobrança de tarifas administrativas.

DO REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar em dobro ao Apelado as despesas administrativas indevidas.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001). (Sem grifos no original).

Por força dos precedentes, reformo a sentença para determinar a restituição dos valores pagos indevidamente na forma simples.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na hipótese dos autos, trata-se de sentença de natureza mista, em que se declarou a nulidade de cláusulas contratuais e condenou o Apelante ao pagamento do valor desembolsado indevidamente pela Apelada.

Assim sendo, ante a existência de condenação para servir como base de cálculo dos honorários de sucumbência, estes devem ser fixados em conformidade com os requisitos dos artigos 20 e 21, do CPC.

Nesse passo, fixou-se o índice INPC e manteve-se as demais cláusulas contratuais como pactuadas, deve o Apelado suportar 70% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, e, o Apelante, apenas 30%, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à Apelação Cível para: declarar válida a comissão de permanência, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e de multa contratual) sem cumulação com correção monetária; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, declaro a legalidade das tarifas administrativas; sejam os honorários sucumbenciais pagos 70% pelo Apelado e 30% pelo Apelante. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901014-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BCS SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: DIEGO JOHNSON DA SILVA COSTA.
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

BCS SEGUROS S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou parcialmente procedente a ação, condenando o Apelante ao pagamento de R\$ 7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) e custas judiciais.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DA PERDA DO OBJETO

ACORDO ENTRE AS PARTES

Em consulta nos autos digitais, pelo PROJUDI, verifiquei que as partes celebraram acordo, com o fito de por fim ao litígio, evento 76, o qual foi homologado pelo juízo no evento 80. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal. Por conseguinte, o acordo entre as partes acarreta perda do objeto recursal, por patente desinteresse na pretensão. Com efeito, resta prejudicado o presente apelo (CPC: art. 557).

DECISÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, nego seguimento a presente Apelação Cível, por superveniente perda do objeto.

Custas pelo Apelante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.193971-1 - BOA VISTA/RR

1.º APELANTE: MARCELO DE OLIVEIRA CUNHA.
ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL.
2.º APELANTE: EVERALDO LIMA CARNEIRO JÚNIOR.
ADVOGADO: DR JOSINALDO BARBOZA BEZERRA.
3.º APELANTE: BRAZ MENEZES DE ALMEIDA.
ADVOGADO: DR ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA.
4.º APELANTE: FRANCISCO LUCIANO PEREIRA DA SILVA.
ADVOGADO: DR GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIN COELHO
5.º APELANTE: PAULO CARMO DE CASTRO.
ADVOGADA: DRª RITA DE CÁSSIA R. DE SOUZA.
6.º APELANTE: RÔMULO MANGABEIRA DE OLIVEIRA.
ADVOGADO: DR ROBERTO GUEDES DE AMORIM.
7.º APELANTE: LIBARDO CHAVARRO VALENCIA.
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO.
8.º APELANTE: ANDRÉ MÁRCIO ADRIANO NUNES.
ADVOGADA: DRª ARIANA CÂMARA E OUTRA.
9.º APELANTE: ADRY THEREÇA DO CARMO FERNANDES.
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO.
10.º APELANTE: JOSIAS SEVERINO CHAVES.
ADVOGADO: DR RARISON TATAÍRA DA SILVA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

1. Intime-se o 4º Apelante a apresentar as razões de apelação;
 3. Considerando as certidões de fls. 6788 e 6789, intemem-se por edital o 7º e o 9º apelantes para indicar novo patrono, devendo constar do edital que a inércia das partes na constituição de advogado particular importará no patrocínio da causa pela Defensoria Pública Estadual;
 4. Apresentada as razões de apelação do 4º apelante, intemem-se, sucessivamente, os apelantes remanescentes, conforme o despacho de fls. 6769/6769-v., para apresentação das respectivas razões de apelação;
 5. Após, ao Ministério Público para as contrarrazões;
 6. Em seguida à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
- Boa Vista, 12 de dezembro de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725471-1 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: GERALDO NUNES DA SILVA
ADVOGADA: DRª GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA
2º APELANTE/1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA
3º APELANTE/3º APELADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA-IPERR
ADVOGADA: DRª MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

À Secretaria da Câmara Única para:

1. Certificar se houve apresentação de contrarrazões pelo 3º apelado.
 2. Após, conclusos.
 3. Publique-se.
- Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ CONVOCADO **MOZARILDO CAVALCANTI**, RELATOR, na forma da lei etc. ...

INTIMAÇÃO DE: YALA INAJÁ FEITOSA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 23/09/1991, filho de Euclides Antonio dos Santos e Cristina Márcia Feitosa, portador do RG n.º 254614 SSP/RR, que atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Egrégia Corte de Justiça correm em trâmites legais os autos de processo de n.º **0010.13.002539-7, APELAÇÃO CRIMINAL**, onde figura como Apelante Yala Inajá Feitosa dos Santos e outro e **Apelado Ministério Público de Roraima**. Como não foi possível a intimação pessoal do Apelante, fica através deste intimado para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, constitua advogado para a apresentação das razões recursais, sendo que a não constituição de advogado importará na remessa dos autos à Defensoria Pública Estadual para patrocínio da causa, conforme despacho de fl.132. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 10 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Ronaldo Barroso Nogueira, Diretor da Secretaria da Câmara Única, em exercício, de ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti – Relator, assino.

Ronaldo Barroso Nogueira

Diretor da Secretaria da Câmara Única, em exercício

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.150308-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HERMES CATINGUEIRA BEZERRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

FINALIDADE: Intimação do Advogado Antônio Cláudio de Almeida, OAB/RR nº 124B, para devolver os autos do processo em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 48h (quarenta e oito horas). Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2014.

Álvaro de Oliveira Júnior

Diretor da Secretaria da Câmara Única

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.197625-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIVANDRO BATISTA FERREIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

FINALIDADE: Intimação do Advogado João Alberto de Sousa Freitas, OAB/RR nº 686, para devolver os autos do processo em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 48h (quarenta e oito horas). Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2014.

Álvaro de Oliveira Júnior

Diretor da Secretaria da Câmara Única

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.096719-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RENATO DA SILVA MIRANDA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

FINALIDADE: Intimação do Advogado Antônio Cláudio de Almeida, OAB/RR nº 124B, para devolver os autos do processo em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 48h (quarenta e oito horas). Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2014.

Álvaro de Oliveira Júnior

Diretor da Secretaria da Câmara Única

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.13.000155-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: CLEITON DA SILVA COSTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

FINALIDADE: Intimação da Advogada Valentina Wanderley de Melo, OAB/RR nº 077A, para devolver os autos do processo em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 48h (quarenta e oito horas). Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2014.

Álvaro de Oliveira Júnior

Diretor da Secretaria da Câmara Única

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.728627-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

APELADO: SEBASTIÃO THERY CHAVES VIEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINALIDADE: Intimação do Advogado Marcus Vinícius Moura Marques, OAB/RR nº 591, para devolver os autos do processo em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 48h (quarenta e oito horas). Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2014.

Álvaro de Oliveira Júnior

Diretor da Secretaria da Câmara Única

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.158242-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

APELADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DUARTE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINALIDADE: Intimação do Advogado Frederico Bastos Linhares, OAB/RR nº 372, para devolver os autos do processo em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 48h (quarenta e oito horas). Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2014.

Álvaro de Oliveira Júnior

Diretor da Secretaria da Câmara Única

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.158242-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER

APELADO: RICKELMY TUPINAMBÁ DA SILVA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

FINALIDADE: Intimação do Advogado Francisco José Pinto de Macedo, OAB/RR nº 248B, para devolver os autos do processo em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2014.

Álvaro de Oliveira Júnior

Diretor da Secretaria da Câmara Única

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001248-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: HIPERION DE OLIVEIRA SILVA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINALIDADE: Intimação do Advogado Francisco José Pinto de Macedo, OAB/RR nº 248B, para devolver os autos do processo em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2014.

Álvaro de Oliveira Júnior

Diretor da Secretaria da Câmara Única

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707413-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDITORA BOA VISTA LTDA

APELADO: ANTÔNIO LEANDRO DA FONSECA FARIAS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

FINALIDADE: Intimação da Advogada Maria Emília Brito Silva Leite, OAB/RR nº 087B, para devolver os autos do processo em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2014.

Álvaro de Oliveira Júnior

Diretor da Secretaria da Câmara Única

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707413-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

FINALIDADE: Intimação da Advogada Maria Emília Brito Silva Leite, OAB/RR nº 087B, para devolver os autos do processo em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2014.

Álvaro de Oliveira Júnior

Diretor da Secretaria da Câmara Única

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.906180-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE

APELADO: ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO SILVA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

FINALIDADE: Intimação da Advogada Maria Emília Brito Silva Leite, OAB/RR nº 087B, para devolver os autos do processo em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 48h (quarenta e oito horas). Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2014.

Álvaro de Oliveira Júnior

Diretor da Secretaria da Câmara Única

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911897-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

APELADO: CHARLES GONÇALVES SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

FINALIDADE: Intimação do Advogado Paulo Luís de Moura Holanda, OAB/RR nº 481, para devolver os autos do processo em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 48h (quarenta e oito horas). Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2014.

Álvaro de Oliveira Júnior

Diretor da Secretaria da Câmara Única

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909743-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR

APELADO: RONALDO SILVA BARROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINALIDADE: Intimação do Advogado Marcus Vinícius Moura Marques, OAB/RR nº 591, para devolver os autos do processo em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 48h (quarenta e oito horas). Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2014.

Álvaro de Oliveira Júnior

Diretor da Secretaria da Câmara Única

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.219354-8 - BOA VISTA/RR

APELANTES: ROCICLÉIA GOMES DO NASCIMENTO E OUTROS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

FINALIDADE: Intimação do Advogado Rodolpho César Maia de Moraes, OAB/RR nº 269, para devolver os autos do processo em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2014.

Álvaro de Oliveira Júnior

Diretor da Secretaria da Câmara Única

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001550-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RENÊ APARECIDO DE OLIVEIRA

APELADO: EDMAR CORREIA DA SILVA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

FINALIDADE: Intimação do Advogado Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, OAB/RR nº 112B, para devolver os autos do processo em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2014.

Álvaro de Oliveira Júnior

Diretor da Secretaria da Câmara Única

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.903025-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HALAS GONZAGA SILVA

APELADOS: CONSTRUTORA ARAÚJO LTDA E OUTRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

FINALIDADE: Intimação do Advogado Ronaldo Mauro Costa Paiva, OAB/RR nº 131, para devolver os autos do processo em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

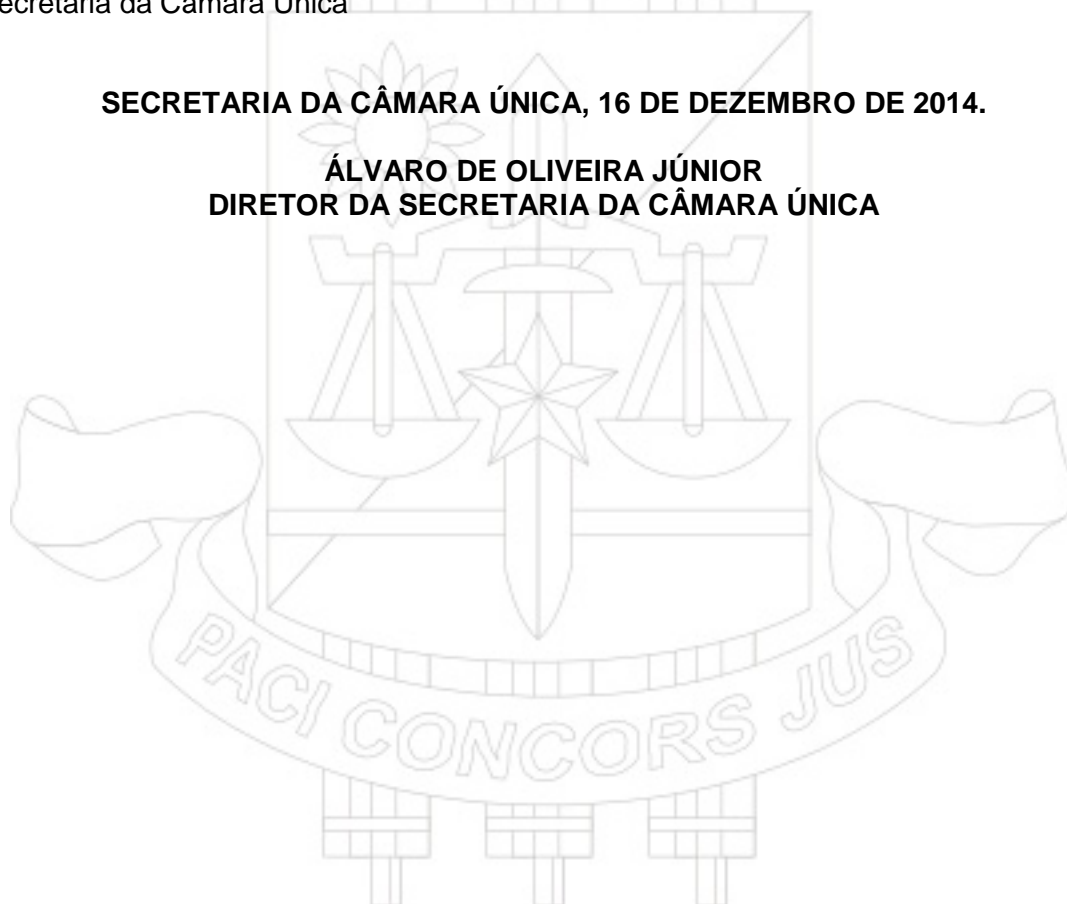
Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2014.

Álvaro de Oliveira Júnior

Diretor da Secretaria da Câmara Única

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 16/12/2014**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA (TJ/RR)
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DE
NOTAS E DE REGISTROS DO ESTADO DE RORAIMA
EDITAL Nº 37 – TJ/RR – NOTÁRIOS E REGISTRADORES, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014.

O DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA, VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, torna públicos o **resultado final na sexta etapa** – avaliação de títulos – e o **resultado final no concurso público** para provimento de vagas de outorga das delegações de notas e de registros do estado de Roraima.

1 DO RESULTADO FINAL NA SEXTA ETAPA

1.1 Resultado final na avaliação de títulos, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota final na avaliação de títulos

10001210, Air Marin Junior, 0.00 / 10000754, Carlos Magno Alhakim Figueiredo Junior, 1.50 / 10000322, Celma Laurinda Freitas Costa, 10.00 / 10000862, Daniel Antonio de Aquino Neto, 7.25 / 10000879, Erico Gomes de Souza, 0.00 / 10001245, Ester Hadassa Lira de Souza, 0.50 / 10000265, Fabiana Felix Ferreira Taira, 0.50 / 10000854, Fernando O Grady Cabral Junior, 5.00 / 10000157, Flavia de Faria Campos Albernaz, 2.50 / 10000175, Francis Rosa Papandreu, 9.00 / 10001121, Ines Maria Viana Maraschin, 3.00 / 10000977, Jocsa Araujo Moura, 1.00 / 10000694, Jose Alberto Montelo Moura, 3.50 / 10000387, Joziel Silva Loureiro, 10.00 / 10000729, Juliano Sguizardi, 0.50 / 10001161, Juliano Silva Pozzobon, 2.00 / 10000384, Kennya Rosaly Lopes Tavora, 1.00 / 10000362, Marcelo Machado de Figueiredo, 0.50 / 10000314, Marcio Jose Gomes de Sousa, 0.00 / 10000981, Marcos Alberto Pereira Santos, 4.25 / 10000342, Marcos Antonio Moreira Fidelis, 0.00 / 10000120, Naedja Samara Medeiros, 0.50 / 10000671, Naiada Rodrigues Silva, 3.00 / 10000393, Nathalia Gabrielle Lago da Silva, 0.50 / 10000273, Paulo Sergio Oliveira de Sousa, 0.75 / 10000133, Severina Raquel Lima de Oliveira, 0.50 / 10000162, Suelen Shirley Rodrigues da Silva Oliveira, 0.00 / 10001281, Thiago Pires de Melo, 0.00 / 10000101, Tiago Natari Vieira, 2.00.

1.1.1 Resultado final na avaliação de títulos do **candidato que se declarou com deficiência**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato e nota final na avaliação de títulos.

10000729, Juliano Sguizardi, 0.50.

1.1.2 Resultado final na avaliação de títulos dos **candidatos sub judice**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota final na avaliação de títulos.

10000619, Mirly Rodrigues Martins, 10.00 / 10000091, Thiago Maciel de Paiva Costa, 0.00.

2 DO RESULTADO FINAL NO CONCURSO PÚBLICO

2.1 Resultado final no concurso público, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final no concurso e classificação final no concurso.

10000387, Joziel Silva Loureiro, 8.94, 1 / 10000322, Celma Laurinda Freitas Costa, 8.47, 2 / 10000175, Francis Rosa Papandreu, 8.44, 3 / 10000862, Daniel Antonio de Aquino Neto, 8.41, 4 / 10000981, Marcos Alberto Pereira Santos, 7.53, 5 / 10000393, Nathalia Gabrielle Lago da Silva, 6.80, 8 / 10000879, Erico Gomes de Souza, 6.70, 9 / 10001121, Ines Maria Viana Maraschin, 6.67, 10 / 10000384, Kennya Rosaly Lopes Tavora, 6.66, 11 / 10000162, Suelen Shirley Rodrigues da Silva Oliveira, 6.54, 12 / 10000977, Jocsa Araujo Moura, 6.51, 13 / 10000265, Fabiana Felix Ferreira Taira, 6.50, 14 / 10000157, Flavia de Faria Campos Albernaz, 6.29, 15 / 10000101, Tiago Natari Vieira, 6.23, 16 / 10000362, Marcelo Machado de Figueiredo, 5.98, 17 / 10000754, Carlos Magno Alhakim Figueiredo Junior, 5.88, 18 / 10000854, Fernando O Grady Cabral Junior, 5.79, 19 / 10000671, Naiada Rodrigues Silva, 5.73, 20 / 10000694, Jose Alberto Montelo Moura, 5.67, 21 / 10001281, Thiago Pires de Melo, 5.64, 22 / 10001161, Juliano Silva Pozzobon, 5.62, 23 / 10000133, Severina Raquel Lima de Oliveira, 5.56, 24 / 10000273, Paulo Sergio Oliveira de Sousa, 5.48, 25 / 10000120, Naedja Samara Medeiros, 5.46, 26 / 10001210, Air Marin Junior, 5.02, 27.

2.1.1 Resultado final no concurso público dos **candidatos *sub judice***, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final no concurso e classificação final no concurso.

10000091, Thiago Maciel de Paiva Costa, 7.41, 6 / 10000619, Mirly Rodrigues Martins, 7.22, 7.

3 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1 As respostas aos recursos interpostos contra o resultado provisório na sexta etapa estão à disposição dos candidatos a partir da data de publicação deste edital, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_rr_13_notarios.

3.2 O Cespe não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização das respostas aos recursos.

3.3 O resultado final no concurso fica devidamente homologado nesta data pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

DES. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Documento Digital nº 21782

Origem: Erick Cavalcanti Linhares Lima – Juiz de Direito Titular da Vara da Justiça Itinerante

Assunto: Folga compensatória

DECISÃO

1. Acolho o parecer e a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 06).
2. Defiro o pedido do magistrado Erick Cavalcanti Linhares Lima – Juiz de Direito Titular da Vara da Justiça Itinerante, concedendo-lhe dispensa de (02) dois dias de folga a serem usufruídos pelo magistrado nos dias **18 e 19.12.2014**, em virtude do plantão cumprido de 02 a 08.06.2014 e 11 a 17.08.2014.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

PRESIDÊNCIA**ATO N.º 386, DO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2014**

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **RAPHAEL PHILLIPE ALVARENGA PERDIZ** do cargo efetivo de Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente, Código TJ/NM, a contar de 03.12.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**ATOS DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2014**

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 382 - Tornar sem efeito a nomeação do candidato **SAULO RODRIGUES LEOTTY** para o cargo de Analista Judiciário, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador, Código TJ/NS, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, realizada através do Ato n.º 114, de 05.11.2014, publicada no DJE n.º 5387, de 06.11.2014, em virtude de não ter tomado posse no prazo legal, nos termos do § 6.º do Artigo 13 da Lei Complementar Estadual n.º 053, de 31.12.2001.

N.º 383 - Nomear, em caráter efetivo, o candidato **LEANDRO OLIVEIRA MARTINS**, aprovado em 19.º lugar no V Concurso Público, para exercer o cargo de Analista Judiciário, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador, Código TJ/NS, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da posse do servidor Telmo Rodrigues Bezerra em outro cargo inacumulável, objeto da Portaria n.º 975, de 13.06.2012, publicado no DJE n.º 4811, de 14.06.2012.

N.º 384 - Tornar sem efeito a nomeação do candidato **EDUARDO MENEZES JONES** para o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, realizada através do Ato n.º 118, de 11.11.2014, publicado no DJE n.º 5391, de 12.11.2014, em virtude de não ter tomado posse no prazo legal, nos termos do § 6.º do Artigo 13 da Lei Complementar Estadual n.º 053, de 31.12.2001.

N.º 385 - Nomear, em caráter efetivo, o candidato **SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA**, aprovado em 90.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da posse do servidor Dafne Tuan Araújo Corrêa em outro cargo inacumulável, objeto da Portaria n.º 1405, de 13.10.2014, publicada no DJE n.º 5372, de 14.10.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIAS DO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2014

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 2147 - Designar o servidor **ANDERSON CARLOS DA COSTA SANTOS**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-16, da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, a contar de 17.12.2014.

N.º 2148 – Conceder ao Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Mucajaí, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 20.12.2014 a 06.01.2015.

N.º 2149 - Designar o servidor **FERNANDO O'GRADY CABRAL JUNIOR**, Oficial de Justiça – em extinção, lotado na Central de Mandados, para, nos termos da Portaria n.º 832/01, de 14.11.2001, cumprir diligências, através do sistema de rodízio, no interior do Estado, no período de 15 a 19.12.2014.

N.º 2150 - Determinar que o servidor **RONALDO BARROSO NOGUEIRA**, Escrivão - em extinção, da Secretaria da Câmara Única passe a servir na Secretaria do Tribunal Pleno, a contar de 12.01.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 2151, DO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2014

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/18860,

RESOLVE:

Determinar, a pedido, que o servidor **RONALDO NOGUEIRA MARQUES**, Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador, da Comarca de Pacaraima, passe a servir na Central de Mandados, a contar de 07.01.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 2152, DO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2014

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2014/17604, publicada no DJE n.º 5412, de 12.12.2014,

RESOLVE:

Conceder gratificação de produtividade, no importe de 20% (vinte por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, à servidora efetiva **MARIA ANEIRAN CARVALHO OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, lotada na Vara da Justiça Itinerante, com efeitos a partir de 12.12.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



QUEBROU?

ENTUPIU?

QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

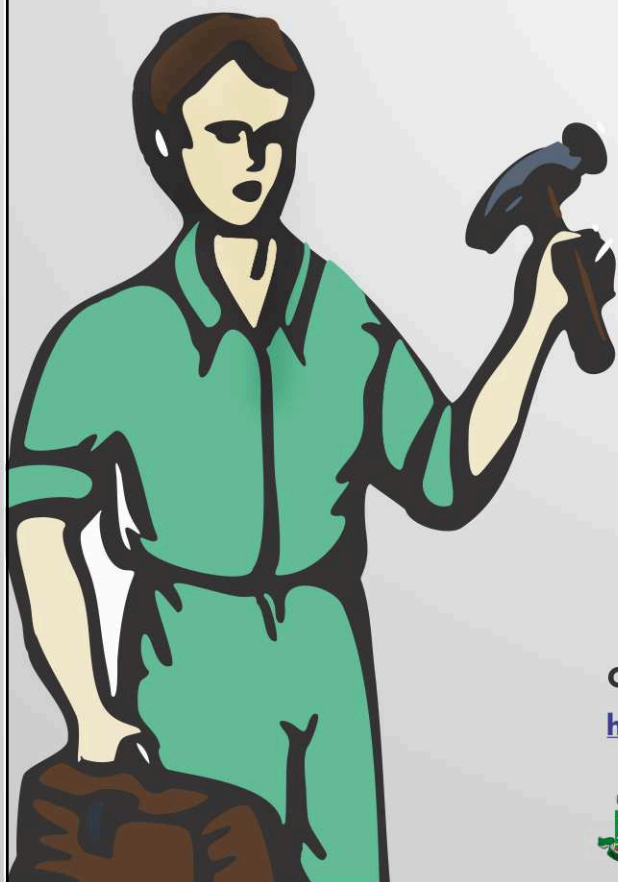
**Serviços Gerais e
Manutenção Predial**

Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 91/2014****Requerente: Geane Pereira de Souza****Advogado(a): Terezinha Lopes da Silva Azevedo****Requerido: Prefeitura Municipal de Boa Vista****Procurador: Marcus Vinicius Moura Marques****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 49/50.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 47, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 6.773,88 (seis mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos) em favor da requerente Geane Pereira de Souza, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 53.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 482,93 (quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e três centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 6.290,95 (seis mil, duzentos e noventa reais e noventa e cinco centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Por fim, considerando o saldo remanescente de R\$ 810,55 (oitocentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos), expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Boa Vista para informar os dados bancários para devolução do crédito.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 137/2014**Requerente: Alexandre Cesar Dantas Socorro****Advogado: Causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 53 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário acostado à folha 52 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da pessoa física Alexandre Cesar Dantas Socorro, com retenção contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 54.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento de contribuição previdenciária no valor total de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 158/2014

Requerente: Marina Carvalho da Silva

Requerido: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 37/38v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 35, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 4.902,12 (quatro mil, novecentos e dois reais e doze centavos) em favor da requerente Marina Carvalho da Silva, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 39.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 49,28 (quarenta e nove reais e vinte e oito centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 4.852,84 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 160/2014

Requerente: Antonia Elias Araújo

Requerido: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 34/35.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documentos bancários acostados às folhas 32/33 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 6.401,18 (seis mil, quatrocentos e um reais e dezoito centavos) em favor da pessoa física Antonia Elias Araújo, com retenção de imposto de renda, nos termos do demonstrativo à folha 36.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do imposto de renda no valor de R\$ 290,12 (duzentos e noventa reais e doze centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 6.111,06 (seis mil, cento e onze reais e seis centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 179/2014
Requerente: Luiz Carlos da Silva Galvão
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani
Requerido: Prefeitura Municipal de Iracema
Procurador: Helaine Maise França
Requisitante: Juízo de Direito da Comarca de Mucajaí

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 50/52.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovantes, às folhas 46/47, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 5.892,34 (cinco mil, oitocentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 5.123,78 (cinco mil, cento e vinte e três reais e setenta e oito centavos) em favor do requerente Luiz Carlos da Silva Galvão e R\$ 768,56 (setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) em favor do advogado exequente, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos dos demonstrativos às folhas 53/55.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 531,38 (quinhentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos).

Após a juntada das guias recolhidas nos autos da presente RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores nas quantias de R\$ 4.746,10 (quatro mil, setecentos e quarenta e seis reais e dez centavos) e seus acréscimos legais em favor do requerente e R\$ 614,86 (seiscentos e catorze reais e oitenta e seis centavos) e seus acréscimos legais em favor do advogado exequente e intímem-se o requerente e o advogado exequente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 183/2014
Requerente: David Martins Sobral
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani
Requerido: Prefeitura Municipal de Iracema
Procurador: Helaine Maise França
Requisitante: Juízo de Direito da Comarca de Mucajaí

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 73/74.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 72, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 11.130,99 (onze mil, cento e trinta reais e noventa e nove centavos) em favor do requerente David Martins Sobral, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 75.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 260,44 (duzentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 10.870,55 (dez mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 202/2014**Requerente: Elizângela Pedroso da Silva****Requerido: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN****Procurador: Sandra Cristina Mendes****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 26/26-v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 25, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.128,92 (mil, cento e vinte e oito reais e noventa e dois centavos) em favor da requerente Elizângela Pedroso da Silva, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 110/2014**Requerente: Esmar Manfer Dutra do Prado****Advogada: Causa própria****Requerido: Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 49 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 48) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 614,62 (seiscentos e catorze reais e sessenta e dois centavos) em favor da pessoa física Esmar Manfer Dutra do Prado, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 16/12/2014

Processo Administrativo Disciplinar nº. 2014/18204

Ref.: Portaria/CGJ nº. 106/2014

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo disciplinar, instaurado para a apuração dos fatos referidos na Portaria/CGJ nº. 106/2014.

A Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, em seu Relatório Final (anexo 29) se manifestou pelo arquivamento dos autos por entender que *"a exclusão da prática do assédio moral deixou em evidência apenas o conflito entre os servidores e, principalmente, uma limitação apresentada pelo servidor processado na comunicação dos seus atos de gestão, que culminou, inclusive, no episódio (...). No entanto, a aplicação do regime disciplinar não nos parece a solução mais adequada para o caso, pois, em nosso sentir trata-se de uma questão da seara da Gestão de Pessoas"*.

É o breve relatório.

Acolho a manifestação da CPS em sua integralidade, acatando inclusive a sugestão de que seja conferida ciência à Secretaria de Tecnologia da Informação e à Presidência do Tribunal acerca do conteúdo da presente decisão, para que via Escola do Judiciário de Roraima, possam ser incluídos os servidores em cursos de aperfeiçoamento/capacitação em relações interpessoais.

Pelas razões expostas, determino o **arquivamento** deste processo, conforme o § 4º. do art. 161 c/c parágrafo único do art. 138 da LCE nº. 53/01.

Publique-se com as cautelas de praxe. Intimem-se. Arquive-se.

Boa Vista/RR, 15 de Dezembro de 2014.

DES. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor-Geral de Justiça

RECOMENDAÇÃO/CGJ N.º 08, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.

Fiscalização do uso de crachás

O **DES. RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições,

CONSIDERANDO a Portaria da Presidência nº. 023/2012, que dispõe em seu art. 1º ser o crachá de uso obrigatório por servidores e visitantes nas dependências do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Portaria nº. 17/2014, da Diretoria do Fórum, que proíbe o acesso sem o uso de crachás de identificação ao Fórum Advogado Sobral Pinto pela Rua Araújo Filho;

CONSIDERANDO a necessidade da racionalização do acesso às dependências do Poder Judiciário e da manutenção da segurança de magistrados e servidores;

CONSIDERANDO que à Corregedoria Geral de Justiça cabe, dentre outras atribuições, orientação administrativa (art. 24 do COJERR);

RESOLVE:

RECOMENDAR a todos os Servidores, Estagiários e Conciliadores o uso de crachá próprio nas dependências do Poder Judiciário e às Chefias que fiscalizem e cobrem dos seus subordinados o uso do mesmo, sob pena de responsabilidade.

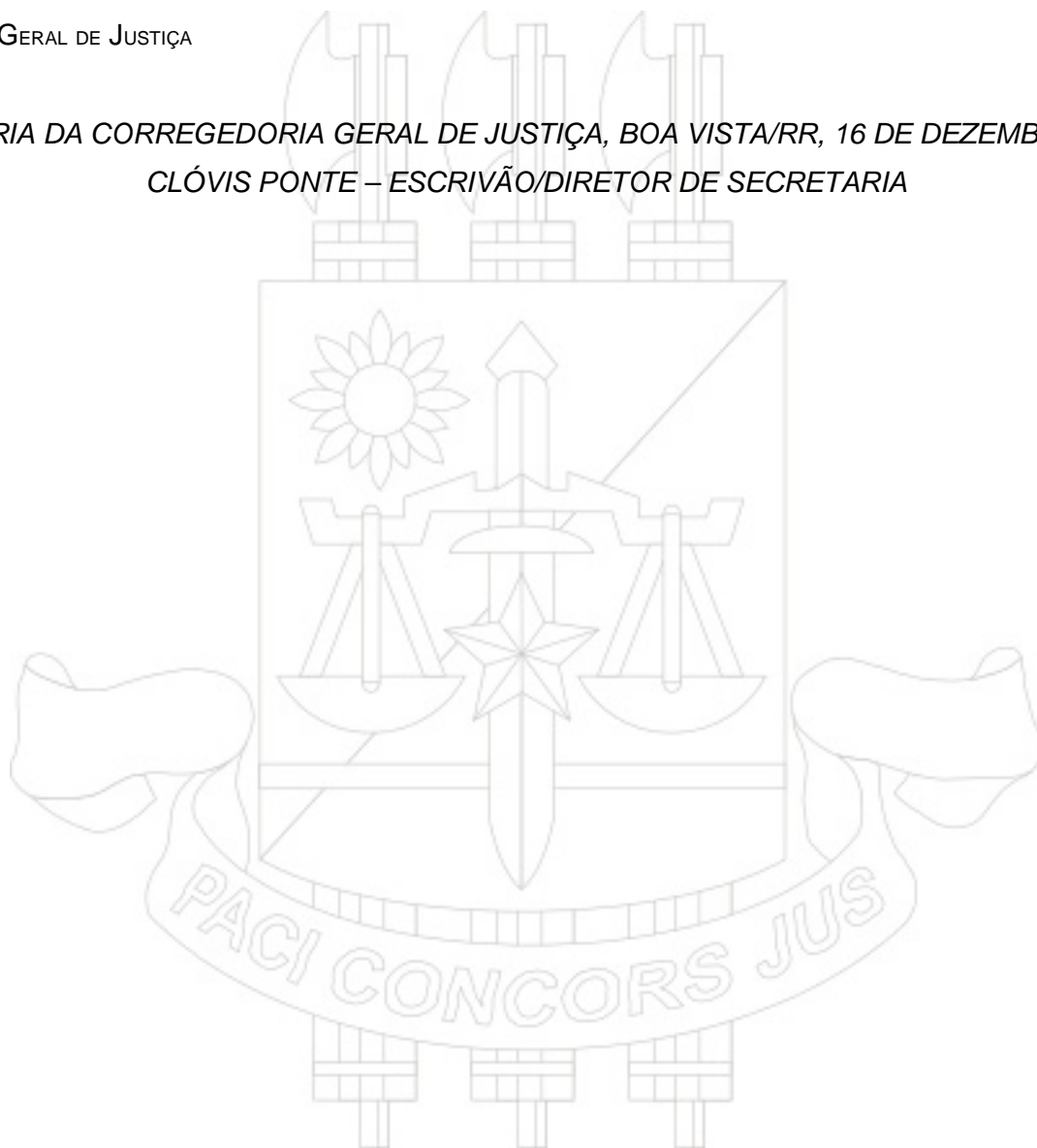
Publique-se, cientifiquem-se por e-mail e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2014.

DES. RICARDO OLIVEIRA

CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 16 DE DEZEMBRO DE 2014
CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA



Boas Festas!



Que neste natal o menino Jesus
nos motive a participar da construção
de obras melhores, onde a paz, o amor,
a solidariedade e a justiça estejam
sempre presentes!

Des. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do Tribunal de Justiça de Roraima



Estado de Roraima
Poder Judiciário
ASCOM

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2014**

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 3050 - Designar o servidor **CARLOS VINICIUS DA SILVA SOUZA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Infraestrutura de Redes, nos períodos de 10 a 19.12.2014 e de 07 a 16.01.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 3051 - Designar a servidora **CLAUDEANE BEZERRA DE MOURA**, Técnica Judiciária, para responder pela Coordenação de Acompanhamento de Gestão de Pessoal, no período de 01 a 06.12.2014, em virtude de recesso do titular.

N.º 3052 - Designar a servidora **DÉBORA BATISTA CARVALHO**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de Bonfim, no período de 20.12.2014 a 06.01.2015, em virtude de férias da titular.

N.º 3053 - Designar a servidora **DÉBORA LIMA BATISTA**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Protocolo Judicial, no período de 07 a 16.01.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 3054 - Designar a servidora **KATHARINE GIL SANTOS KLIPPEL**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria do 2º Juizado Especial Cível, no período de 20.12.2014 a 06.01.2015, em virtude de recesso do titular.

N.º 3055 - Designar a servidora **MARIANA MOREIRA ALMEIDA**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, no período de 20.12.2014 a 06.01.2015, em virtude de recesso da titular.

N.º 3056 - Designar o servidor **ODIVAN DA SILVA PEREIRA**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria do Cartório Distribuidor, no período de 10 a 19.12.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 3057 - Designar o servidor **RAYSON ALVES DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, no período de 07.01 a 05.02.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 3058 - Designar o servidor **RONALDO BARROSO NOGUEIRA**, Escrivão - em extinção, para responder pelo cargo de Diretor da Secretaria da Câmara Única, no período de 11 a 12.12.2014 e no dia 15.12.2014, em virtude de folgas compensatórias do titular.

N.º 3059 - Designar a servidora **TATIANA BRASIL BRANDÃO**, Técnica Judiciária - Tecnologia da Informação, para responder pela Chefia da Divisão de Suporte e Manutenção, no período de 08 a 17.12.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 3060 - Designar o servidor **VALDENILDO DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Gestão de Bens Móveis, no período de 20.12.2014 a 06.01.2015, em virtude de recesso do titular.

N.º 3061 - Designar o servidor **VIVALDO BARBOSA DE ARAUJO NETO**, Coordenador, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Coordenação do Núcleo de Controle Interno, no dia 04.12.2014, em virtude de licença da titular.

- N.º 3062** - Designar o servidor **WALTER DAMIAN**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Divisão de Gestão Patrimonial, no período de 20.12.2014 a 06.01.2015, em virtude de recesso da titular.
- N.º 3063** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ALINE FEITOSA DE VASCONCELOS**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 04 a 13.02.2015.
- N.º 3064** - Alterar as férias da servidora **ALINE FEITOSA DE VASCONCELOS**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 21.08 a 04.09.2015 e de 13 a 27.10.2015.
- N.º 3065** - Alterar as férias do servidor **ARGEMIRO FERREIRA DA SILVA**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 16.01.2015, 01 a 10.06.2015 e de 23.11 a 02.12.2015.
- N.º 3066** - Alterar a 2.ª das férias da servidora **CAMILA ARAÚJO GUERRA**, Diretora de Secretaria, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 30.01 a 13.02.2015.
- N.º 3067** - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **ELICIANA CARLA SANTANA MARTINS FERREIRA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 07 a 16.01.2015.
- N.º 3068** - Alterar as férias da servidora **ELISSÂNGELA TELES PORTELA**, Auxiliar Administrativa, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 23.02 a 24.03.2015.
- N.º 3069** - Alterar as férias da servidora **GISLAYNE MATOS KLEIN**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 07.01 a 05.02.2016.
- N.º 3070** - Alterar as férias do servidor **LEANDRO SALES VERAS**, Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 02 a 16.02.2015 e de 19.02 a 05.03.2015.
- N.º 3071** - Alterar as férias da servidora **LIZARB RAQUEL FERNANDES DIAS RAMOS**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 19 a 28.02.2015 e de 25.05 a 13.06.2015.
- N.º 3072** - Alterar a 1.ª das férias da servidora **MANUELLA DE OLIVEIRA PARENTE**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 07 a 21.01.2015.
- N.º 3073** - Alterar a 1.ª das férias da servidora **NILVA TORRES DE QUEIROZ**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 26.01 a 04.02.2015.
- N.º 3074** - Alterar as férias da servidora **PATRÍCIA ELAINE DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 04 a 13.02.2015, 19 a 28.02.2015 e de 15 a 24.07.2015.
- N.º 3075** - Alterar a 1.ª das férias do servidor **WILAMES BEZERRA SOUSA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 20.02 a 06.03.2015.
- N.º 3076** - Conceder ao servidor **EDIEL PESSOA DA SILVA JUNIOR**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, dispensa do serviço dia 19.12.2014, em virtude de ter prestado serviços à Justiça Eleitoral nos dias 05 e 26.10.2014.
- N.º 3077** - Conceder ao servidor **JOSE CLEAN DA SILVA SOUSA**, Técnico Judiciário, afastamento para doação de sangue no dia 15.12.2014.
- N.º 3078** - Conceder à servidora **NAZARE DANIEL DUARTE**, Diretora de Secretaria, afastamento em virtude de falecimento de pessoa da família, no período de 06 a 13.12.2014.

N.º 3079 – Conceder ao servidor **TITO AURÉLIO LEITE NUNES JÚNIOR**, Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente, licença-paternidade no período de 13 a 17.12.2014.

N.º 3080 - Conceder ao servidor **LUCAS ALVES AMÂNCIO**, Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, licença para tratamento de saúde no dia 09.12.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA

Secretária, em exercício



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 16/12/2014

Ata de Registro de Preços N.º 048/2014**Processo nº 2012/7970 Pregão nº 055/2014**

Aos 26 dias do mês de novembro de 2014, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual aquisição de licença definitiva de uso de software de Desenho Assistido por Computador (CAD - Computer Aided Design), nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 055/2014, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

Empresa: Intranorth Treinamento em Tecnologia da Informação Ltda – epp Cnpj: 07.282.225/0001-27

Endereço: Av. Professor Nilton Lins, nº 3259 – Unicenter – sl 216 à 219 – Flores – Manaus – AM

Representante: Edna Maria Vasconcelos

Telefone/Fax: (92) 3131-2050

E-mail: luciano.garcia@intranorth.com.br

Prazo de Entrega: 30 (trinta) dias corridos, a contar do recebimento da Nota de Empenho.

Lote 1

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	PREÇO UNITÁRIO - R\$	PREÇO TOTAL - R\$
1.1	Licença definitiva de uso de software de desenho assistido por computador- AUTOCAD, e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 91/2014.	Und.	20	14.400,00	288.000,00

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

Portaria nº 149, de 16 de dezembro de 2014.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 048/2014 - PREGÃO ELETRÔNICO 055/2014.**

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a assinatura da Ata de Registro de Preço nº 048/2014, assinado com a Empresa Intranorth Treinamento em Tecnologia da Informação Ltda - EPP, referente ao Pregão Eletrônico nº 055/2014 - Procedimento Administrativo nº 7970/2012, para eventual aquisição de licença definitiva de uso de software de Desenho Assistido por Computador (DAC-Computer Aided Design), conforme especificações constantes no Termo de Referência nº 91/2014.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores **Fábio Matias Honório Feliciano, Matrícula 3011478 e Camila M. Almeida de Carvalho, Matrícula 3011435**, para exercerem, respectivamente, as funções de fiscal e de fiscal substituto do contrato em epígrafe.

Art. 2º - O Fiscal e a Fiscal Substituta devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

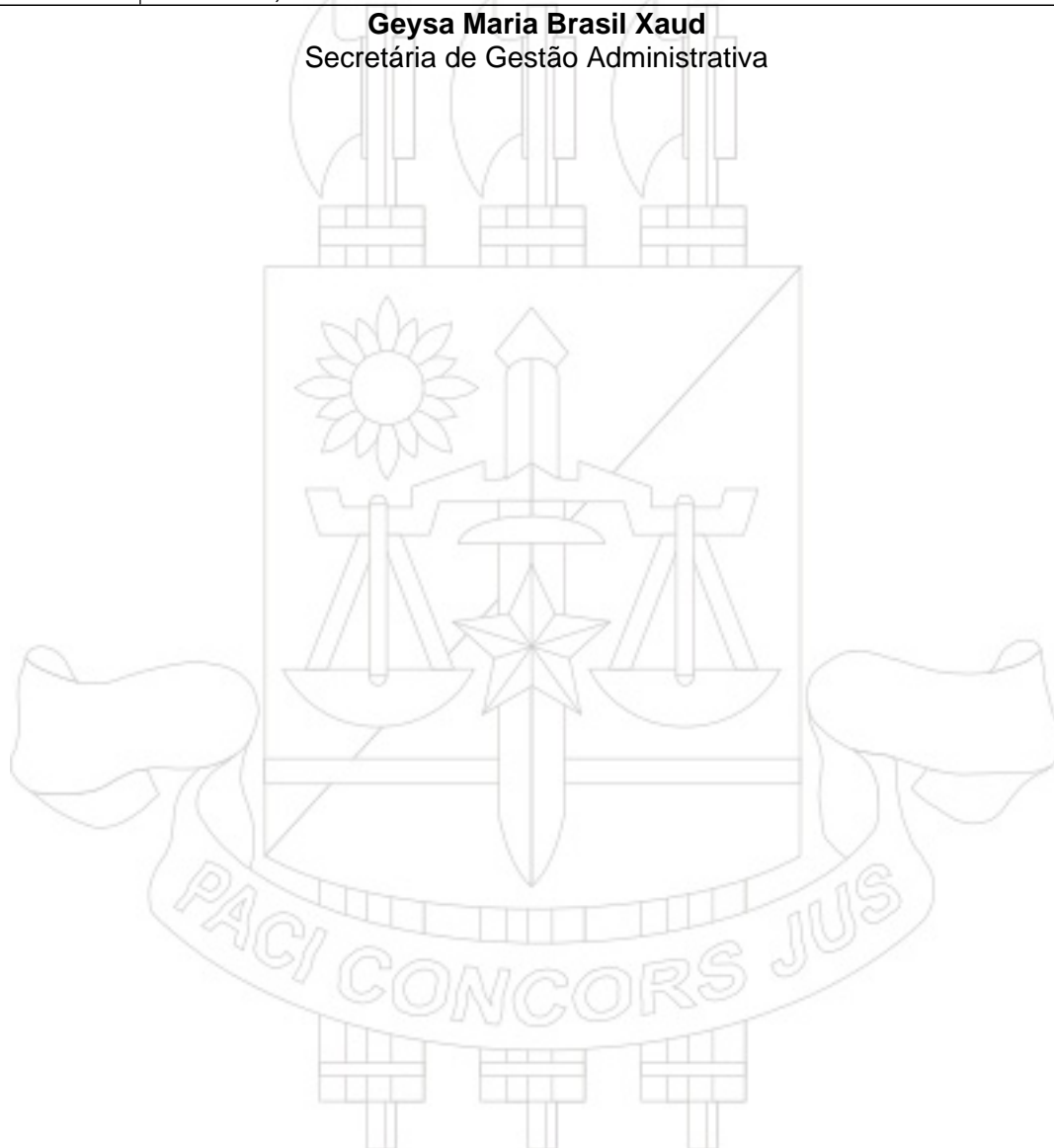
Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	067/2014	Ref. ao PA nº 2193/2014
OBJETO:	Este Contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação do serviço de agenciamento de viagens nacionais e internacionais para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.	
CONTRATADA:	MRTUR – Monte Roraima Turismo Ltda - EPP	
VALOR GLOBAL:	R\$ 56.168,33	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93	
PRAZO:	O prazo de vigência deste CONTRATO será de 12 (doze) meses, contados da sua assinatura, nos termos do art. 57, <i>caput</i> , da Lei n.º 8.666/93.	
DATA:	Boa Vista, 11 de dezembro de 2014.	

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º **21.516/2014**

Origem: **Anderson Souza Lorena de Lima – Analista Judiciário**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Anderson Souza Lorena de Lima**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Boa Vista – RR.	
Motivo:	Participar de audiência concentrada da Vara da Infância e Juventude.	
Data:	5 a 6 de junho de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Anderson Souza Lorena de Lima	Analista Judiciário
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **21.427/2014**

Origem: **Ingred Moura Lamazon – Assessora Jurídica II**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Ingred Moura Lamazon**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 4, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 5.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 6/6v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 4**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Boa Vista – RR.	
Motivo:	Participar do curso AGIS.	
Data:	28 a 29 de outubro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Ingred Moura Lamazon	Assessora Jurídica II
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **21.445/2014**

Origem: **Darwin de Pinho Lima e outros**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Darwin de Pinho Lima e outros**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostadas às fls. 10/11, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária às fls. 12.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 13/13v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 10/11**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Pacaraima – RR.	
Motivo:	Atendimento à população do referido município.	
Data:	14 a 20 de dezembro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Darwin de Pinho Lima	Coordenador
	Ana Luiza Rodrigues Martinez	Chefe Gabinete Juiz
	Almério Monteiro de Souza	Motorista
	Amiraldo de Brito Sombra	Motorista
	Argemiro Ferreira da Silva	Oficial de Justiça
	Miguel Feijó Rodrigues	Chefe de Seg. Transp.
	Augusto Santiago de A. Neto	Técnico Judiciário
	Danielle de Miranda S. Meister	Técnico Judiciário
	Fredson George Lira Souza	Policia Militar
	Danúbio Peixoto Pereira	Escrevente
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		6,5 (seis e meia)
		6,5 (seis e meia)
		6,5 (seis e meia)
		6,5 (seis e meia)
		6,5 (seis e meia)
		6,5 (seis e meia)
		6,5 (seis e meia)
		6,5 (seis e meia)
		6,5 (seis e meia)
		6,5 (seis e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar a comprovação do deslocamento.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **15.455/2014**

Origem: **Michelle Rodrigues Morais**

Assunto: **Pagamento integral da gratificação natalina 2013**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Michelle Rodrigues Morais**, solicitando pagamento integral da Gratificação Natalina de 2013.
2. Considerando a decisão da Presidência deferindo o pleito.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, informando que há disponibilidade orçamentária para atendimento do feito, onde evidencia-se que a despesa concernente à diferença da Gratificação Natalina trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 10).
4. Considerando que a forma escoreta é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 11/11v.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercícios anteriores (2013)**, no montante de R\$ 1.047,55 (mil e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), concernente à diferença da gratificação natalina de 2013.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à **Divisão de Orçamento**, para emissão de nota de empenho.
9. Em seguida, à SDGP.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 4.555/2014

Origem: **Eliana Palermo Guerra - Escrivã / Assessora Especial I**

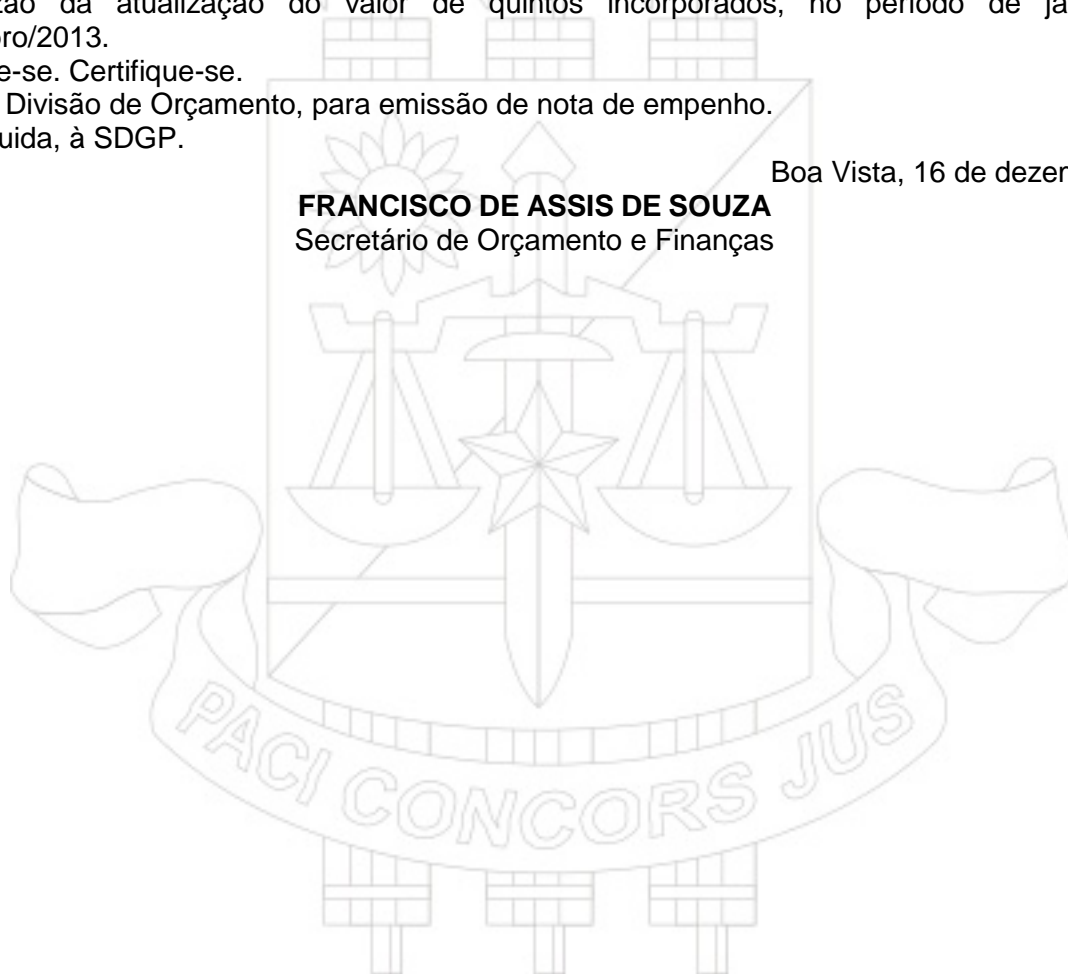
Assunto: **Solicita pagamento da incorporação de 5/5 (cinco quintos)**

DECISÃO

1. Tratam os autos de pagamento de valores de diferença devida, em razão da atualização do valor de quintos incorporados, no período de janeiro/2009 a dezembro/2013, em favor da servidora **Eliana Palermo Guerra**.
2. Considerando a decisão da Presidência deferindo o pedido.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, informando que há disponibilidade orçamentária, onde evidencia-se que a despesa concernente ao pagamento da referida gratificação trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 47).
4. Considerando que a forma escoreta é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 48/48, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercício anterior, no montante R\$ 302.965,67 (trezentos e dois mil novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos)**, concernente ao pagamento de valores de diferença devida, em razão da atualização do valor de quintos incorporados, no período de janeiro/2009 a dezembro/2013.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
9. Em seguida, à SDGP.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças



Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

005075-AM-N: 143
 005750-AM-N: 158
 006866-AM-N: 158
 000020-RR-N: 310
 000042-RR-N: 135
 000077-RR-A: 199
 000118-RR-N: 140, 158, 215
 000140-RR-N: 160, 161, 197
 000155-RR-B: 162, 175, 198, 215
 000171-RR-B: 259
 000172-RR-N: 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090,
 091, 092, 093, 097, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107,
 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120,
 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 132
 000179-RR-E: 215
 000182-RR-B: 135
 000201-RR-A: 162, 198
 000210-RR-N: 167
 000212-RR-N: 141
 000223-RR-N: 220
 000246-RR-B: 163, 169, 191
 000247-RR-B: 313
 000254-RR-A: 171
 000257-RR-N: 164, 312
 000264-RR-E: 143
 000264-RR-N: 135
 000270-RR-B: 135
 000297-RR-A: 143
 000299-RR-N: 188
 000300-RR-A: 159
 000300-RR-N: 016
 000323-RR-A: 135
 000350-RR-B: 166
 000355-RR-N: 140
 000379-RR-E: 200
 000430-RR-N: 135
 000468-RR-N: 136
 000481-RR-N: 178, 186
 000552-RR-N: 145, 215
 000585-RR-N: 048
 000637-RR-N: 166
 000666-RR-N: 159
 000670-RR-N: 098, 133
 000686-RR-N: 157, 159
 000692-RR-N: 094, 134
 000715-RR-N: 166, 200, 215
 000716-RR-N: 205, 207
 000732-RR-N: 131
 000766-RR-N: 171
 000777-RR-N: 310
 000782-RR-N: 204, 206

000799-RR-N: 190
 000836-RR-N: 184
 000847-RR-N: 218
 000873-RR-N: 186
 000878-RR-N: 259
 000924-RR-N: 211, 212, 213
 000936-RR-N: 095, 096
 000955-RR-N: 311
 000989-RR-N: 247
 001006-RR-N: 184
 001033-RR-N: 135
 001038-RR-N: 313
 001048-RR-N: 166, 171, 200
 001065-RR-N: 135
 009426-RS-N: 135

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

001 - 0019991-28.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019991-9
 Indiciado: L.S.C.
 Distribuição por Dependência em: 15/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0020179-21.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.020179-8
 Réu: Jose Souza Rodrigues e outros.
 Nova Distribuição por Sorteio em: 15/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

003 - 0008807-46.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.008807-4
 Sentenciado: Ramilson da Silva Almeida
 Inclusão Automática no SISCOM em: 15/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

004 - 0020001-72.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.020001-4
 Sentenciado: Agassis da Silva Ferreira
 Distribuição por Sorteio em: 15/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

005 - 0019993-95.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019993-5
 Indiciado: M.S.S.
 Distribuição por Dependência em: 15/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

006 - 0019980-96.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019980-2
 Réu: Vinicius Raul Camelo da Silva
 Distribuição por Dependência em: 15/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

007 - 0020174-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020174-9

Réu: Thiago Pereira da Silva

Nova Distribuição por Sorteio em: 15/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0020188-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020188-9

Réu: Railton dos Santos Machado

Nova Distribuição por Sorteio em: 15/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0020196-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020196-2

Réu: Gercino Ventura

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 15/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

010 - 0019361-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019361-5

Indiciado: L.S.P.

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0019369-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019369-8

Indiciado: S.J.M.A.

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0019923-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019923-2

Indiciado: A.J.F.

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello****Inquérito Policial**

013 - 0019994-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019994-3

Indiciado: P.C.F.S.

Distribuição por Dependência em: 15/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0019998-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019998-4

Indiciado: J.S.O.

Distribuição por Dependência em: 15/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

015 - 0019979-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019979-4

Réu: Micheli de Souza

Distribuição por Dependência em: 15/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0019981-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019981-0

Réu: Milton César Martins da Silva

Distribuição por Dependência em: 15/12/2014.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Prisão em Flagrante

017 - 0019977-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019977-8

Réu: Higo Silva Lima

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0020183-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020183-0

Réu: Maxsuel Gomes Pereira

Nova Distribuição por Sorteio em: 15/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0020192-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020192-1

Réu: Kenderson dos Santos Rodrigues e outros.

Nova Distribuição por Sorteio em: 15/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

020 - 0019357-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019357-3

Indiciado: S.C.

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0019368-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019368-0

Indiciado: P.A.N.L.

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0019889-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019889-5

Indiciado: R.B.U.

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0019920-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019920-8

Indiciado: J.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0019922-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019922-4

Indiciado: W.S.O.

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual**Juiz(a): Marcelo Mazur****Inquérito Policial**

025 - 0019995-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019995-0

Indiciado: J.S.S.

Distribuição por Dependência em: 15/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0019999-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019999-2

Indiciado: R.S.S.

Distribuição por Dependência em: 15/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

027 - 0019978-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019978-6

Réu: Osvaldo Luis Barroso Carneiro

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0020173-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020173-1

Réu: Wilkinson Ferreira da Silva

Nova Distribuição por Sorteio em: 15/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0020178-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020178-0

Réu: Giliard da Silva Lucena

Nova Distribuição por Sorteio em: 15/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0020193-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020193-9

Réu: Wilames Andrade Cunha

Nova Distribuição por Sorteio em: 15/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

031 - 0019360-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019360-7

Indiciado: A.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0019367-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019367-2

Indiciado: T.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0019888-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019888-7
Indiciado: J.P.O.

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0019894-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019894-5
Indiciado: V.S.G.

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0019895-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019895-2
Indiciado: M.N.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0019915-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019915-8
Indiciado: A.S.C.L.

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0019921-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019921-6
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2014.

Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

038 - 0018011-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018011-7
Indiciado: C.S.S.P.

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0018017-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018017-4
Indiciado: M.E.

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0018870-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018870-6
Indiciado: A.M.A.

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0019136-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019136-1
Indiciado: H.A.C.

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0019142-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019142-9
Indiciado: F.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0019152-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019152-8
Indiciado: N.T.

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0019157-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019157-7
Indiciado: G.M.C.

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0019170-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019170-0
Indiciado: S.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0019518-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019518-0
Indiciado: J.R.L.

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0019519-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019519-8
Indiciado: C.X.Y.

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

048 - 0019514-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019514-9

Réu: Fernando Gomes Ferreira
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2014.
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Med. Protetivas Lei 11340

049 - 0019515-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019515-6

Réu: Degilson de Sousa Silva de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0019516-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019516-4

Réu: Francisco Hercules Souza Silva
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0019517-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019517-2

Réu: Sebastiao Cairo da Silva
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0019521-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019521-4

Réu: Jose France da Silva
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0020180-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020180-6

Réu: Ederson Miquillis
Transferência Realizada em: 15/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0020182-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020182-2

Réu: José Francisco Chã Sombra
Transferência Realizada em: 15/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0020184-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020184-8

Réu: Daniel de Amorin Castro
Transferência Realizada em: 15/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0020185-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020185-5

Réu: Irisvan de Melo Lima
Transferência Realizada em: 15/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0020187-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020187-1

Réu: David Felix de Lima
Transferência Realizada em: 15/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0020189-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020189-7

Réu: Iramar Naiva Silva
Transferência Realizada em: 15/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0020190-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020190-5

Réu: Eder Wilson Pereira
Transferência Realizada em: 15/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0020194-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020194-7

Réu: Ismael Batista da Silva
Transferência Realizada em: 15/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0020195-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020195-4

Réu: Dayvid Willians Pereira
Transferência Realizada em: 15/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

062 - 0019520-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019520-6

Réu: Jose France da Silva
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0020186-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020186-3

Réu: Charles Xaheriu Yanomami
Transferência Realizada em: 15/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0020191-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020191-3

Réu: Eder Wilson Pereira
Transferência Realizada em: 15/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0020200-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020200-2

Réu: Antonio Pereira
Transferência Realizada em: 15/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

066 - 0020181-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020181-4

Réu: Rosangela de Oliveira Wilson
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Exec. Medida Socio-educa

067 - 0020572-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020572-4

Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0020573-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020573-2

Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0020574-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020574-0

Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0020575-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020575-7

Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0020576-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020576-5

Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0020577-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020577-3

Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0020578-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020578-1

Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0020579-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020579-9

Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0020580-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020580-7

Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0020581-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020581-5

Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0020582-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020582-3

Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0020583-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020583-1

Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0020584-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020584-9

Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0020585-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020585-6

Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

081 - 0018344-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018344-2

Autor: C.P.A.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 12.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0018553-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018553-8

Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0018554-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018554-6

Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 535,75.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0018555-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018555-3

Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 570,52.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

085 - 0018556-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018556-1

Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 600,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0018557-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018557-9

Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0018618-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018618-9

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

088 - 0018621-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018621-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.160,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

089 - 0018622-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018622-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

090 - 0018623-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018623-9

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 3.600,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

091 - 0018624-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018624-7

Autor: J.F.S.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.344,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

092 - 0018625-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018625-4

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

093 - 0018627-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018627-0

Autor: V.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

094 - 0020610-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020610-2

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 20/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.216,32.

Advogado(a): Vanessa Maria de Matos Beserra

095 - 0020611-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020611-0

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 3.648,96.

Advogado(a): Kátia dos Santos Lima

096 - 0020612-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020612-8

Autor: L.V.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 20/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 5.904,00.

Advogado(a): Kátia dos Santos Lima

097 - 0020613-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020613-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.432,64.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

098 - 0020614-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020614-4

Autor: M.G.P.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2014.

Valor da Causa: R\$ 3.000,00.

Advogado(a): Hamilton Brasil Feitosa Junior

099 - 0020645-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020645-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2014.

Valor da Causa: R\$ 3.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

100 - 0020646-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020646-6

Autor: H.V.F.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.824,48.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

101 - 0020647-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020647-4

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 8.413,32.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

102 - 0020648-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020648-2

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 3.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

103 - 0020649-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020649-0

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 28/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Convers. Separa/divorcio

104 - 0018610-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018610-6

Autor: E.A.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

105 - 0018240-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018240-2

Autor: E.R.D. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 6.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

106 - 0018252-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018252-7

Autor: R.R.S.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 80.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

107 - 0018341-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018341-8

Autor: J.R.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 93.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

108 - 0018380-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018380-6

Autor: P.L.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

109 - 0018381-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018381-4

Autor: J.T.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 206.950,37.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

110 - 0018384-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018384-8

Autor: C.S.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

111 - 0018385-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018385-5

Autor: B.F.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

112 - 0018386-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018386-3

Autor: I.J.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 334.102,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

113 - 0018388-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018388-9

Autor: V.H.B.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 134.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

114 - 0018389-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018389-7

Autor: G.R.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

115 - 0018390-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018390-5

Autor: W.R.O.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

116 - 0018392-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018392-1

Autor: M.S.F.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 7.500,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

117 - 0018524-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018524-9

Autor: E.C.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 276.348,92.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

118 - 0018525-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018525-6

Autor: S.S.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

119 - 0018535-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018535-5

Autor: A.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 105.466,13.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

120 - 0018538-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018538-9

Autor: C.F.D. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 65.139,96.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

121 - 0018541-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018541-3

Autor: J.A.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 70.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

122 - 0018590-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018590-0

Autor: F.S.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 5.916,29.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

123 - 0018591-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018591-8

Autor: E.L.S.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

124 - 0018592-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018592-6

Autor: O.G.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

125 - 0018594-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018594-2

Autor: A.C.B.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 172,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

126 - 0018595-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018595-9

Autor: F.P.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

127 - 0018604-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018604-9

Autor: T.T.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

128 - 0018617-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018617-1

Autor: A.F.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

129 - 0020650-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020650-8

Autor: I.R.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 31/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.500,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

130 - 0020651-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020651-6

Autor: M.F.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2014.

Valor da Causa: R\$ 6.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

131 - 0020670-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020670-6

Autor: F.L.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 157.330,00.

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

Homol. Transaç. Extrajudi

132 - 0018281-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018281-6

Requerido: J.Q.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

133 - 0018398-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018398-8

Requerido: Joaci de Melo Tavares e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 31.000,00.

Advogado(a): Hamilton Brasil Feitosa Junior

134 - 0020609-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020609-4

Requerido: Gilderlene Sousa de Jesus e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 8.562,00.

Advogado(a): Vanessa Maria de Matos Beserra

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 15/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

135 - 0212963-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212963-3

Autor: A.C.D.S.

Réu: É.E.C.A. e outros.

ATO ORDINATORIOO CAUSÍDICO OAB/RR 430 PARA QUE INTIME A PARTE EXECUTADA PARA QUE PROVIDENCIE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE)DIAS, O PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS REFERENTE AO PROCESSO EM EPIGRAFE, NO VALOR DE R\$249,21 (DUZENTOS E QUARENTA ENOVE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), SOB PENA DE INSCRIÇÃOA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO. DEVENDO AINDA, NO MESMO PRAZO,JUNTAR NOS AUTOS UMA DAS VIAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO.BOA VISTA-RR, 15 DE DEZEMBRO DE 2014MARIANA MOREIRA ALMEIDA DIRETOR DE SECRETARIA, EM EXERCÍCIO

Advogados: Suely Almeida, Geralda Cardoso de Assunção, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Débora Mara de Almeida, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra, Ordalino do Nascimento Soares

2ª Vara de Família

Expediente de 15/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Averiguação Paternidade

136 - 0000378-76.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000378-7

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.T.N.

PUBLICAÇÃO: Intimar a parte autora para tomar ciência do teor do Ofício de fls. 86. ** AVERBADO **

Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

1ª Vara do Júri

Expediente de 15/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Marcio Costa Moratelli

Carta Precatória

137 - 0012768-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012768-8

Réu: Marcos Marley Ferreira da Silva

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

138 - 0018290-71.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018290-5

Réu: Antonio Ricardo de Sousa Filho

EDITAL DE INTIMAÇÃOA MM. Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, da 1ª Vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento de JONATAN DA SILVA GOMES, brasileiro, nascido em 17.07.1988, filho de Elizabeth Gomes, estando em lugar incerto e não sabido, vítima nos autos da Ação Penal que tramita neste Juízo Criminal sob o n.º 010 10 018290-5, para tomar ciência da SENTENÇA de fls. 248/251, que julgou improcedente a denúncia, absolvendo o acusado do crime de homicídio qualificado, de modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será fixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 15 de dezembro de 2014, Djacir Raimundo de Sousa, Escrivão Judicial/Diretor de Secretaria.

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0001621-06.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001621-8

Réu: Dhiemerson de Jesus Goveia

Encaminhem-se os autos à DPE para apresentar a Defesa Preliminar.

Em: 15/12/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0002927-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002927-6

Réu: Alphonso Thomaz Brashe Filho e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Marlene Moreira Elias

Vara Crimes Trafico

Expediente de 15/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Proced. Esp. Lei Antitox.

141 - 0011315-48.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.011315-6

Réu: Raimundo Oliveira Alves

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

Ação Penal

142 - 0219469-90.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219469-4

Réu: Sebastiao Faladao Trindade

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0009176-74.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009176-5

Réu: José Flávio Barbosa

intime-se a defesa para ciência das certidões de fls. 165 e 168.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Vinicius Guareschi, Alysson Batalha Franco

Med. Protetiva-est.idoso

144 - 0154929-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154929-8

Réu: Anderson de Sousa Correa e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

145 - 0009179-29.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009179-9

Réu: Ivanete Duarte Batista

DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

Ação Penal

146 - 0002835-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002835-9

Réu: Raimundo Nonato da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0005987-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005987-3

Réu: Lucas Sousa Gonçalves e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

21/01/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0014846-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014846-0

Réu: Saimo de Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

13/01/2015 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

149 - 0012326-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012326-5
Réu: Reizelande Santos Aguiar
Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0017961-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017961-4
Réu: Poliana Borges de Castro
Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0019350-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019350-8
Réu: José Valmir da Costa Albuquerque
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/01/2015 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

152 - 0017431-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017431-8
Indiciado: R.S.C. e outros.
Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/01/2015 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0017485-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017485-4
Indiciado: R.R.N.
Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/01/2015 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0017574-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017574-5
Indiciado: J.C.R.
Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/01/2015 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

155 - 0004082-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004082-4
Autor: Delegado de Polícia Civil - Dre
DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0005538-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005538-4
Autor: Delegado de Polícia Civil - Der
DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

157 - 0000064-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000064-8
Réu: Eliesero de Sousa Ferreira e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

158 - 0017408-07.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017408-8
Réu: Nilton Moraes da Silva e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogados: Antonio José Barbosa Viana, Jorge Luiz dos Reis Oliveira, José Fábio Martins da Silva

159 - 0004111-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004111-1
Réu: Robeangelo Mafra de Souza e outros.
Despacho: "Indefiro o pedido de fl. 319, tendo em vista que não preenche os requisitos do artigo 45 do CPC, pois cabe ao Defensor Constituído provar que cientificou a parte acerca da renúncia ao mandato. Cabe mencionar que o comunicado da renúncia deve ser feito na pessoa do Réu, e não na pessoa da genitora do acusado, como consta na fl. 319. Tomem-se as seguintes providências: 1. Intime-se o advogado Rodrigo Guariente para ciência deste. (...) Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2014. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito. Dessa forma, fica a defesa intimada por este DJE.
Advogados: Rodrigo Guarienti Rorato, Lucio Augusto Villela da Costa, João Alberto Sousa Freitas

Vara Execução Penal

Expediente de 15/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

160 - 0076599-95.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.076599-1
Sentenciado: Edmilson de Lemos Alberto
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de livramento condicional em favor do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 11 anos e 1 mês de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.150 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 06 151311-4. Exame criminológico desfavorável ao reeducando, fls. 553/557.

Certidão carcerária, fls. 558/564.
Documentos juntados, fls. 565/567.
O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 568/569.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifício que o reeducando não faz jus ao livramento condicional, não obstante possua um bom comportamento carcerário, fls. 558/564, uma vez que é reincidente em crime hediondo (tráfico de drogas), basta verificar a certidão de antecedentes criminais de fls. 542/544. Sendo assim, o benefício não se mostra compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e com o "Parquet", INDEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em desfavor do reeducando Edmilson de Lemos Alberto, nos termos do art. 83 e segs., do Código Penal, e art. 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Além disso, REVOGO as calculadoras de execução penais de fls. 453/454, fls. 521/522, fls. 532/534 e fls. 550/550v, pois consta que inseriram uma pena já extinta, ver sentença de fls. 148/149, e frações equivocadas, considerando o reeducando primário.

Por fim, JUNTE-SE a calculadora anexa, após, dê-se cópia ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 15.12.2014 10:57.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

161 - 0076908-19.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.076908-4
Sentenciado: Miriam Débora Firmino de Amorim
DEFIRO a cota do avverso.

Boa Vista/RR, 10.12.2014 14:22.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

162 - 0083102-35.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.083102-5
Sentenciado: Cleidson Garcia Ribeiro
DÊ-SE vista à Defesa.

Boa Vista/RR, 10.12.2014 17:18.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Luiz Eduardo Silva de Castilho

163 - 0108504-84.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108504-0
Sentenciado: Tony Mackson Gastão de Medeiros
DESPACHO
Acolho a cota ministerial ver fl. 453.
Designo o dia 3.2.2014, às 10h, para audiência de justificação para o reeducando Tony Mackson Gastão de Medeiros, tendo em vista os expedientes de fls. 450/452

Intime-se.

Boa Vista/RR, 12.12.2014 09:50.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/02/2015 às 10:00 horas. Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

164 - 0184018-38.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184018-2

Sentenciado: Rodrigo Alfonso Jimenez Suarez

Vistos etc.

Trata-se de análise de prescrição da pretensão executória da pena do reeducando acima, atualmente tido como foragido do sistema prisional, condenado à pena de 6 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 100 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 12, "caput", da antiga Lei de Tóxicos 0010 06 146848-3.

Certidão informa que a pena do reeducando está prescrita, fl. 398.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que a prescrição da pretensão executória da pena do reeducando ocorreu no dia 9.12.2014, ver fl. 398. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena do reeducando é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Rodrigo Alfonso Jimenez Suarez, em razão da prescrição da pretensão executória em relação à ação penal nº 0010 06 146848-3, nos termos do art. 113 c/c art. 109, III, cumulado ainda com o art. 119, todos do Código Penal, e art. 109 da Lei de Execução Penal. Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal no Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Verifique-se a inserção da reeducando no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), caso positivo, solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se.

A intimação do reeducando deverá ser por edital, já que está foragido.

Certificado o trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); e, c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a essa pena, certificando-se.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas, caso positivo, arquivem-se, com baixa na distribuição, observando as normas na Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Por último, comunique-se esta extinção, mediante cópia, à missão diplomática do Estado de origem do reeducando estrangeiro (Colômbia), ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, nos termos do art. 2º, III, parágrafo único, da Resolução nº 162, de 13.11.2012, oriunda do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Boa Vista/RR, 11.12.2014 12:31.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

165 - 0207627-16.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207627-1

Sentenciado: Erivan da Costa

DEFIRO a cota do anverso.

Boa Vista/RR, 10.12.2014 15:04.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0003081-62.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003081-5

Sentenciado: Romulo Nery de Oliveira

DESPACHO

Acolho a cota ministerial ver fl. 105.

Designo o dia 3.2.2014, às 9h45min, para audiência de justificação para o re.educando Iomar dos Santos, tendo em vista os expedientes de fl. 90

Intime-se.

Boa Vista/RR, 12.12.2014 09:50.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/02/2015 às 09:30 horas.

Advogados: Layla Hamid Fontinhas, Ben-hur Souza da Silva, Ariana Camara da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

167 - 0001115-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001115-1

Sentenciado: Ramon Michel dos Santos Barros

DESPACHO

Acolho a cota ministerial ver fls. 328/331.

Designo o dia 3.2.2014, às 9h15min, para audiência de justificação para o reeducando Ramon Michel dos Santos Barros.

Intime-se.

Boa Vista/RR, 10.12.2014 09:35.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/02/2015 às 09:15 horas.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

168 - 0008830-26.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008830-8

Sentenciado: Fabio de Matos Pereira

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/12/2014 às 10:00 horas. DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 5.2.2015, às 10h15min, para audiência de justificação do reeducando Fábio de Matos Pereira.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 15.2.2015 12:19.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 05/02/2015 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0009655-67.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009655-8

Sentenciado: Ronan Campos Nogueira

Ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 15.12.2014 09:44.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

170 - 0004971-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004971-2

Sentenciado: Héric de Oliveira Silva

DÊ-SE vista ao "Parquet" e à Defesa.

Boa Vista/RR, 10.12.2014 14:47.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0005011-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005011-6

Sentenciado: Gleidyane Rarris da Silva

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 5.2.2015, às 10h30min, para audiência de justificação dareeducanda Gleidyane Rarris da Silva.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 15.2.2015 11:18.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 05/02/2015 às 10:30 horas.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Carlos Augusto Melo Oliveira Junior, Diego Victor Rodrigues Barros

172 - 0005029-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005029-8

Sentenciado: José de Moura Ferreira

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 5.2.2015, às 9h30min, para audiência de justificação do reeducando José de Moura Ferreira.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no

Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Boa Vista/RR, 15.2.2015 11:18.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 05/02/2015 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0008777-11.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008777-9
Sentenciado: Adenilson Pereira de Almeida
DESPACHO

Considerando que a decisão de fl. 119 é posterior aos acontecimentos relatados nos expedientes de fls. 124/131, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 10.12.2014 14:16.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0013630-63.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013630-3
Sentenciado: Billy de Leon Santana
Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 12 016490-9 (Comarca de Pacaraima 0045 10 000704-1).

Calculadora sinaliza que a pena do reeducando será cumprida dia 13.12.2014, fls. 64/65.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010 12 016490-9 (Comarca de Pacaraima 0045 10 000704-1), vide fls. 64/65. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Billy de Leon Santana, referente à ação penal nº 0010 12 016490-9 (Comarca de Pacaraima 0045 10 000704-1), nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal.

Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Por último, comunique-se esta extinção, mediante cópia, à missão diplomática do Estado de origem do reeducando estrangeiro (Espanha), ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, nos termos do art. 2º, III, parágrafo único, da Resolução nº 162, de 13.11.2012, oriunda do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Boa Vista/RR, 12.12.2014 12:03.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0016833-33.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016833-0
Sentenciado: Marcelo de Oliveira Cunha

I REQUISITEM-SE informações a direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), no prazo de 24h, mediante relatório, acerca dos fatos narrados no pedido de fls. 287/288, remetendo cópia;

II INFORME-SE o referido estabelecimento que deverão ser adotadas as

medidas necessárias à segurança do reeducando Marcelo de Oliveira Cunha;

III Após a juntada das informações, conclusos.

Boa Vista/RR, 10.12.2014 14:52.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

176 - 0001772-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001772-5
Sentenciado: Iomar dos Santos
DESPACHO

Acolho a cota ministerial ver fl. 105.

Designo o dia 3.2.2014, às 9h45min, para audiência de justificação para o re.educando Iomar dos Santos, tendo em vista os expedientes de fl. 90 Intime-se.

Boa Vista/RR, 12.12.2014 09:50.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/02/2015 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0001832-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001832-7
Sentenciado: Weslee de Almeida Veras
DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 5.2.2015, às 9h15min, para audiência de justificação do reeducando Weslee de Almeida Veras.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 15.2.2015 11:27.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 05/02/2015 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0008166-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008166-3
Sentenciado: Edson da Costa Lima
Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de livramento condicional em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 2 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 129, § 1º, I, do Código Penal 0010 01 010116-9.

Calculadora de execução penal, fls. 36/37.

Exame criminológico favorável ao reeducando, fls. 71/75.

Certidão carcerária, fls. 76/77.

Documentos juntados, fls. 78/85.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 86/87.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao livramento condicional, pois cumpriu o lapso temporal, ver fls. 36/37, o exame criminológico é favorável, fls. 71/75, e possui um bom comportamento carcerário, fls. 76/77. Sendo assim, no momento, o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Edson da Costa Lima, nos termos do art. 83 e segs., do Código Penal, e art. 131 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: a) manter ocupação lícita, fl. 79; b) comparecer em juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 20h, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Publique-se. Intimem-se.

CCertifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12.12.2014 13:07.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

179 - 0008230-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008230-7
Sentenciado: Manoel Alves Feitosa Filho
DESPACHO

Acolho a cota ministerial ver fl. 155.
Designo o dia 3.2.2014, às 10h15min, para audiência de justificação para o reeducando Manoel Alves Feitosa Filho, tendo em vista os expedientes de fls. 144/154.
Intime-se.
Boa Vista/RR, 12.12.2014 09:50.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/02/2015 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0014085-91.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014085-7
Sentenciado: Rafael Teodosio Tavares
DESPACHO

Acolho a cota ministerial ver fl. 92.
Designo o dia 3.2.2014, às 9h, para audiência de justificação para o reeducando Rafael Teodosio Tavares.
Intime-se.
Boa Vista/RR, 12.12.2014 9:12.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/02/2015 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0018060-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018060-6
Sentenciado: Thaleson Pereira
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/12/2014 às 10:15 horas. DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 5.2.2015, às 10h, para audiência de justificação do reeducando Thaleson Pereira.
II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Boa Vista/RR, 15.2.2015 11:18.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 05/02/2015 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0000398-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000398-8
Sentenciado: Iramilson Macedo Lima
I REQUISITEM-SE informações a direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), no prazo de 24h, mediante relatório, acerca dos fatos narrados no pedido de fls. 43/44, remetendo cópia;
II INFORME-SE o referido estabelecimento que deverão ser adotadas as medidas necessárias à segurança do reeducando Iramilson Macedo Lima;
III Após a juntada das informações, conclusos.

Boa Vista/RR, 10.12.2014 15:59.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0002778-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002778-9
Sentenciado: Magno Lourenço dos Santos
Considerando que a decisão de fl. 69 se refere aos acontecimentos relatados nos expedientes de fls. 70/80, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 10.12.2014 17:38.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0002797-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002797-9
Sentenciado: Jefferson Igo Medeiros Dias
CUMPRAM-SE as demais formalidades.

Boa Vista/RR, 10.12.2014 17:07.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogados: Wilson Silva Almeida, Newman da Silva Ferreira Júnior
185 - 0002802-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002802-7
Sentenciado: Jose Denys Carvalho Silva
DÊ-SE vista à Defesa.

Boa Vista/RR, 10.12.2014 16:39.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0002822-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002822-5
Sentenciado: Maria Jacline Trajano Borges
DEFIRO o pedido de fls. 246/247.

Boa Vista/RR, 10.12.2014 16:33.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Leandro Martins do Prado

187 - 0002908-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002908-2
Sentenciado: Luan Ribeiro Soares
DESPACHO
Acolho a cota ministerial ver fl. 61.
Designo o dia 3.2.2014, às 10h30min, para audiência de justificação para o reeducando Luan Ribeiro Soares, tendo em vista os expedientes de fls. 55/60.
Intime-se.
Boa Vista/RR, 12.12.2014 10:27.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/02/2015 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0011081-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011081-7
Sentenciado: Kelisson Castro Silva
DÊ-SE vista à Defesa.

Boa Vista/RR, 10.12.2014 16:47.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

189 - 0011102-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011102-1
Sentenciado: George Walles da Silva Souza
DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 5.2.2015, às 9h, para audiência de justificação do reeducando George Walles da Silva Souza.
II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Boa Vista/RR, 15.2.2015 11:18.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 05/02/2015 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0013001-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013001-3
Sentenciado: Bento Alves dos Santos
SOLICITE-SE resposta do expediente de fl. 72v, urgente.

Boa Vista/RR, 10.12.2014 16:42.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

191 - 0213259-23.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213259-5
Sentenciado: José Vitor da Silva Júnior
DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 3.2.2015, às 11h, para audiência de justificação do reeducando José Vitor da Silva Júnior.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Boa Vista/RR, 12.12.2014 08:58.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/02/2015 às 11:00 horas.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

Transf. Estabelec. Penal

192 - 0200306-61.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200306-1

Autor: Familiares de Internos da Peniten Agrícola Monte Cristo DEFIRO a cota do anverso.

Boa Vista/RR, 10.12.2014 15:09.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0013009-37.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013009-4

Autor: Interdição da Casa do Albergado ARQUIVEM-SE, nos termos da cota do anverso.

Boa Vista/RR, 10.12.2014 15:14.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

194 - 0004099-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004099-8

Réu: Eduardo Mendes Gurgel Neto
DÊ-SE vista ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 10.12.2014 15:01.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

195 - 0010613-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010613-8

Réu: Luiz Augusto Alves
ARQUIVEM-SE, haja vista os expedientes de fls. 74/77.

Boa Vista/RR, 10.12.2014 15:53.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0019341-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019341-7

Réu: Krigueson Diniz Batistot
DÊ-SE vista ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 10.12.2014 15:12.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 16/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

197 - 0070138-44.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070138-6

Sentenciado: Manoel Antônio de Souza

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Manoel Antônio de Souza, em razão da prescrição da pretensão executória em relação à ação penal nº 0010 02 033222-6, nos termos do art. 113 c/c art. 109, III, cumulado ainda com o art. 119, todos do Código Penal, e art. 109 da Lei de Execução Penal. Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal no Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros. Verifique-se a inserção da reeducando no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), caso positivo, solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se. A intimação do reeducando deverá ser por edital, já que está foragido. Certificado o trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); e, c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a essa pena, certificando-se. Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas, caso positivo, arquivem-se, com baixa na distribuição, observando as normas na Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR). Boa Vista/RR, 11.12.2014 - 11:08. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

198 - 0083102-35.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083102-5

Sentenciado: Cleidson Garcia Ribeiro

DÊ-SE vista à Defesa. Boa Vista/RR, 10.12.2014 - 17:18. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Luiz Eduardo Silva de Castilho

199 - 0105416-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105416-0

Sentenciado: Jean Carlos Barreto Lima

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Jean Carlos Barreto Lima, referente à ação penal nº 0010 03 069141-3, nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal. Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional. Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros. Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR). Boa Vista/RR, 12.12.2014 12:45. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

200 - 0001031-29.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001031-0

Sentenciado: Lázaro Quincas Saldanha

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que havia ingerido duas latinhas de cerveja, que foi abordado no domingo por volta das 17h e que não possuiu CNH. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão do crime, fls. 227/229, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando permaneça cumprindo sua pena no REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDOTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Assim torno definitivo a decisão de fl.233 dos autos. Com relação ao pedido da defesa para que o reeducando continue no semiaberto com trabalho externo, adoto como razão de decidir parecer ministerial e defiro o pleito desde que haja comprovação nos autos de proposta de trabalho no prazo de 10 dias. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se.

Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 16.12.2014.

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Ariana Camara da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

201 - 0008797-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008797-7

Sentenciado: Raimundo Tavares Pena

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e consonância total com o "Parquet", DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Raimundo Tavares Pena, nos termos do art. 83 e segs., do Código Penal, e art. 131 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: a) obter ocupação lícita, dentro do prazo de 30 dias, caso contrário será revogada esta decisão com o retorno ao regime semiaberto; b) comparecer em juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 20h, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento. Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional. Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 11.12.2014 17:33. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0000327-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000327-7

Sentenciado: João Evagelista Oliveira da Silva

I - REQUISITEM-SE informações a direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), no prazo de 24h, mediante relatório, acerca das providências adotadas para o atendimento médico do reeducando João Evangelista Oliveira da Silva, remetendo cópia; II - Após a juntada das informações, conclusos. Boa Vista/RR, 10.12.2014 - 17:12. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0002829-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002829-0

Sentenciado: Francisco Almeida da Costa Neto

Posto isso, DEFIRO 60 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em desfavor do reeducando Francisco Almeida da Costa Neto, para serem cumpridos na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC). Aguarde-se a audiência designada para o dia 13.1.2015, às 09:00, ver fl. 38. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 11.12.2014 10:41. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 16/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Liberdade Provisória

204 - 0017445-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017445-8

Réu: Wilderson Carlos de Melo

Ciente.

Proceda-se o traslado devido e archive-se este apenso.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

205 - 0020088-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020088-1

Réu: Willian de Souza Almeida Junior

Ciente.

Proceda-se o traslado devido e archive-se este apenso.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Prisão em Flagrante

206 - 0016334-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016334-5

Réu: Wilderson Carlos de Melo

Ciente.

Arquive-se este APF.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

207 - 0020083-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020083-2

Réu: Willian de Souza Almeida Junior

Aguarde-se o IP e archive-se este APF.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

2ª Criminal Residual

Expediente de 16/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Elisângela Sampaio Florenço Santana

Ação Penal

208 - 0018125-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018125-9

Réu: Wilson da Silva Souza Filho

FINAL DE DECISÃO() Isto posto, na forma do art. 366 do CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica também suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 08 (oito) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, IV do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2014. Juiz EDUARDO MESSAGGI DIAS Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0005729-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005729-1

Réu: José Romão Batista de Souza

FINAL DE DECISÃO() Isto posto, na forma do art. 366/ CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 12 (doze) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, III do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP.P.R.I. Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2014. Juiz EDUARDO MESSAGGI DIAS Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

210 - 0002880-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002880-7

Réu: I.S.C.

FINAL DE DECISÃO() Isto posto, na forma do art. 366/ CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 12 (doze) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, III do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP.P.R.I. Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2014. Juiz EDUARDO MESSAGGI DIAS Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

211 - 0010670-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010670-8

Réu: Edson Lopes Silva

FINAL DE SENTENÇA() Ante o exposto, julgo extinto o processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, archive-se. Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2014. Juiz EDUARDO MESSAGGI DIAS Respondendo pelo juízo.

Advogado(a): Igor Rafael de Araujo Silva

212 - 0019066-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019066-0

Réu: Edson Lopes Silva

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, archive-se. Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2014.Juiz EDUARDO MESSAGGI DIAS Respondendo pelo juízo.
Advogado(a): Igor Rafael de Araujo Silva

213 - 0019251-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019251-8

Réu: Edson Lopes Silva

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, archive-se. Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2014.Juiz EDUARDO MESSAGGI DIAS Respondendo pelo juízo.
Advogado(a): Igor Rafael de Araujo Silva

Termo Circunstanciado

214 - 0016360-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016360-4

Indiciado: J.S.B.

FINAL DE SENTENÇA() Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI, e ainda com o art. 110, todos do CPB, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOCÉLIO DA SILVA BEZERRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se; Registre-se; Intimem-se as partes (Ministério Público e Defesa); Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2014.Juiz EDUARDO MESSAGGI DIAS Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 15/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

215 - 0017969-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017969-3

Réu: D.P.C. e outros.

Oficie-se à agência do Banco do Brasil, conforme certidão no anverso. Em, 15/12/2014. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Valeria Brites Andrade, Ariana Camara da Silva

216 - 0010730-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010730-0

Réu: Vones Ferreira da Silva

Intime-se o Réu por edital. Em, 15/12/2014. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

217 - 0019208-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019208-8

Réu: Leandro da Silva Oliveira

Tente-se novamente o cumprimento do mandado de fls.29. Em, 15/12/2014. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 15/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

218 - 0001754-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001754-3

Réu: Jorge Mário Peixoto de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/02/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 15/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

219 - 0449253-31.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449253-4

Réu: Jose Afonso Teixeira Castro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/01/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

220 - 0195035-71.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195035-3

Réu: Charles da Silva Sansao

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/02/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

221 - 0001060-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001060-5

Réu: Samuel Luiz Kohlrausch

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/03/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0017745-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017745-5

Réu: Francimar dos Santos Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/02/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

223 - 0011556-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011556-0

Indiciado: F.C.O.

Audiência Preliminar designada para o dia 26/01/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

224 - 0016035-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016035-0

Réu: Alex da Silva Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/04/2015 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0009205-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009205-6

Réu: Sandro Linhares Mendes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/02/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

226 - 0009008-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009008-4

Réu: Cleiton Costa Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/01/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

227 - 0006146-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006146-5

Indiciado: L.J.P.

Audiência Preliminar designada para o dia 26/01/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

228 - 0016389-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016389-1

Réu: E.M.

Audiência Preliminar designada para o dia 26/01/2015 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0000236-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000236-0

Autor: Adriana da Silva Lima

Réu: Bruno Medeiros Marreiros

Audiência Preliminar designada para o dia 26/01/2015 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0000448-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000448-1

Réu: Francimar de Lima Araujo

Audiência Preliminar designada para o dia 16/01/2015 às 11:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0000537-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000537-1

Réu: Handerson da Silva Afonso

Audiência Preliminar designada para o dia 26/01/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0001027-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001027-2

Réu: Olivaldo Sarmento

Audiência Preliminar designada para o dia 26/01/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0012667-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012667-2

Réu: Hilley Menezes Soares

Audiência Preliminar designada para o dia 12/12/2014 às 09:00 horas. Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 16/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

234 - 0010696-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010696-9

Réu: Antonio Francisco de Sousa Almeida

Designa-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE em assistência ao réu e o MP. Boa Vista, 15/12/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

235 - 0006937-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006937-9

Indiciado: E.S.S.

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência a vítima e o MP. Boa Vista, 15/12/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

236 - 0000117-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000117-6

Réu: E.J.S.M.

Certifique-se acerca dos correspondentes autos de inquérito, bem como

certifique acerca de eventual registro de outro(s) feito(s) envolvendo as partes, posteriormente a estes autos. Em não mais havendo registro de feito principal em curso, se acaso já sentenciado, retornem-me estes autos conclusos para deliberação. Havendo registro de feito principal em instrução, de logo, considerando o decurso de mais de dois anos desde a concessão liminar das medidas protetivas, e restadas infrutíferas as diversas diligências de tentativas de intimação pessoal das partes, determino: Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, por prazo de 20 (vinte) dias (nos termos dos arts. 231, II e 232, IV, do CPC), para impulsionar o feito, manifestando-se acerca da atual situação fática e se permanece a necessidade das medidas, caso em que deverá informar endereços válidos nos autos, seu e do requerido, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento dos autos, por ausência de interesse processual (art. 267, IV, do CPC). Anote-se. Acompanhe-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0016895-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016895-9

Réu: A.S.L.

Relativamente ao expediente de intimação do requerido acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as ulteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente, solicitando-se a esta que confirme os dados para a localização do requerido, ou número de telefone para contato com este. Em se obtendo dados para contato, realizem-se tentativas de contato telefônico com aquele, e solicite-se aquele comparecer em Secretaria, para ciência da decisão final nos autos, no prazo de até cinco dias. Aguarde-se. Em não comparecendo a parte, mas tendo-se obtido dados atualizados do endereço, na forma do item 1, remova-se o correspondente mandado de intimação pessoal. Não se logrando êxito nas diligências dos itens anteriores, certifique-se. Após, expeça-se edital de intimação, por prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 231, II e 232, IV, do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0008621-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008621-7

Indiciado: M.R.G.

Por ora, certifique-se acerca da situação dos correspondentes autos principais. Retornem-me à apreciação os autos. Cumpra-se. Boa Vista, 15/12/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0011600-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011600-6

Réu: F.C.S.S.

Junte-se Termo de Declaração firmado pela assessoria jurídica do juízo, anexado à contracapa do feito. À vista das informações consignadas no referido termo, remova-se o mandado de intimação/citação do requerido nos autos, acerca da medida aplicada, no seu local de trabalho (Supermercado Alencar do bairro Santa Tereza), onde atua na gerência/ou outra função, se o caso. Conste-se do mandado o número de telefone da requerente, para auxiliar o(a) S.(ª) Oficial(a) de Justiça na diligência. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

240 - 0006145-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006145-7

Indiciado: L.J.P.

Certifique a Secretaria se a vítima se retratou da representação nos autos da MPU, bem como se pediu sua revogação. Em caso positivo, junte-se cópia do termo nos autos. Caso negativo, designe-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima, o MP e a DPE pela vítima. Em, 15/12/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

241 - 0015159-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015159-9

Réu: J.A.B.S.

Feito instruído, apto à sentença. Contudo, considerando a notícia de descumprimento de medida protetiva conforme expedientes de fl. 28/35, por ora, sobresto o julgamento da lide, no que determino vista dos autos ao MP, para as aduções que entender pertinentes. Cumpra-se. Boa Vista, 15/12/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0019742-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019742-8

Réu: Edmar da Silva Melo

Relativamente ao expediente de intimação do requerido acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as ulteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente, solicitando-se a esta que confirme os dados para a localização do requerido, ou número de telefone para contato com este. Em se obtendo dados para contato, realizem-se tentativas de contato telefônico com aquele, e solicite-se aquele comparecer em Secretaria, para ciência da decisão final nos autos, no prazo de até cinco dias. Aguarde-se. Em não comparecendo a parte, mas tendo-se obtido dados atualizados do endereço, na forma do item 1, renove-se o correspondente mandado de intimação pessoal. Não se logrando êxito nas diligências dos itens anteriores, certifique-se. Após, expeça-se edital de intimação, por prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 231, II e 232, IV, do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0003947-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003947-9

Réu: Hemerson Williams de Castro Coutinho

Renove-se o mandado de intimação/citação do agressor, na data informada na certidão anteverso, e endereço ali indicado. Anote-se. Cumpra-se. Boa Vista, 16/12/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0009299-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009299-9

Réu: F.S.S.

Relativamente ao expediente de intimação da requerente acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as ulteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente, solicitando-se a esta que confirme seus dados para sua localização, bem como que compareça em Secretaria, para ciência da decisão final nos autos, no prazo de até cinco dias. Aguarde-se. Em não comparecendo a parte, mas tendo-se obtido dados atualizados na forma do item 1, renove-se o correspondente mandado de intimação pessoal. Não se logrando êxito nas diligências dos itens anteriores, certifique-se. Após, expeça-se edital de intimação, por prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 231, II e 232, IV, do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0009303-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009303-9

Réu: R.W.S.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, acima escandida, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, DECLARO CONFIGURADA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, no que A HOMOLOGO, na forma posta em juízo, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Reitere-se o ofício-se à delegacia de origem, remetendo cópia do já expedido à fl. 15, solicitando-se, novamente, a remessa ao juízo dos correspondentes autos de IP, no estado, e com a brevidade necessária ao caso. Com a chegada daqueles autos, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 11 e, de logo, abra-se vista daqueles ao MP, para manifestação em face da manifestação de vontade da requerente quanto ao curso daquele caderno. Publique-se. Registre-se. Intime-se a requerente, a DPE em sua assistência e o MP, somente. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 16 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0013604-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013604-4

Réu: Criança/adolescente

(..) ISTO POSTO, em consonância com o parecer ministerial, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO E APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE

COMUNICAÇÃO. Julgo prejudicado o declínio de competência quanto ao trato dos fatos narrados, pois que a apuração do fato típico será objeto de procedimento criminal próprio, a ser instaurado, nos quais, e oportunamente, a matéria poderá ser arguida e onde se dará o tratamento adequado. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta decisão, bem como do parecer do Ministério Público de fls. 10/11, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, eventualmente instaurados, para, naquele caderno, se tratar a matéria preliminar de competência, arguida na presente sede. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0015612-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015612-5

Autor: Helvis Sampaio Rodrigues

(..) Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com ulterior manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante o comportamento da requerente, que não vem promovendo os atos e diligências a seu cargo; não compareceu ao chamamento do juízo para ser ouvida, nem apresentou justificativa nos autos, verifco configurada a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, NO QUE DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, do CPC. Oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de IP, para as necessárias providências quanto àquele feito principal. Publique-se. Registre-se. Intime-se a requerente, a Defensoria Pública em sua assistência e o MP. Juntem-se cópias desta sentença nos feitos em apenso, e demais feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Desapensem-se de todos os feitos, pois que já decididos, e cumpram-se os encargos naqueles ainda pendentes, procedendo-se as 'baixas definitivas. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 12 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.

Advogado(a): Wesley Leal Costa

248 - 0016492-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016492-1

Réu: Aristides de Queiroz Dantas

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL configurada nos autos, na forma acima escandida, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL bem como, via de consequência, verifico a AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos arts. 267, I e VI, do CPC. De outra feita, considerando que dos expedientes lavrados em sede policial consta relato de agressões físicas, oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia da presente decisão, solicitando sua juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, conclusão das investigações e remessa daqueles autos ao juízo, nos termos de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de Dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0016505-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016505-0

Réu: A.S.L.

Vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes ao caso. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 15/12/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0016510-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016510-0

Réu: E.B.A.

Junte-se declaração firmada pela assessora jurídica do juízo, anexada à contracapa do feito. À vista das declarações/informações constantes do referido documento, aguarde-se o comparecimento da requerente por prazo de 48 horas. Compareça em um requerente, proceda seu encaminhamento à Defensoria Pública em sua assistência. Certifique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 15/12/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0019252-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019252-6

Réu: Ariadne Fernanda Daniel Pereira de Alencar B Souto Maior

(..) Dessarte, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, em face da ausência dos requisitos caracterizadores da violência de gênero, na forma acima escandida, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, INDEFIRO O PEDIDO bem como, via de consequência, ante a ausência de legitimidade de parte da requerente, declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para ciência e juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado, e demais providências pertinentes. Intime-se a requerente e o MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0019470-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019470-4

Réu: Gilmar Alves da Silva

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a ausência dos requisitos cautelares à medida pretendida, na forma acima escandida, nos termos da Lei 11.340/2006, INDEFIRO o pedido e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para conhecimento e juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado, e demais providências pertinentes à instrução do procedimento criminal. Intime-se a ofendida e o MP. Desnecessária a intimação do requerido, que não foi citado para a ação. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0019515-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019515-6

Réu: Degilson de Sousa Silva de Oliveira

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o

pedido de medida protetiva, acolhendo as adequações inicialmente propostas pelo Ministério Público atuante no juízo, no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA, INCLUSIVE DE RESIDÊNCIAS DE FAMILIARES DESTA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Verifique-se se o requerido responde a processo criminal em sede de execução de pena e, em havendo registro(s), oficie-se ao correspondente juízo, remetendo-lhe cópias dos expedientes de fls. 03/04, e desta decisão, para a adoção de medidas cabíveis em face da gravidade das ocorrências, ante o regime de cumprimento de pena a que, eventualmente, se encontre submetido o infrator. Publique-se.

Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0019516-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019516-4

Réu: Francisco Hercules Souza Silva

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA,

E DE FAMILIARES DESTA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Deixo de determinar a medida de afastamento do requerido do lar em razão de constar dos autos endereços residenciais diferentes das partes, não tendo sido demonstrada a convivência em lar em comum. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e as de seus familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publicue-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0019517-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.0019517-2

Réu: Sebastiao Cairo da Silva

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, O LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DESTA;RESTRICÃO DE VISITAS AS FILHAS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIAÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.INDEFIRO o pedido de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, em razão da falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas, devendo a requerente pleiteá-los em juízo apropriado, (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), onde deverá regularizar, com a máxima urgência, a guarda e as visitas quanto as dependentes menores, de forma definitiva, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública.Frise-se, por fim,

que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, fazendo-se constar os endereços de residência e do trabalho indicados à fl. 05, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhos menores em comum e agressor supostamente usuário/dependente químico/alcoólatra, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor e filhas menores em comum, com vista a se verificar situação de violência doméstica em contexto de dependência química/alcoólica, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos.Publicue-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0019521-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019521-4

Réu: Jose France da Silva

Considerando que o requerido se encontra preso, por ora, abra-se vista ao MP, para manifestação, conjuntamente aos autos de comunicação do APF, nº 010.14.019520-6. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 15/12/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0020079-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020079-0

Réu: Edejane da Silva Lima

Vista ao MP, em face dos expedientes juntados, folhas volvidas, ante à manifestação de fl. 07. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 15/12/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

258 - 0019520-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019520-6

Réu: Jose France da Silva

Vista ao MP, para dizer acerca da necessidade de manutenção da cautela. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 15/12/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 15/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Marcelo Lima de Oliveira

Adoção

259 - 0017597-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017597-8

Autor: L.S.R.

Réu: V.R.P. e outros.

Decisão: Considerando que a requerida, devidamente citada por edital, ficou-se inerte, decreto sua revelia, sem os efeitos do art. 319 do CPC. Nomeio o membro da DPE que atua nesta Vara como Curador Especial da requerida, com fundamento no art. 9º, II, do CPC. Vistas à DPE. P.R.I. Boa Vista/RR, 12.12.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thiago Soares Teixeira

Boletim Ocorrê. Circunst.

260 - 0002067-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002067-7

Infrator: V.B.L.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/01/2015 às 08:01 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0002257-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002257-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/01/2015 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0006301-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006301-6

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 05/02/2015 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0006366-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006366-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/01/2015 às 10:30

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0006404-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006404-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/01/2015 às 10:31 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0006417-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006417-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 29/01/2015 às 08:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0006537-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006537-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/01/2015 às 08:13 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0006690-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006690-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 05/02/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0006693-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006693-6

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 29/01/2015 às 08:11 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0006710-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006710-8

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/01/2015 às 08:21 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0006838-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006838-7

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/01/2015 às 08:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0006845-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006845-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/02/2015 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0006857-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006857-7

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 29/01/2015 às 08:12 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0006859-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006859-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 29/01/2015 às 08:06 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0006882-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006882-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/01/2015 às 08:12 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0006899-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006899-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/01/2015 às 08:14 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0006936-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006936-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/01/2015 às 08:09 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0006964-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006964-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/01/2015 às 08:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0006975-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006975-7

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/01/2015 às 08:07 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0006990-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006990-6

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/01/2015 às 08:18 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0006993-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006993-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/01/2015 às 08:17 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0006996-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006996-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/01/2015 às 08:08 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0011264-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011264-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/01/2015 às 08:06 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

283 - 0006933-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006933-6

Autor: C.F.C.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Não havendo razões para discordar a r. manifestação ministerial de fls. 08/09, acolho o parecer e declino da competência como requerido. Baixa e anotações de estilo. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 12.12.2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

284 - 0006627-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006627-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 29/01/2015 às 08:08 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0006629-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006629-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 29/01/2015 às 08:07 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0006630-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006630-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 29/01/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0006631-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006631-6

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 29/01/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0006637-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006637-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/01/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0006748-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006748-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 29/01/2015 às 08:01 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0006749-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006749-6

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 29/01/2015 às 08:02 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0006757-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006757-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/01/2015 às 08:02 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0006770-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006770-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 29/01/2015 às 08:03 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0006772-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006772-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 29/01/2015 às 08:04 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0006780-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006780-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 29/01/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0006786-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006786-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 29/01/2015 às 08:09 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0006794-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006794-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 29/01/2015 às 08:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0006796-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006796-7

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/02/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0006821-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006821-3

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/02/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0006833-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006833-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 05/02/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0006835-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006835-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/01/2015 às 08:04 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0006839-10.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006839-5
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 05/02/2015 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0006848-69.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006848-6
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/02/2015 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0006866-90.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006866-8
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 29/01/2015 às 12:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0006876-37.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006876-7
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/01/2015 às 09:31 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0006879-89.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006879-1
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/01/2015 às 08:16 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0006883-29.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006883-3
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/01/2015 às 08:10 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0006962-08.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006962-5
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/01/2015 às 08:03 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0006979-44.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006979-9
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/01/2015 às 08:11 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0006987-21.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006987-2
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/01/2015 às 08:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

310 - 0006822-71.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006822-1
 Infrator: Criança/adolescente e outros.

Despacho: 1. Junte-se a decisão que serviu como guia de desinternação, devidamente cumprida; 2. Proceda-se com a identificação do feito; 3. Intime-se o advogado do adolescente ..., para apresentar suas alegações finais, no prazo de 24 horas; 4. Transcorrido o prazo sem manifestação, desde já, determino a remessa do presente feito à DPE para apresentação de alegações finais, no prazo de 24 horas. P.R.I. Boa Vista/RR, 12.12.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
 Advogados: Dalva Maria Machado, Francisco Carlos Nobre

1ª Vara da Infância

Expediente de 16/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Apur Infr. Norm. Admin.

311 - 0006450-25.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006450-1
 Autor: M.P.E.R.
 Réu: E.A.A.

Sentença: (...) Pelo exposto, ante a ausência de violação aos deveres inerentes ao poder familiar, julgo improcedente o pedido e absolvo a requerida da imputação que lhe é atribuída nestes autos, por via de consequência resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Advogado(a): Marli Rodrigues Monteiro

Guarda

312 - 0004567-14.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.004567-8
 Autor: L.S.T.N. e outros.
 Réu: M.O.P.P. e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, e, em consonância com a r. manifestação ministerial, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a perda de objeto. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas e anotações de estilo. PRI. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
 Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Habilitação Para Adoção

313 - 0012444-68.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012444-8
 Autor: J.L.C.S. e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, nos termos dos artigos 267, VIII, c/c 158, parágrafo único, ambos do CPC, homologo a desistência de fls. 54/55, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRI. Boa Vista RR, 15.12.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
 Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Moisés Lima da Silva Júnior

Proc. Apur. Ato Infracion

314 - 0011476-09.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.011476-5
 Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos. Recebo o recurso no efeito devolutivo. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação de fls. 202/218, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida (fls. 194/197), cujas razões bem resistem às alegações do recurso, de forma que a mantenho por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público para responder. Após, remetam-se os autos à Instância Superior, observadas as formalidades processuais. Boa Vista RR, 15 de dezembro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000245-RR-B: 003
 000369-RR-A: 004, 005
 000519-RR-N: 003
 212016-SP-N: 004, 005

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

Prisão em Flagrante

001 - 0000651-68.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000651-9
 Réu: Samuel Sertorio da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 15/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

002 - 0000650-83.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000650-1
 Autor: Jorge Maia da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 15/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 15/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Cumprimento de Sentença

003 - 0014194-17.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014194-4
 Autor: Maria Cidália Leandro da Silva
 Réu: Walter Antonio Rosas Marques Luz Filho
 VISTOS

Requeira o exequente o que de direito em cinco dias.
 Em 04/12/2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
 Juiz de Direito Substituto
 Advogados: Edson Prado Barros, Bernardo Golçalves Oliveira

Procedimento Ordinário

004 - 0000848-28.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000848-7
 Autor: Raimundo Felipe do Rosário
 Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social
 VISTOS

Expeça-se RPV na forma determinada pelo TJRR, já que o próprio executado que apresentou os cálculos.
 Em 04/12/14.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
 Juiz de Direito Substituto
 Advogados: Fernando Favaro Alves, Fernando Fávaro Alves

005 - 0000883-85.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000883-4
 Autor: Raimunda Macedo Ugarte
 Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social
 VISTOS

Expeça-se RPV na forma determinada pelo ETJRR, já que foi o próprio executado que apresentou os cálculos.
 Em, 04/12/14.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
 Juiz de Direito Substituto
 Advogados: Fernando Favaro Alves, Fernando Fávaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 15/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

006 - 0000480-48.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000480-5
 Réu: Cleones Leandro Moraes
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/03/2015 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

007 - 0000624-85.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000624-6
 Réu: Emerson Meireles da Silva
 SENTENÇA

Tratam os autos de prisão em flagrante de EMERSON MEIRELES DA SILVA, vulgo CUCUIA, em razão de prática, em tese, do delito tipificado no art. 155, capu, do Código Penal.

(...).

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de EMERSON MEIRELES DA SILVA, em PRISÃO PREVENTIVA neste ato, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. (...).

Expeça-se mandado de prisão preventiva.

intime-se o flagranteado da presente. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este juízo.

Dê-se ciência ao Mp e DPE.

Após os expedientes necessários, arquite-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

caracarái, 11 de dezembro de 2014.

RODRIGO BEZERRA
 Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 15/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Proced. Jesp Cível

008 - 0008737-09.2006.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.06.008737-4
 Autor: Katia Silene Soares de Souza
 Réu: Alexandre dos Santos Simoes
 VISTOS

Considerando a penhora parcial, transfira-se e intime-se o executado para, querendo, impugnar em quinze dias.
 Não havendo impugnação, expeça-se alvará.
 Noutra banda, manifeste-se a parte exequente quanto ao saldo remanescente, em cinco dias.

Em 27/11/14.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
 Juiz de Direito Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000850-32.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000850-5
 Autor: Ronaldo de Freitas Duarte de Almeida
 Réu: Elias Filinto Alves
 VISTOS

Manifeste-se o exequente sobre o retorno de precatória, indicando o endereço do executado em cinco dias.

Em 27/11/14.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
 Juiz de Direito Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajaí

Índice por Advogado

000270-PB-N: 001
 000262-RR-N: 001
 000521-RR-N: 001
 000708-RR-N: 001
 000709-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 15/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Reinteg/manut de Posse

001 - 0005441-46.2006.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.06.005441-5
 Autor: Maria da Glória Cavalcante Moraes
 Réu: o Município de Mucajaí
 Ato Ordinatório: Processo disponível em cartório para manifestação das partes.
 Advogados: Henrique Eduardo Ferreira de Rigueiredo, Helaine Maise de Moraes, Robélia Ribeiro Valentim, Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva

Vara Criminal

Expediente de 15/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

002 - 0010986-29.2008.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.08.010986-8
 Réu: Elessandro Nogueira da Conceição
 (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e condeno (...)
 Nenhum advogado cadastrado.
 003 - 0000097-45.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000097-2
 Réu: José Ribamar Soares de Sousa
 Audiência REDESIGNADA para o dia 11/03/2015 às 11:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

004 - 0000532-77.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000532-0
 Indiciado: L.G.F.
 Audiência REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

005 - 0000060-47.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000060-6
 Réu: Rosilene Maria da Silva
 Audiência REDESIGNADA para o dia 05/03/2015 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

006 - 0000179-71.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000179-2
 Réu: Jaira Farias de Oliveira
 Audiência REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

007 - 0006932-88.2006.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.06.006932-2
 Réu: Roberto de Jesus Sousa
 Audiência REDESIGNADA para o dia 11/03/2015 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000733-40.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000733-8
 Réu: Gleison Silva Cabral
 Audiência REDESIGNADA para o dia 17/03/2015 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000002-73.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000002-4
 Réu: Antônio da Luz da Conceição
 Audiência REDESIGNADA para o dia 18/03/2015 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 16/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

010 - 0000097-06.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000097-4
 Réu: Jardel Silva Cardoso
 Vistos.
 Ap MP sobre a testemunhas.
 Promova-se a condução no endereço da adolescente (representantes), com o acompanhamento do Conselho Tutelar.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 16/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Proc. Apur. Ato Infracion

011 - 0000451-31.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000451-3
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 DESPACHO

Ao Ministério Público para manifestação quanto a promoção de ls. 42.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000330-RR-B: 009

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Insanidade Mental Acusado

001 - 0000779-07.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000779-1
Réu: Elivaldo da Silva
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0000766-42.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000766-0
Réu: Antonio Cardoso Conrado
4) Dispositivo.

Postas estas considerações, julgo a denúncia parcialmente procedente, para condenar o acusado Antônio Cardoso Conrado pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do CP.

Imponho ao acusado Antônio Cardoso Conrado a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção.

Em atendimento a norma do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, observando-se que o acusado restou preso cautelarmente pelo período de 07 (sete) meses e 03 (três) dias, devendo ser considerado, portanto, o montante de 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias, estabelecendo o regime inicial aberto para fins do cumprimento da pena. Deliberações finais.

Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade do acusado, substituo, na forma do artigo 44, §2º, do CPB, a pena privativa de liberdade supracitada por (01) uma pena restritiva de direito, a qual será delineada em sede de audiência admonitória.

Declaro a suspensão dos direitos políticos do acusado Antônio Cardoso Conrado, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material.

Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por tratar-se de réu pobre, assistido durante todo o processo pela Defensoria Pública. Publique-se e se registre no SISCOM.

Transitada em julgado, agende-se audiência admonitória.

Registre-se. Intimem-se.

Rlis/RR, 02 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0009977-44.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009977-2
Réu: Fernando Arruda Silva e outros.
4) Dispositivo

Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, para condenar o acusado FERNANDO ARRUDA SILVA pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, IV, c/c art. 71, ambos do Código Penal e do art.

244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em consequência, imponho ao acusado FERNANDO ARRUDA SILVA a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, com regime de cumprimento inicialmente aberto, bem como a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 avos do salário mínimo vigente a época do fatos.

Deliberações Finais

Encontram-se presentes as condições para a concessão do benefício da substituição da pena por duas penas restritivas de direitos, ante o disposto no artigo 44, §2º do Código Penal, cabendo ao juízo das execuções delinear-las (audiência admonitória) assim como proceder à devida fiscalização.

Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, tendo em vista à substituição da pena imposta, por tenazes restritivas de direitos.

O valor da multa terá correção mediante os índices de correção monetária aplicáveis.

Deixo de fixar valor mínimo de reparação tendo em vista a existência de prejuízo material, diante da recuperação da res furtiva.

Declaro a suspensão dos direitos políticos do acusado, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material.

Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu assistido pela Defensoria Pública Estadual.

Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, voltem os autos conclusos para designação de audiência admonitória

Sem custas, visto ter sido o réu assistido pela DPE durante todo o processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 11 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0001333-44.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001333-2

Indiciado: A. e outros.

Ante todo o exposto, e com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão constante na denúncia, e de consequência ABSOLVO o acusado Francisco de Oliveira Sena das acusações que lhe são feitas nestes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rlis/RR, 27 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 16/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(A):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

005 - 0010483-20.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010483-8

Réu: Lucas da Silva Machado

despacho

Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0010510-03.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.010510-8
Réu: Arivam Marques da Costa
despacho

Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.
Demais expedientes necessários.
Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

007 - 0000771-30.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000771-8
Réu: Jonas de Oliveira Gomes
despacho

Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.
Demais expedientes necessários.
Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

008 - 0000487-56.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000487-3
Réu: Romario Barbosa Portela e outros.
despacho

Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.
Demais expedientes necessários.
Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000687-29.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000687-6
Réu: Dihone Nunes da Silva
despacho

Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.
Demais expedientes necessários.
Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

010 - 0003977-67.2005.8.23.0047
Nº antigo: 0047.05.003977-6
Réu: Leomso Alves de Almeida e outros.
despacho

Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da

nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.
Demais expedientes necessários.
Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0007455-15.2007.8.23.0047
Nº antigo: 0047.07.007455-5
Réu: Henrique Manoel Pires
despacho

Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.
Demais expedientes necessários.
Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

012 - 0006677-45.2007.8.23.0047
Nº antigo: 0047.07.006677-5
Indiciado: Criança/adolescente
despacho

Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.
Demais expedientes necessários.
Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 15/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(A):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Autorização Judicial

013 - 0000760-98.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000760-1
Autor: M.M.S.

[...]
Diante do exposto, à míngua de maiores informações acerca da programação do evento em questão, assim como da proposta subliminar negativa contida no nome de fantasia do evento "NOITE DA LUXÚRIA", julgo improcedente o pedido do Autor.

Oficiem-se ao conselho Tutelar do Município de Rorainópolis, a Delegacia de Polícia Civil, assim como ao Comando da Polícia Militar, visando fiscalizar a realização do evento de forma a evitar a presença de menores. Descumprida a presente decisão, deve o Conselho Tutelar encaminhar a este Juízo relatório minucioso da ocorrência.
Estabeleço, a título de multa, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada criança/adolescente encontrado no local.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.
Rorainópolis/RR, 11 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular
Nenhum advogado cadastrado.

000741-RR-N: 003

Med. Prot. Criança Adoles

014 - 0000778-22.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000778-3
Criança/adolescente: Criança/adolescente
[...]

Por todo o exposto, resta incontestar nos autos o abuso praticados pelos genitores e demais familiares da menor, aqueles que deveriam ser os primeiros a velar pelos interesses da adolescente, mas que equivocadamente lhe atribuem a responsabilidade pela prisão de seus pais, dirigindo-lhe diversas ameaças como forma de punição por ter auxiliado a polícia civil, indicando a localização dos apetrechos utilizados na prática de delitos.

Por tais razões, com fundamento nos arts. 98, II, c/c art. 101, inc. VII, ambos da Lei n. 8.609/90, determino o acolhimento institucional da adolescente M. da S. F. no Abrigo Feminino de Boa Vista.

A presente decisão servirá como guia de acolhimento institucional da adolescente.

Cumprida a institucionalização da adolescente, oficie-se ao Abrigo Feminino de Boa Vista para apresentação de plano individual de atendimento.

Defiro os itens 2 e 3.

Rorainópolis (RR), 11 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execução

Expediente de 16/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

015 - 0000312-28.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000312-1
Sentenciado: Rosinaldo Lopes Bezerra
despacho

Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000853-95.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000853-6
Sentenciado: Gerson Rosa Pereira
despacho

Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Prisão em Flagrante

001 - 0000842-90.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000842-0
Réu: Renato da Silva Santos
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Ação Penal Competên. Júri**

002 - 0000270-71.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000270-6
Réu: José do Livramento Soares Souta
Autos nº 0060.13.000270-6

DESPACHO

Vista ao Ministério Público acerca da petição de fls. 211/213.

São Luiz/RR, 12 de dezembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 15/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Execução da Pena

003 - 0000498-12.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000498-1
Sentenciado: Luiz Salviano de Sousa
DECISÃO Vistos etc. Trata-se de pedido de prisão domiciliar interposto pelo reeducando em epígrafe, fls. 52/62, cumprindo pena em regime fechado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 213, 224, -a- c/c 71 todos do CPB. Com vista, o -Parquet- opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 66/73). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o reeducando é cometido de hipertensão e seu estado de saúde requer atenção pelo fato de ser pessoa idosa, situação essa que motivou seu pedido de prisão domiciliar. Sobre as hipóteses da concessão da prisão domiciliar elencadas no art. 117, da Lei de Execuções Penais, nota-se que somente se aplica a reeducandos que cumprem pena no regime aberto. No entanto, outros fatores devem ser levados em consideração, devendo ser analisada a realidade local para melhor fundamentar a decisão. Ante as alegações expostas pela defesa, extrai-se que o reeducando toma algumas medicações que devem ser ministradas nos horários corretos para melhor eficiência, e que pelo fato de ser idoso, por vezes pode haver confusão na ingestão dos medicamentos. Cumpre esclarecer, que cabe a unidade prisional em que o reeducando está os cuidados atinentes a esse assunto, e se for o caso deslocá-lo a unidade hospitalar especializada, se necessário. De outra banda, não ficou demonstrado nos autos extrema debilitação do reeducando que pudesse motivar o deferimento do pedido. Neste sentido é que se posiciona a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. AGRADO

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

DE EXECUÇÃO Nº. 0060.13.000516-2 - SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
 AGRAVANTE: MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA AGRAVADO:
 MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA RELATOR: DES. ALMIRO
 PADILHA M E N T A AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - ART. 213 C/C
 ART. 224, "A" DO CÓDIGO PENAL - CRIMÉ HEDIONDO - PEDIDO DE
 CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR - IMPOSSIBILIDADE -
 EXTREMA DEBILIDADE NÃO COMPROVADA - RECURSO
 CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e
 discutidos estes autos acordam os Desembargadores, integrantes da
 Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com o
 parecer ministerial, em NEGAR PROVIMENTO ao presente Agravo em
 Execução Penal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte
 integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento
 os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Lupercino Nogueira
 (jugador) e Mauro Campello (jugador), bem como o(a) representante do
 Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do
 Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 27 (vinte e sete) de maio 2014.
 DES. ALMIRO PADILHA Relator. Inobstante as alegações da defesa,
 assiste razão ao Ministério Público em seu parecer de fls. 66/73, ao
 afirmar que se começarmos a abrir exceções de maneira desmedida,
 como o postulado no presente, todos os reeducandos com moléstia
 grave não poderão cumprir pena em regime fechado, o que não deve
 acontecer em face dos princípios que norteiam os objetivos de aplicação
 da pena. Posto isso, em consonância com o -Parquet-, INDEFIRO o
 pleito de PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando LUIZ
 SALVIANO DE SOUSA, com amparo no Princípio da Legalidade, vez
 que não se enquadra nas possibilidades previstas para concessão do
 benefício. Publique-se. Intimem-se, o reeducando deve ser intimado
 pessoalmente. Oficie-se à CPSL. Certifique-se o trânsito em julgado. São
 Luiz/RR, 24 de novembro de 2014. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR.
 Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Tadeu Peixoto Duarte

Vara Criminal

Expediente de 16/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Penal

002 - 0000296-06.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000296-4

Réu: Antonio Rodrigues dos Santos Filho

"..Desse modo, RECEBO a denúncia em desfavor do acusado. ... AA.,
 15/12/14. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA. Juiz de Direito respondendo pela
 Comarca."

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0000288-29.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000288-1

Réu: Antonio Rodrigues dos Santos Filho

"Assim, observado que o princípio constitucional do estado de inocência
 não revogou os dispositivos legais que disciplinam a prisão cautelar,
 tem-se que presentes os pressupostos, os fundamentos e as hipóteses
 legais da prisão preventiva estabelecidos nos artigos 312 e 313, CPP,
 com redação da Lei 12.403/11, razão pela qual HOMOLOGO e
 CONVERTO o flagrante aqui operacionalizado em prisão preventiva
 (artigo 310, II, CPP), nos termos da fundamentação em apreço (artigo
 315, CPP). Expeça-se mandado de prisão preventiva. Publique-se;
 registre-se; intimem-se. Alto Alegre/RR, 15 de dezembro de 2014.
 Aluízio Ferreira Vieira. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de
 Alto Alegre."

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000155-RR-B: 001

000722-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 15/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Penal

001 - 0000254-25.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000254-7

Réu: L.B.P.A.S. e outros.

Despacho: 1. Diante da tempestividade do recurso de apelação
 ineterposto, erco o recurso. 2. Intime-se as defesas para a
 apresentação das contrarrazões. 3. Apresentada as contrarrazões
 remeta-se os autos ao TJ/RR para julgamento do recurso, sem
 necessidade de nova conclusão para tanto. Alto Alegre, 09/12/2014.
 Joana Sarmento de Matos - Juíza Substituta respondendo pela comarca
 de Alto Alegre.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000092-RR-B: 004

000304-RR-A: 006

000467-RR-N: 006

000639-RR-N: 012

001017-RR-N: 007

145521-SP-N: 014

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluízio Ferreira Vieira

Carta Precatória

001 - 0000720-25.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000720-9

Réu: Wanderson Matos Ferreira

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0000719-40.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000719-1
Indiciado: V.M.C.
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Autorização Judicial

003 - 0000721-10.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000721-7
Autor: S.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 15/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a Requerente não mais tem interesse na continuidade do feito (fl. 298).

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se.

Desnecessária a intimação da Requerente, uma vez que desistiu do feito.

Desnecessária a intimação dos Requeridos, uma vez tiveram consentimento tácito da desistência, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 3 de dezembro.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito
Advogados: Radam Nakai Nunes, Ronald Rossi Ferreira

007 - 0000429-25.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000429-7

Autor: Alcides Martins Junior

Réu: Gaúcho Dp Bv-08

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada pelo ALCIDES MARTINS JUNIOR em face do sr. GAÚCHO DO BV-08.

Instado a se manifestar do despacho de fls. 20, quedou-se inerte (fl. 22).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, denota-se a necessidade da extinção do presente feito sem resolução do mérito, vez que, o Requerente quedou-se inerte quando intimado para dar andamento ao feito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Requerente.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 3 de dezembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito
Advogado(a): Glaucemir Mesquita de Campos

Pedido de Providências

004 - 0000491-70.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000491-3
Autor: Luziete Cavalcante Saraiva
Autos devolvidos do TJ.
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Procedimento Ordinário

005 - 0000448-36.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000448-3
Autor: Luzete Magalhães de Lima
Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 16/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito
Advogado(a): Glaucemir Mesquita de Campos

Reinteg/manut de Posse

006 - 0000242-56.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000242-2
Autor: Antonio de Carvalho Nunes
Réu: Ravelle e outros.
S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada pelo Requerente ANTONIO DE CARVALHO NUNES em face do RAVELLE e outros.

À fl. 298, o Requerente manifestou-se extinção do feito, uma vez que a prestação jurisdicional foi efetivada por meio de liminar deferida e cumprida integralmente.

Os réus foram devidamente notificados (fls. 309, 321, 326, 328, 330), nos termos do art. 267, § 4º, do CPC, do qual transcorreu o prazo e não houve manifestação.

Divórcio Consensual

008 - 0000361-75.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000361-2

Autor: K.A.C.A. e outros.

S E N T E N Ç A

Trata-se de PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EM DIVÓRCIO CONSENSUAL, ajuizado pelos Requerentes acima indicados (fls. 25/29).

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente a homologação do acordo às fls. 31/32.

É o relatório. Decido.

Compulsando verifica-se que não há óbice para o deferimento do

pedido, estando assim preenchidos os requisitos para que o acordo seja homologado, pois preservados os interesses das partes e, principalmente, do menor.

Ante ao exposto, homologo o acordo constante às fls. 25/29, em todos os seus termos, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do art. 269, inciso III, do CPC.

Expeça-se o Termo de Guarda do menor em favor do genitor.

Expeça-se mandado de averbação ao cartório competente, com as devidas alterações requeridas.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se os Requerentes através dos telefones informados na inicial.

Ciência ao Ministério Público e a DPE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 02 de dezembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

009 - 0000318-75.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000318-4

Autor: W.A.S. e outros.

S E N T E N Ç A

Trata-se de PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE GUARDA, ajuizado pelos Requerentes acima indicados (fls. 02/05).

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente a homologação do acordo às fls. 33/34.

É o relatório. Decido.

Compulsando verifica-se que não há óbice para o deferimento do pedido, estando assim preenchidos os requisitos para que o acordo seja homologado, pois preservados os interesses das partes e, principalmente, da menor.

Ante ao exposto, homologo o acordo constante às fls. 02/05, em todos os seus termos, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do art. 269, inciso III, do CPC.

Expeça-se o Termo de Guarda do menor em favor da terceira requerente (avó paterna).

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se os Requerentes através dos telefones informados na inicial.

Ciência ao Ministério Público e a DPE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 02 de dezembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Lei 5478/68

010 - 0000211-31.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000211-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: T.B.C.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Alimentos ajuizada pelo P. C. B. S. representado por A. S. da S. em face de T. B. C.

Instado a se manifestar quanto ao paradeiro do Requerido quedou-se

inerte (fl. 32/33).

É o relatório. Decido.

Reputo eficaz a intimação da parte requerente (fl. 32/33), nos termos do art. 238, paragrafo único, do Código de Processo Civil, haja vista ter sido intimado a genitora da A. S. da S. no endereço residencial declinado na inicial.

Compulsando os autos, denota-se a necessidade da extinção do presente feito sem resolução do mérito, vez que, o Requerente quedou-se inerte quando intimado para dar andamento ao feito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Requerente.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 27 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000320-45.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000320-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: C.B.G.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Revisional de Alimentos ajuizada pelo Requerente DAVI FEITOSA GOMES, representado por sua genitora GERLANY FEITOSA ALVES em face de CRISANTO DE BRITO GOMES.

À fl. 27-V, o Requerente afirmou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em virtude do Requerido estar pagando o aumento de pensão almejado.

À fl. 29, o Ministério Público opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a Requerente não mais tem interesse na continuidade do feito (fl. 27-V).

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se.

Desnecessária a intimação da Requerente, uma vez que desistiu do feito.

Intime-se o Requerido.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 3 de dezembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

012 - 0000834-32.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000834-2

Autor: A. Sanso de Andrade - Me

Réu: Banco Volkswagen S/a

S E N T E N Ç A

Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por A. SANZO DE ANDRADE-ME em face do BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Às fls. 211/214 foi juntado pelas partes pedido de homologação de acordo extrajudicial.

É o relatório. Decido.

Compulsando verifica-se que não há óbice para o deferimento do pedido, estando assim preenchidos os requisitos para que o acordo seja homologado, pois preservados os interesses das partes.

Ante ao exposto, homologo o acordo constante às fls. 211/214, em todos os seus termos, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do art. 269, inciso III, do CPC.

Custas pelo Autor (item 4 - fl. 212).

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se as partes, via DJE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 18 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Liliane Raquel de Melo Cerveira

Vara Criminal

Expediente de 15/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Ação Penal

013 - 0000245-50.2006.8.23.0045
Nº antigo: 0045.06.000245-3
Réu: Francisco Castro de Souza
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 16/12/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Cumprimento de Sentença

014 - 0000668-34.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000668-6
Autor: Stefferson Almeida de Lima
Réu: B2w Companhia Global do Varejo Lojas Americanas S/a e outros.
SENTENÇA

Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em fase de cumprimento de sentença ajuizada pelo STEFFERSON ALMEIDA DE LIMA em face do sr. B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO (LOJAS AMERICANAS S.A).

Instado a se manifestar para dar regular andamento ao feito o Requerente quedou-se inerte (fl. 133-V).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, denota-se a necessidade da extinção do presente feito sem resolução do mérito, vez que, o Requerente quedou-se inerte quando intimado para dar andamento ao feito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Requerente.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 3 de dezembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Rodrigo Henrique Colnago

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000288-RR-A: 001

000635-RR-N: 001

000806-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 15/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Wellington Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

001 - 0000105-94.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000105-9

Réu: Oneris Francisco Raposo

Intimo o advogado da parte da expedição da Carta Precatória para Boa Vista, com a finalidade de ser ouvida as testemunha de acusação e defesa. Bonfim/RR, 15 de dezembro de 2014.

Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Mike Arouche de Pinho, Marlidia Ferreira Lopes

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 16/12/2014

Autos n.º 0824312.73.2014.823.0010 - 1º EDITAL**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0824312-73.2014.823.0010**, tendo como requerente **Laiza Maria Mota de Lima** e interditado **Francisco de Assis Marques de Lima**, tendo o MM. JUIZ decretado a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** Vistos.. **Laiza Maria Mota de Lima** vem postulando a interdição de **Francisco de Assis Marques de Lima**. Em audiência, a requerente declarou que o interditado possui problemas mentais e possui bens. Nomeou-se Curadora Especial ao interditando, a qual impugnou o pedido por negativa geral dos fatos. O Ilustre representante do Ministério Público opinou pela interdição. Assim sendo, à vista do contido nos autos, **julgo procedente o pedido para decretar a interdição de Francisco de Assis Marques de Lima, na condição de absolutamente incapaz**, nomeando-lhe como **Curadora a sua esposa Laiza Maria Mota de Lima**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. A parte autora e o Ministério Público renunciam a todo e qualquer direito recursal. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 18 de novembro de 2014. **Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista**. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, **aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze**. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Mariana Moreira Almeida (Diretora de Secretaria em exercício) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Mariana Moreira Almeida
Diretora de Secretaria, em exercício

Autos n.º 0805983-13.2014.823.0010 - 3º EDITAL**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **Luiz Fernando Castanheira Mallet**,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0805983-13.2014.823.0010** tendo como requerente **Maria Jackeline Amorim de Santana e interditado George Amorim de Santana**, tendo o MM. JUIZ decretado a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP n.º 48) e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO de George Amorim de Santana, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como Curadora Maria Jackeline Amorim de Santana**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 06 de outubro de 2014. **Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista**. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, **aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze**. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Mariana Moreira Almeida (Diretora de Secretaria, em exercício) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Mariana Moreira Almeida
Diretora de Secretaria, em exercício.

Autos n.º 0723369-63.2012.823.0010 - 3º edital

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE SUBSTITUIÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0723369.63.2012.823.0010**, tendo como requerente Olívia Moreira da Silva e **interditada Zildete Lopes da Silva**, tendo o MM. JUIZ decretado a substituição da interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Vistos etc. Olívia Moreira da Silva veio em Juízo requerendo a modificação da Curatela de **Zildete Lopes da Silva**. Na audiência do Evento n.º 77, a autora e atual curadora concordaram que a curatela seja exercida pela filha da interditada **SILMARA LUCIANA LOPES ALVES**. Ademais, a filha da interditada, nesta audiência, concordou com o mumus e está ciente dos deveres inerentes à função de curadora. O Ministério Público opinou pelo deferimento. Assim sendo, ante as razões expedidas, nada mais resta a fazer a não ser apreciar o pedido positivamente. Dessa forma, julgo procedente o pedido, devendo a curatela da interditada **Zildete Lopes da Silva** ser exercida por Silmara Luciana Lopes Alves. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviado-lhe cópia desta decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita Sem custas, ante a gratuidade da justiça. As partes e o Ministério Público renunciam a todo e qualquer direito recursal, transitando em julgado a sentença nesta data, Após, cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 01 de outubro de 2014. **Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista**. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. **Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro dois mil e quatorze**. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Mariana Moreira Almeida (Diretora de Secretaria, em exercício) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Mariana Moreira Almeida
Diretora de Secretaria, em exercício.

Autos n.º 0803418.13.2013.823.0010 - 3º EDITAL**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0803.4418.13.2013.823.0010**, tendo como requerente **José Nonato dos Santos e interditado César Lopes dos Santos**, tendo o MM. JUIZ decretado a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP n.º 34) e contando com o parecer favorável do Ministério Público, **decreto a INTERDIÇÃO de César Lopes dos Santos**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como **Curador José Nonato dos Santos**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 03 de outubro de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. **Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.** E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Mariana Moreira Almeida (Diretora de Secretaria, em exercício) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Mariana Moreira Almeida
Diretora de Secretaria, em exercício.

Autos n.º 0829029.31.2014.823.0010 - 3º edital**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE SUBSTITUIÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **Luiz Fernando Castanheira Mallet**,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0829029.31.2014.823.0010**, tendo como requerente **Eliane Feitosa dos Santos e interditado Hélio Márcio Feitosa dos Santos** tendo o MM. JUIZ decretado a substituição da interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Vistos etc. **Eliane Feitosa dos Santos** veio em Juízo requerendo a modificação de Curador de **Hélio Márcio Feitosa dos Santos**. Em face da atual curadora, sua mãe, **Olgarina Oliveira Feitosa**. Em audiência, a requerente ratificou os termos da inicial. Outrossim, sua mãe concordou com a transferência, em razão de não possuir mais vigor físico para cuidar do interditado, tendo em vista já possuir 64 anos de idade. Ademais, a requerente está ciente dos deveres inerentes à função de Curador. O Ministério Público opinou pelo deferimento. Assim sendo, ante as razões expeditas, nada mais resta a fazer a não ser apreciar o pedido positivamente. Dessa forma, julgo procedente o pedido, devendo a curatela do interditado Hélio Márcio Feitosa dos Santos ser exercida pela requerente. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviado-lhe cópia desta decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita Sem custas, ante a gratuidade da justiça. As partes e o Ministério Público renunciam a todo e qualquer direito recursal, transitando em julgado a sentença nesta data, Após, cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 30 de setembro de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Mariana Moreira Almeida (Diretora de Secretaria, em exercício) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Mariana Moreira Almeida
Diretora de Secretaria, em exercício.

Autos n.º 0817619-73.2014.823.0010 - 3º EDITAL**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0817619.73.2014.823.0010**, tendo como requerente **Marinalva Souza de Castro** e interditado **Arnaldo Souza Silva Júnior**, tendo o MM. JUIZ decretado a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** Vistos.. **Marinalva Souza de Castro** vem postulando a interdição de **Arnaldo Souza Silva Júnior**. Em audiência, a requerente declarou que o interditado possui problemas mentais e não possui bens. Nomeou-se Curadora Especial ao interdito, a qual impugnou o pedido por negativa geral dos fatos. O Ilustre representante do Ministério Público opinou pela interdição. Assim sendo, à vista do contido nos autos, julgo procedente o pedido para decretar a interdição de Arnaldo Souza Silva Júnior, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como Curadora a sua genitora **Marinalva Souza de Castro**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 11 de setembro de 2014. **Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista**. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. **Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze**. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Mariana Moreira Almeida (Diretora de Secretaria, em exercício) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Mariana Moreira Almeida
Diretora de Secretaria, em exercício

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente: 16/12/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara da Fazenda Pública, Dra. Patricia Oliveira dos Reis, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da **EXECUÇÃO FISCAL** sob o número **0808178-68.2014.8.23.0010**, que tem como **EXEQUENTE O ESTADO DE RORAIMA – CNPJ Nº 84.012.012/0001-26** e como **EXECUTADO VÂNIA MOTA CALDAS (CPF nº 075.902.452-91)**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando **CITADOS** os executados de todos os termos da ação supramencionada e para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste, sob pena de não o fazendo serem **PENHORADOS**, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou **ARRESTADOS** tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Número da Certidão da Dívida Ativa: 19.354

Valor da Dívida: R\$ 29.166,63

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 16 de dezembro de 2014.

WALLISON LARIEU VIEIRA
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara da Fazenda Pública, Dra. Patricia Oliveira dos Reis, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da **EXECUÇÃO FISCAL** sob o número **0703727-26.2013.8.23.0010**, que tem como **EXEQUENTE O ESTADO DE RORAIMA – CNPJ Nº 84.012.012/0001-26** e como **EXECUTADO M & C COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME (CNPJ nº 09.065.443/0001-35), CAMILA MAYARA DANTAS PEREIRA (CPF nº 065.633.184-44) MARICLEIDE DANTAS DE SOUSA (CPF nº 456.394.694-04)**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADOS os executados de todos os termos da ação supramencionada e para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Número da Certidão da Dívida Ativa: 17.821

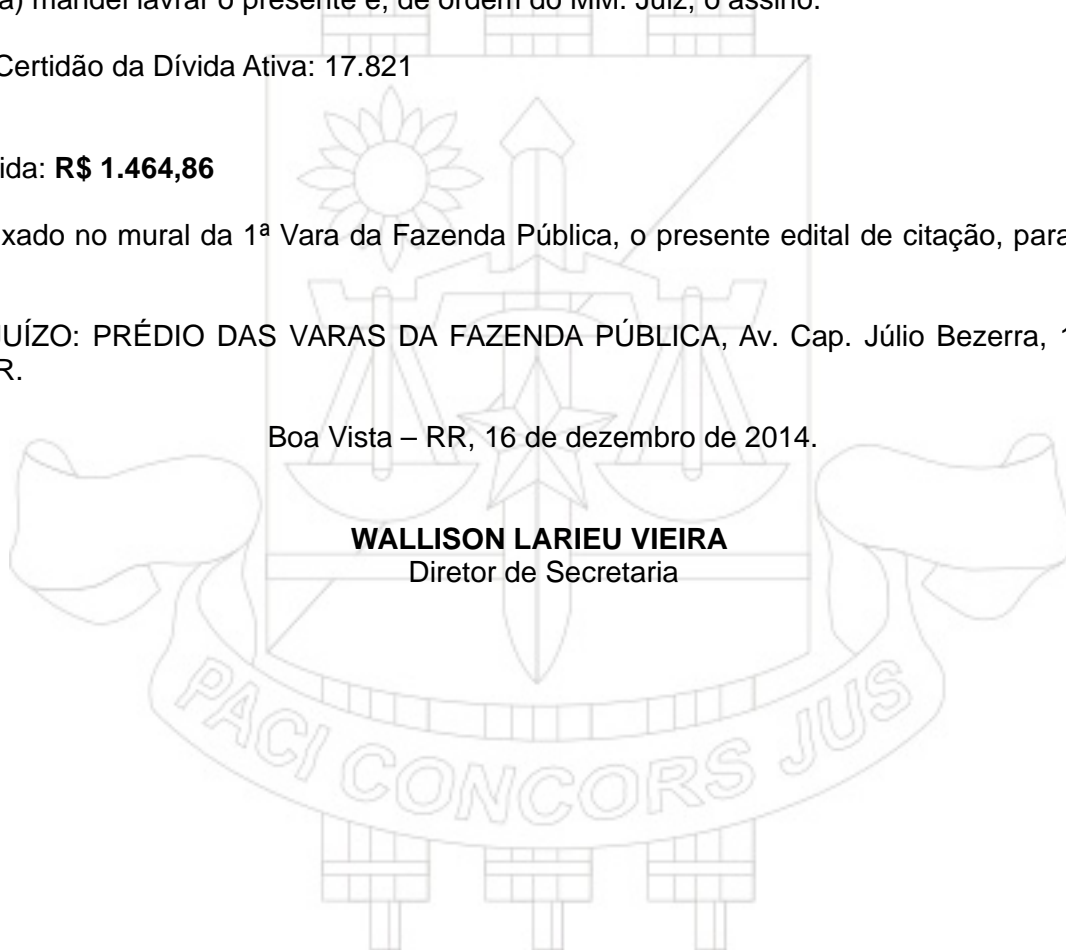
Valor da Dívida: **R\$ 1.464,86**

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 16 de dezembro de 2014.

WALLISON LARIEU VIEIRA
Diretor de Secretaria



EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara da Fazenda Pública, Dra. Patricia Oliveira dos Reis, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da **EXECUÇÃO FISCAL** sob o número **0706745-55.2013.8.23.0010**, que tem como **EXEQUENTE O ESTADO DE RORAIMA – CNPJ Nº 84.012.012/0001-26** e como **EXECUTADO COMERCIO E COSNTRUTORA SANTOS LTDA (CNPJ nº 07.938.605/0001-77)**, **GILBERTO DOS SANTOS (CPF nº 060.227.742-68)** e **JULIA SANTOS DOS SANTOS (CPF nº 034.475.292-53)**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando **CITADOS** os executados de todos os termos da ação supramencionada e para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste, sob pena de não o fazendo serem **PENHORADOS**, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou **ARRESTADOS** tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Número da Certidão da Dívida Ativa: 18.011

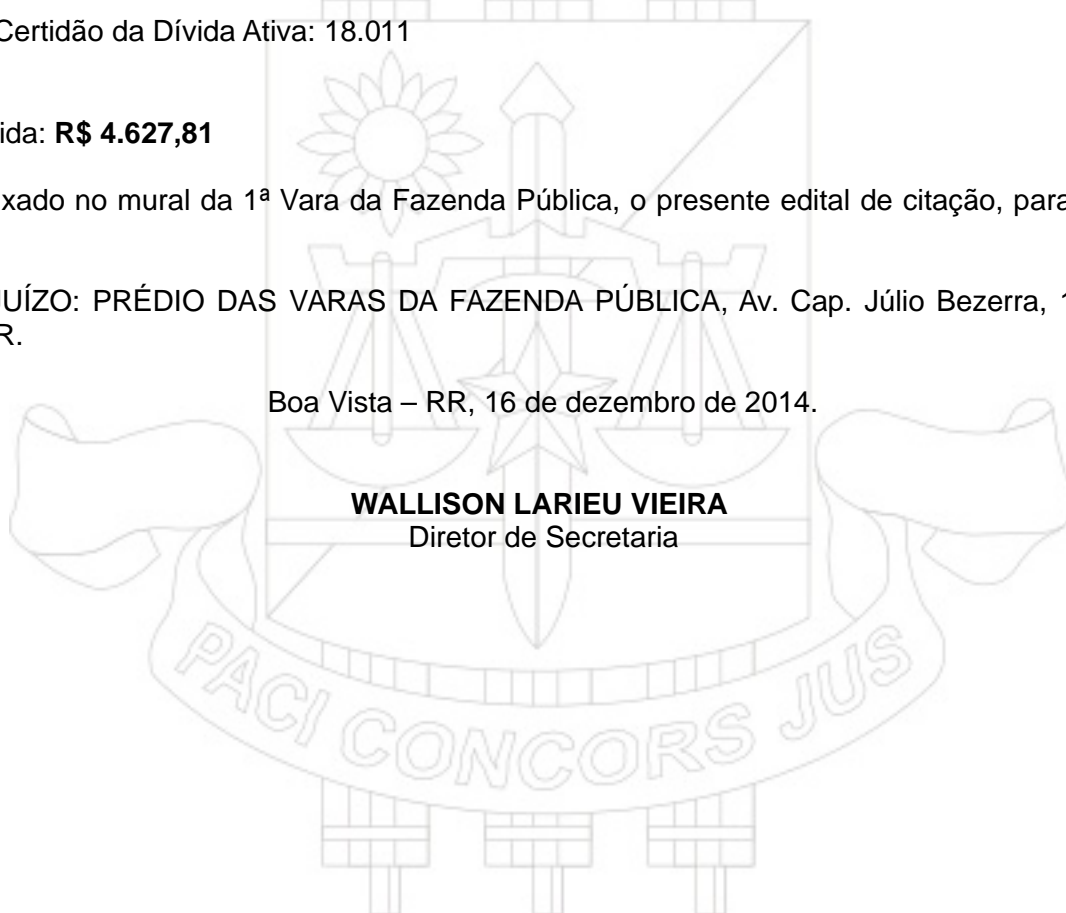
Valor da Dívida: **R\$ 4.627,81**

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 16 de dezembro de 2014.

WALLISON LARIEU VIEIRA
Diretor de Secretaria



EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara da Fazenda Pública, Dra. Patricia Oliveira dos Reis, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da **EXECUÇÃO FISCAL** sob o número **0727505-25.2013.8.23.0010**, que tem como **EXEQUENTE O ESTADO DE RORAIMA – CNPJ Nº 84.012.012/0001-26** e como **EXECUTADO DAM DISTRIBUIDORA AMAZONICA DE MERCADORIAS LTDA (CNPJ nº 05.617.233/0002-32), FRANCISCO JOSE MONTEIRO JUNIOR (CPF nº 517.926.212-72) e RICARDO LIMA MONTEIRO (CPF nº 639.010.212-72)**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando **CITADOS** os executados de todos os termos da ação supramencionada e para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste, sob pena de não o fazendo serem **PENHORADOS**, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou **ARRESTADOS** tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Número da Certidão da Dívida Ativa: **18.751, 18.752, 18.755, 18.756, 18.757, 18.758, 18.759, 18.664, 18.667 e 18.670**

Valor da Dívida: **R\$ 232.183,25**

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 16 de dezembro de 2014.

WALLISON LARIEU VIEIRA
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara da Fazenda Pública, Dra. Patricia Oliveira dos Reis, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da **EXECUÇÃO FISCAL** sob o número **0804077-22.2013.8.23.0010**, que tem como **EXEQUENTE O ESTADO DE RORAIMA – CNPJ Nº 84.012.012/0001-26** e como **EXECUTADO WAYMINTUR WAYMIRI TURISMO LTDA (CNPJ nº 04.653.275/0001-85)**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando **CITADOS** os executados de todos os termos da ação supramencionada e para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste, sob pena de não o fazendo serem **PENHORADOS**, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou **ARRESTADOS** tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Número da Certidão da Dívida Ativa: 18.926

Valor da Dívida: R\$ 1.538,47

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 16 de dezembro de 2014.

WALLISON LARIEU VIEIRA
Diretor de Secretaria



EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara da Fazenda Pública, Dra. Patricia Oliveira dos Reis, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da **EXECUÇÃO FISCAL** sob o número **0802308-42.2014.8.23.0010**, que tem como **EXEQUENTE O ESTADO DE RORAIMA – CNPJ Nº 84.012.012/0001-26** e como **EXECUTADO D B MEDEIROS ME (CNPJ nº 09.228.938/0001-38) e DIEGO BARAUNA MEDEIROS (CPF nº 826.675.272-91)**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADOS os executados de todos os termos da ação supramencionada e para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Número da Certidão da Dívida Ativa: 15.822

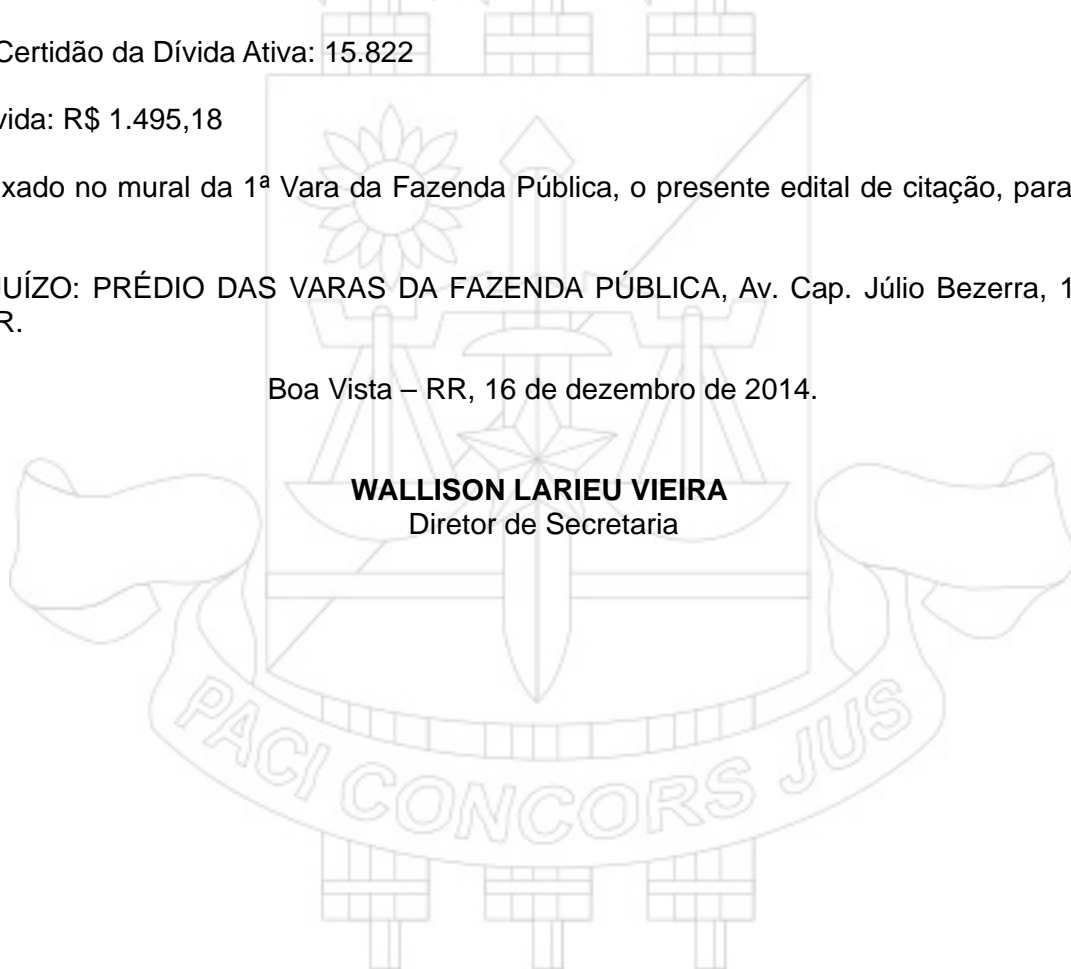
Valor da Dívida: R\$ 1.495,18

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 16 de dezembro de 2014.

WALLISON LARIEU VIEIRA
Diretor de Secretaria



EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara da Fazenda Pública, Dra. Patricia Oliveira dos Reis, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da **EXECUÇÃO FISCAL** sob o número **0728558-89.2013.8.23.0010**, que tem como **EXEQUENTE O ESTADO DE RORAIMA – CNPJ Nº 84.012.012/0001-26** e como **EXECUTADO BARBOSA E SANTOS LTDA (CNPJ nº 34.811.323/0001-87), ANA PATRICIA TAVARES SANTOS (CPF nº 696.624.952-15) e JANDERSON DA SILVA BARBOSA (CPF nº 714.056.822-72)**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando **CITADOS** os executados de todos os termos da ação supramencionada e para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste, sob pena de não o fazendo serem **PENHORADOS**, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou **ARRESTADOS** tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Número da Certidão da Dívida Ativa: **18.496**

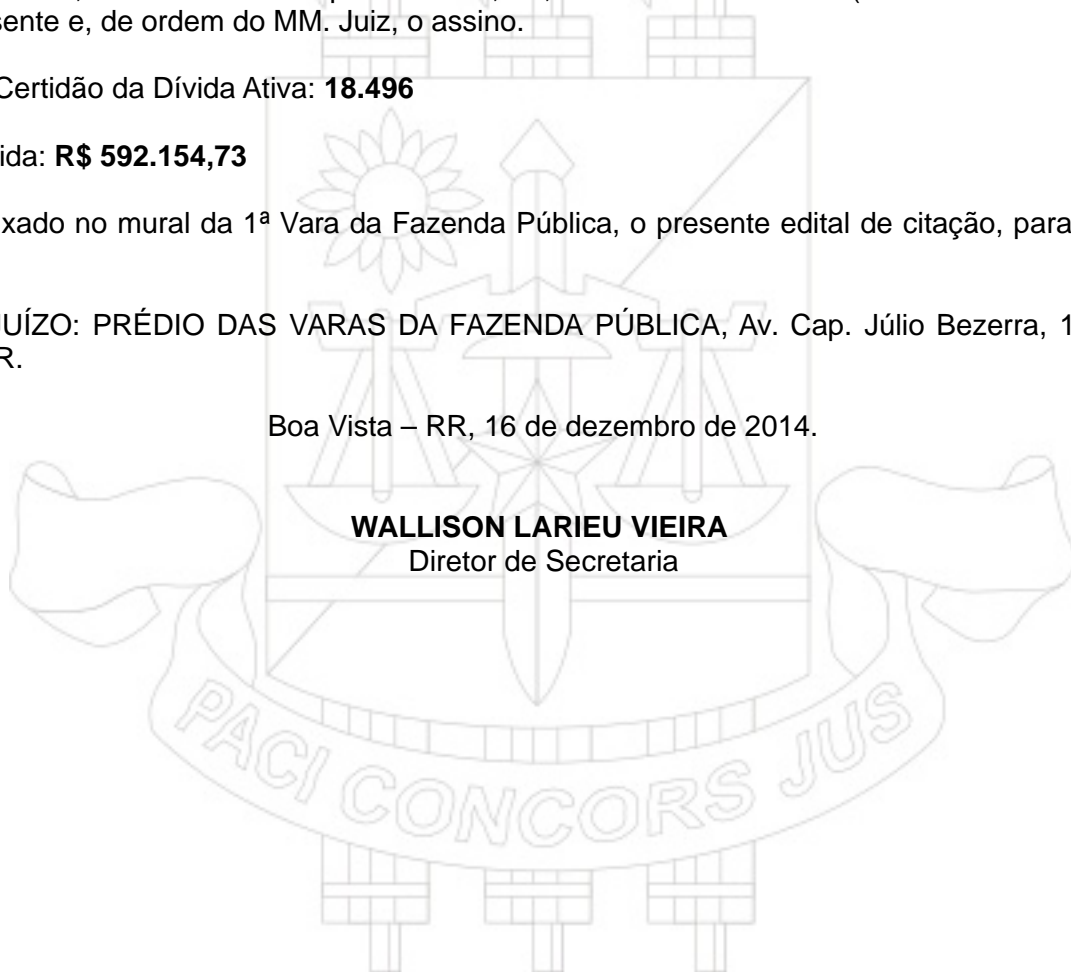
Valor da Dívida: **R\$ 592.154,73**

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 16 de dezembro de 2014.

WALLISON LARIEU VIEIRA
Diretor de Secretaria



EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara da Fazenda Pública, Dra. Patricia Oliveira dos Reis, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da **EXECUÇÃO FISCAL** sob o número **0910137-24.2010.8.23.0010**, que tem como **EXEQUENTE O ESTADO DE RORAIMA – CNPJ Nº 84.012.012/0001-26** e como **EXECUTADO (A) (S) DEMASA DEL MADEIRA SERRADA E APARELHOS LTDA - ME (CNPJ não cadastrado) e ISMAEL BARROS DO NASCIMENTO (CPF não cadastrado)**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando **CITADOS** os executados de todos os termos da ação supramencionada e para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste, sob pena de não o fazendo serem **PENHORADOS**, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou **ARRESTADOS** tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Número da Certidão da Dívida Ativa: **16.253**

Valor da Dívida: **R\$ 1.687,77**

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 16 de dezembro de 2014.

WALLISON LARIEU VIEIRA
Diretor de Secretaria



EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara da Fazenda Pública, Dra. Patricia Oliveira dos Reis, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, se processam **0805332-15.2013.8.23.0010**, que tem como **AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA – (CNPJ NÃO CADASTRADO)** e como **RÉU JOSEMAR DO CARMO (CPF Nº 040.841.102-30)**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADO a parte ré ou na pessoa do seu representante legal, nome e endereço acima, para ciência de todos os termos e atos da ação supra, para que, querendo, interponha defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observando o art. 188 do CPC, cuja cópia da petição inicial segue em anexo. Advirta-a, outrossim, que, não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (Art. 285 do CPC), referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

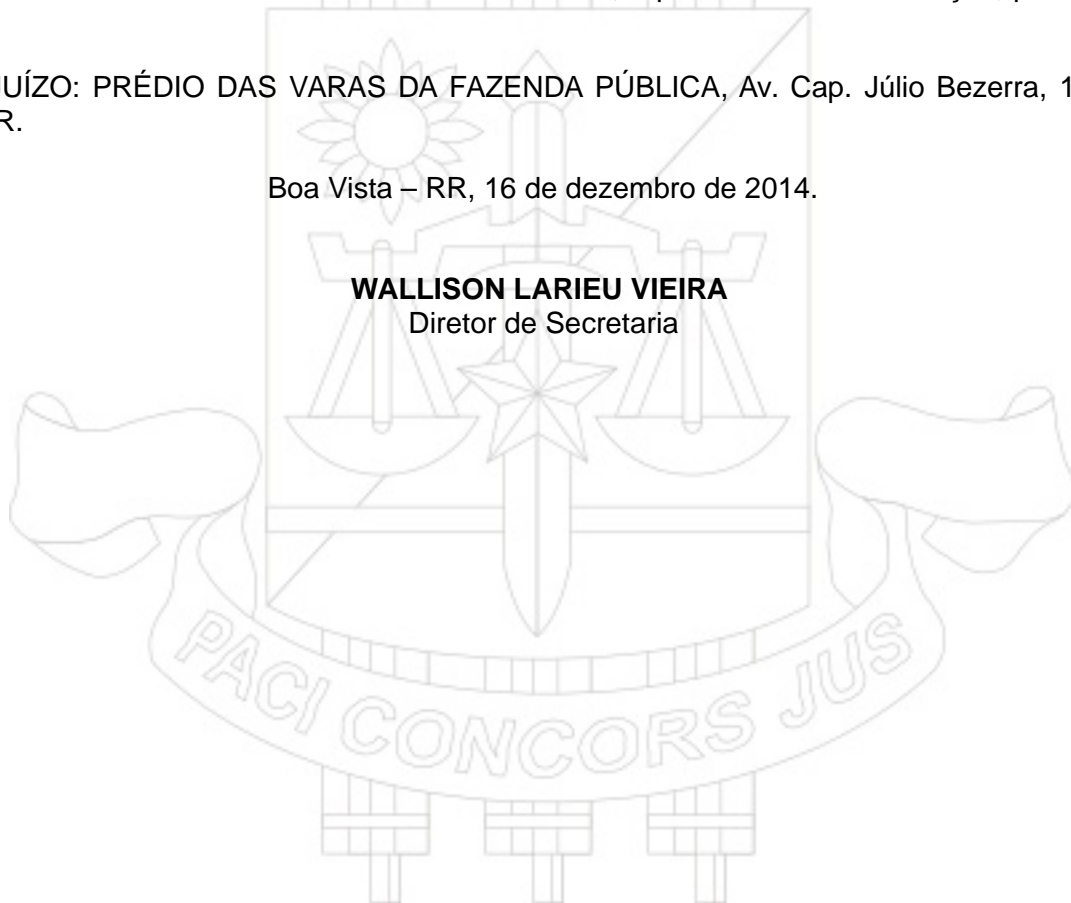
Valor da Dívida: **R\$ 697.894,00**

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 16 de dezembro de 2014.

WALLISON LARIEU VIEIRA
Diretor de Secretaria



EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara da Fazenda Pública, Dra. Patricia Oliveira dos Reis, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da **EXECUÇÃO FISCAL** sob o número **0805498-47.2013.8.23.0010**, que tem como **EXEQUENTE O ESTADO DE RORAIMA – CNPJ Nº 84.012.012/0001-26** e como **EXECUTADO (A) (S) ROCHA REPRESENTACOES (CNPJ nº 00.146.968/0001-20) e JOSE MARIA ROCHA (CPF nº 570.216.602-78)**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADOS os executados de todos os termos da ação supramencionada e para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Número da Certidão da Dívida Ativa: **19.068**

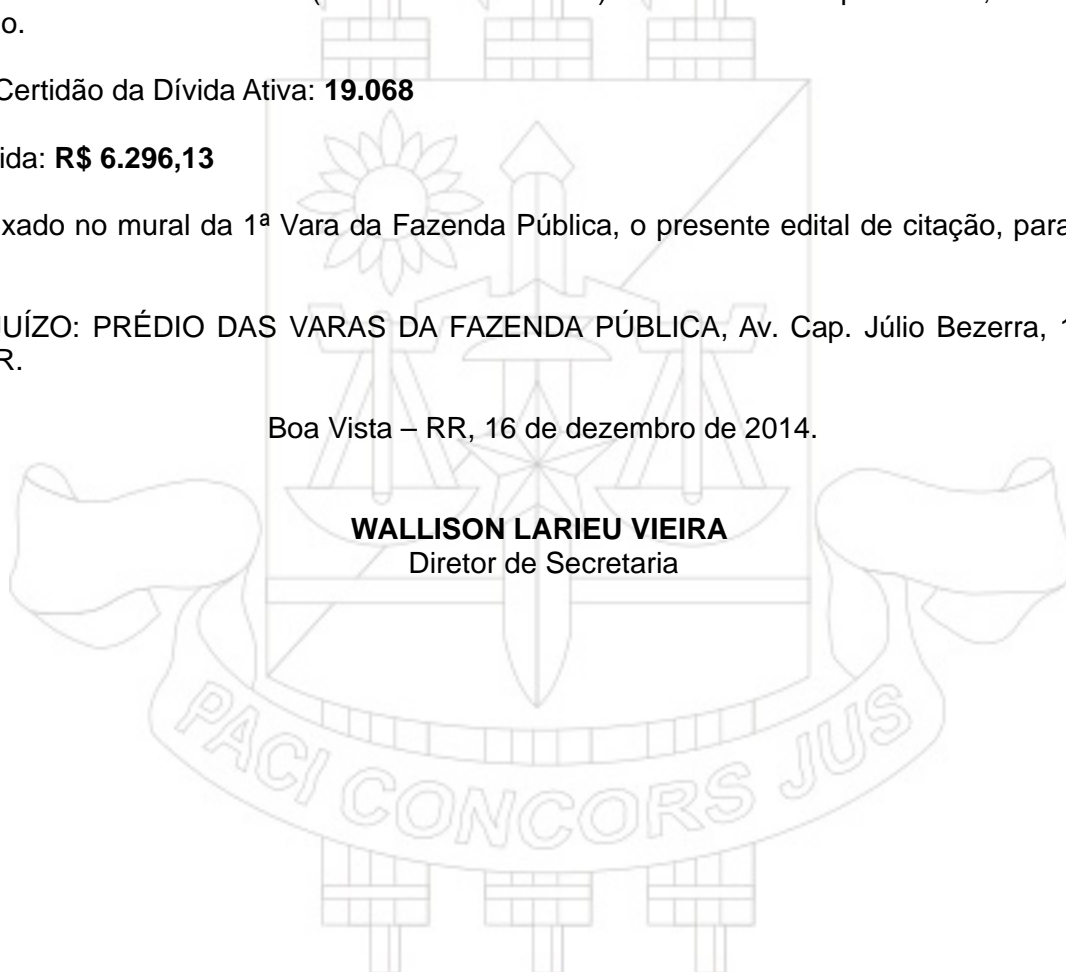
Valor da Dívida: **R\$ 6.296,13**

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 16 de dezembro de 2014.

WALLISON LARIEU VIEIRA
Diretor de Secretaria



EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara da Fazenda Pública, Dr. Eduardo Messaggi Dias, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, se processam **0804857-25.2014.8.23.0010**, que tem como **AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA – (CNPJ NÃO CADASTRADO)** e como **RÉU MICHELLY BARBOSA ROSA FILGUEIRAS (CPF Nº 382.650.012-15)**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADO a parte ré ou na pessoa do seu representante legal, nome e endereço acima, para ciência de todos os termos e atos da ação supra, para que, querendo, interponha defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observando o art. 188 do CPC, cuja cópia da petição inicial segue em anexo. Advirta-a, outrossim, que, não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (Art. 285 do CPC), referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

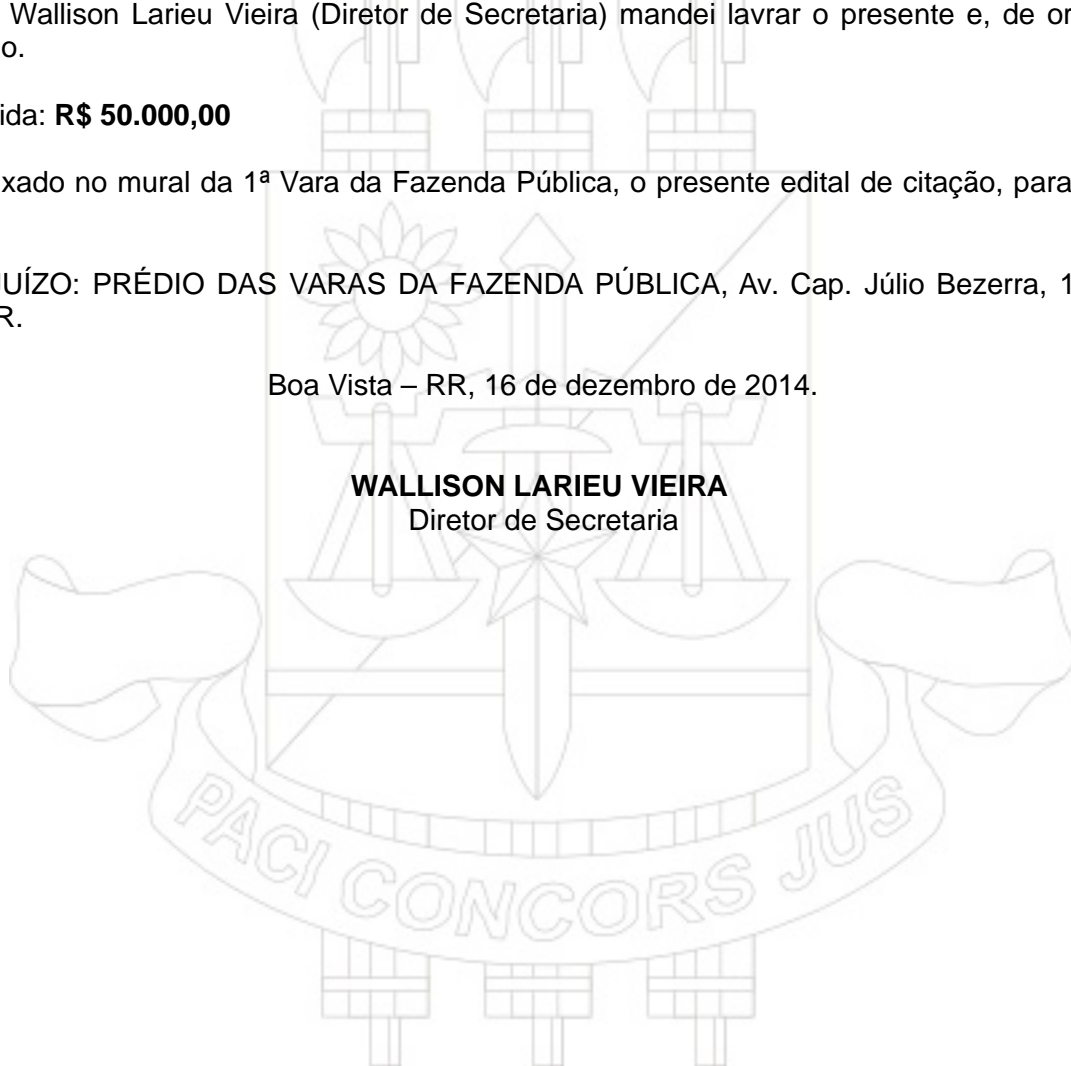
Valor da Dívida: **R\$ 50.000,00**

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 16 de dezembro de 2014.

WALLISON LARIEU VIEIRA
Diretor de Secretaria



3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista/RR, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc.:0904106-51.2011.8.23.0010

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Reu: MANOEL PEREIRA DA SILVA.

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré, **MANOEL PEREIRA DA SILVA - CPF: 164.057.222-87**, para que efetue o pagamento de R\$ 349,20 (trezentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **10 de dezembro de 2014**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

Tyanne M. de Aquino Gomes

Escrivã Judicial em exercício

1.ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 18/12/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.02.053647-9

Réu: Antônio Francisco Alves Neto e outros

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento – Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: Antônio Francisco Alves Neto, brasileiro, casado, natural de Boa Vista-RR, nascido em 14/02/1966, filho de Jesus de Nazareno de Laranjeira e de Maria Gomes de Laranjeira, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.02.053647-9, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 1º, I, alínea "a" c/c § 4, I, da Lei 9455/97 em concurso material (duas vezes), artigo 69 CP. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público o despacho de fls. 294 a 305-v, a saber: FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, comprovada a materialidade e autoria do delito de tortura e não havendo causas excludentes de tipicidade, ilicitude, bem como que isente os réus de pena, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para CONDENAR os acusados ANTÔNIO FRANCISCO ALVES NETO, JOSÉ COSTA DA SILVA LEANDRO DE OLIVEIRA PADILHA e MESSIAS DA SILVA FIGUEIREDO, nas penas do crime de tortura, previsto no art. 1º, inciso I, "a", c/c § 4, inciso I, da Lei 9.455/97, em face da vítima Raimundo Franco da Silva, individualmente, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente no regime fechado, em razão do disposto no §7º, do art. 1º da Lei n 9.455/97.. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (...) Deliberações finais. Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), uma vez que a Lei n. 11.719 de 20 de junho de 2008 que alterou a redação do inc. IV do art. 387 do Código de Processo Penal, publicada em 23.06.2008 com vigência a partir de 22.08.2008, traduz norma de natureza material de cunho punitivo e que atine a fixação da pena, de sorte que sua aplicação deve, imperativamente, observar o princípio da não retroatividade da Lei Penal prejudicial ao réu (CP, art. 1º). Declaro ainda nos termos do § 5º, do art. 1º, da Lei n 9.455/97, a perda do cargo, função ou emprego público, para todos os condenados, se ainda os possuírem, bem como a interdição para seus exercícios pelo dobro do prazo das penas aplicadas. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, uma vez que não existem motivos para a decretação de uma prisão cautelar, bem como por terem respondido a acusação em liberdade. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados. ". Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de dezembro do ano de 2014. Rozeneide Oliveira dos Santos - Diretora de Secretaria.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

Processo nº. 010.10.015577-8

Réu: Alexandre Araújo da Silva

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento – Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: Alexandre Araújo da Silva, brasileiro, garçom, natural de Caracarái/RR nascido em 28.01.1985, filho de Luiz Jorge Viana da Silva e de Eneida Maria da Silva Araújo, portadora do RG nº 241789 SSP/RR, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 010.10.015577-8, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 16 da Lei nº 10.826/2003. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls.

118-119. FINAL DA SENTENÇA: “Isto posto, condeno Alexandre Araújo da Silva nas penas do art. 16 da Lei n.º 10.826/03. Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu; não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, constata-se que o réu foi preso em flagrante durante uma abordagem policial, portando uma arma de fogo com a numeração raspada. Assim sendo, fixo a pena-base em 03 anos de reclusão e 30 dias-multa, à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um. Deixo de aplicar a atenuante da confissão devido a pena-base ter sido aplicada no mínimo legal, e, como não há causas de aumento ou diminuição de pena, torno-a definitiva. Nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo 1.º Juizado Especial Criminal. No caso de não aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2.º, “c”, do CP. ”. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de dezembro do ano de 2014. Rozeneide Oliveira dos Santos - Diretora de Secretaria.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

Processo nº. 010.09.205354-4
Réu: Gleibson Jairo da Silva

Dr. Jéus Rodrigues do Nascimento – Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: Gleibson Jairo da Silva, brasileiro, solteiro, artista, CPF nº 923.530.882-87, nascido em 22.08.1984, filho de José Francisco da Silva e de Maria Salete da Silva, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 010.09.205354-4, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 329 do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 174-176-v. FINAL DA SENTENÇA: “Isto posto, condeno Gleibson Jairo nas penas do art. 329, caput, do CP... Assim sendo, fixo a pena-base em 06 meses de detenção...Não há causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual, tomo a pena-base em definitiva...Nos termos do art. 44 do CP procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, a ser especificada pela VEPEMA. Em caso de descumprimento ou não aceitação a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, “c” do CP.”. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de dezembro do ano de 2014. Rozeneide Oliveira dos Santos - Diretora de Secretaria.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

Processo nº. 010.12.013973-7
Réu: João da Silva Vieira

Dr. Jéus Rodrigues do Nascimento – Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: João da Silva Vieira, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em 24.01.1983, filho de Albino da Silva Vieira e de Clotilde Ramos da Silva, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 010.12.013973-7, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 155, §4º, I do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 123-125. FINAL DA SENTENÇA: “ Isto posto, condeno João da Silva Vieira nas penas do art. 155, § 4º, I, do CPB... Assim sendo, fixo a pena-base em 03 anos de reclusão e 30 dias-multa, à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um. A pena-base ficou acima do mínimo devido várias das circunstâncias judiciais serem contrárias

ao acusado. O acusado é reincidente, razão pela acreção; à pena-base o quantum de 1/6, resultando numa pena final de 03 anos e 06 meses de reclusão e 35 dias-multa. Como trata-se de reincidência específica deixo de proceder a substituição da pena privativa de liberdade prevista do art. 44 do CP, sendo que devido à reincidência o cumprimento da pena se iniciará, em regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", primeira parte, contrario sensu, do Código Penal". Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de dezembro do ano de 2014. Rozeneide Oliveira dos Santos - Diretora de Secretaria.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

Processo nº. 010.12.009297-7
Réu: Regis Leon Brasil da Silva

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento – Juiz de Direito Titular da 1.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: Regis Leon Brasil da Silva, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em 03.12.1989, natural de Boa Vista/RR, filho de Elizangela Brasil da Silva, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 010.12.009297-7, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 155, §4º, I e II c/c art. 14 da Lei 10.826/03, II, do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 103-105. FINAL DA SENTENÇA: " Isto posto, acolho a denúncia e condeno o acusado Regis Leon Brasil da Silva nas penas do art. 155, § 4º, I e II, c/c 14, II, ambos do CP... Neste cotejo, fixo a pena-base em 04 anos de reclusão e 40 dias-multa, a razão de 1/6 do salário-mínimo cada um... A pena-base foi aplicada acima do mínimo legal devido aos maus antecedentes, personalidade e conduta social irregulares do réu... Aplico a circunstância agravante da reincidência no índice de 1/6, resultando numa pena de 04 anos e 08 meses de reclusão e 46 dias-multa. Aplico a redução referente à tentativa em 1/2, restando uma pena final de 02 anos e 04 meses de reclusão e 23 dias-multa. A redução não se deu pelo máximo devido o réu ter concluído a ação de arrombamento. Face a reincidência específica, não procedo a substituição prevista no art. 44 do CP, sendo que a pena será cumprida em regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2, "c", primeira parte, contrario sensu, do Código Penal. O réu deverá ressarcir os prejuízos causados." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de dezembro do ano de 2014. Rozeneide Oliveira dos Santos - Diretora de Secretaria.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

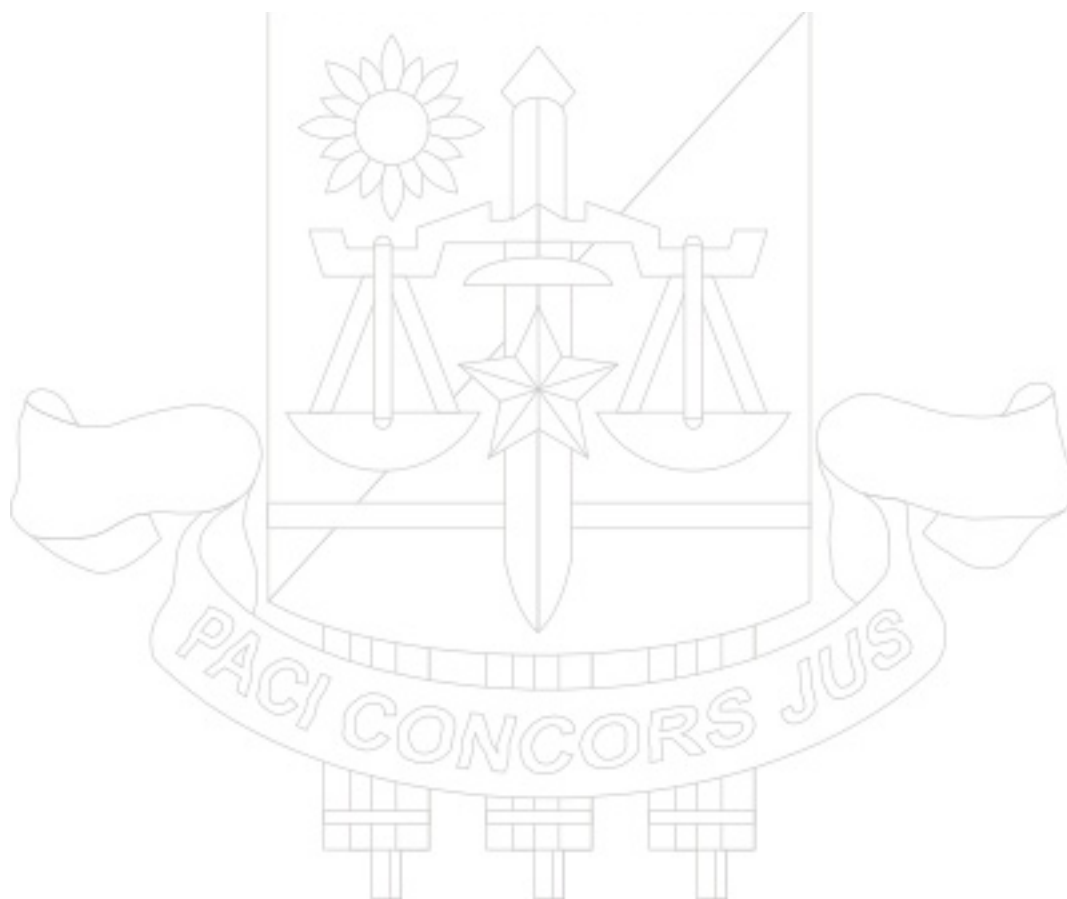
Processo nº. 010.09.223204-9
Réu: Fernandes de Souza Rosseto

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento – Juiz de Direito Titular da 1.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: Fernandes de Souza Rosseto, brasileiro, convivente, autônomo, nascido em 02.10.1971, natural de ouro Verde do Oeste/PR, filho de João Pedro Rosseto e de Léa de Souza Rosseto, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 010.09.223204-9, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 331 e 163, parágrafo único, III do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 111-114. FINAL DA SENTENÇA: "Isto posto, condeno o acusado Fernandes de Souza Rosseto nas penas dos arts. 163, parágrafo único, III, e 331, na forma do art. 69, todos do CR Passo à aplicação da pena de cada delito. Art. 331 do CP: culpabilidade acentuada, uma vez que foi o acusado que

deu origem a toda situação... Assim sendo, fixo a pena-base em 01 ano de detenção. A pena-base foi aplicada acima do mínimo legal devido a acentuada culpabilidade do réu. Não há circunstâncias legais ou causas de aumento e diminuição de pena, razão pela qual, torno definitiva a pena-base... Art. 163, parágrafo único, III, do CP: culpabilidade acentuada, tendo o acusado causado danos extensos à delegacia; o acusado possui bons antecedentes; Assim sendo, fixo a pena-base em 01 ano e 06 meses de detenção de 15 dias-multa, à razão de 1/5 do salário-mínimo cada um. A pena-base foi aplicada acima do mínimo legal devido a acentuada culpabilidade do réu. Aplico a atenuante da confissão no quantum de 1/6, restando uma pena de 01 ano e 03 meses e 13 dias-multa e como não há causas de aumento e diminuição de pena, torno-a definitiva. De acordo com o art. 69 do CP, procedo a adição das duas penas resultando em 02 anos e 03 meses de detenção e 13 dias-multa. Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: a) prestação pecuniária no valor da fiança recolhida (cf. fls. 24), sendo que metade a ser revertido em favor do agente policial ofendido, sujeito passivo secundário do crime de desacato e a outra metade em prol da polícia militar ambiental e b) prestação de serviço comunitário pelo período da pena fixada, em condições que não prejudique a jornada de trabalho normal do réu. Em caso de não-aceitação ou descumprimento a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP. O acusado deverá também ressarcir os prejuízos que causou na delegacia". Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de dezembro do ano de 2014. Rozeneide Oliveira dos Santos - Diretora de Secretaria.



2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Expediente de 16/12/2014

EDITAL DE HASTA PÚBLICA

PROCESSO: 0802895-98.2013.8.23.0010

AÇÃO: EXECUÇÃO

EXEQUENTE: MANUELA MARTINS VIANA

EXECUTADOS: RAIMUNDA FÁTIMA NASCIMENTO

O JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA CAPITAL DO ESTADO DE RORAIMA, TORNA PÚBLICO QUE SERÃO REALIZADAS AS PRAÇAS/LEILÕES DOS SEGUINTE BENS:

1. 01 (um) Freezer, marca ELETROLUX, modelo H400, horizontal, duas portas, cor branca, em razoável estado de conservação. Avaliado em R\$2.000,00(dois mil reais).

DEPÓSITO: em mãos de fiel depositário, Sra. Raimunda Fátima Nascimento, com endereço a Rua Oeste, 90 - cruviana – Boa Vista - RR.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$2.000,00(dois mil reais)

VALOR DO DÉBITO: R\$420,00 (quatrocentos e vinte reais).

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

DATA E HORÁRIO:

1º Praça – dia 08/01/2015 às 09 horas, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

2º Praça – dia 19/01/2015 às 09 horas, para quem oferecer maior lance, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: 2ª Juizado Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

A Central de Mandados deverá ficar com o presente edital para cumprimento até a realização da 2ª Praça.

Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca, e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de novembro de 2014. E, para constar, eu, Michel Wesley Lopes (Escrivão Judicial), o digitei.

Juiz JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Expediente de 16/12/2014

Proc. n.º: 0827569-09.2014.8.23.0010

Com efeito, ARQUIVE-SE, dando-se as devidas baixas legais. Boa Vista/RR, 18/11/2014. Antônio A. Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0707219-26.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18/11/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0721168-20.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18/11/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0803844-25.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19/11/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0803844-25.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19/11/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0727233-65.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19/11/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0709813-13.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19/11/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0802021-16.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19/11/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0707749-76.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19/11/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0902934-74.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19/11/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0719421-35.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19/11/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

AUTOS: 0810247-73.2014.8.23.0010

Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para a Comarca de Caracaraí, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Notifiquem-se. Boa Vista/RR, 19 de novembro de 2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0713193-78.2012.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade de ambas as condutas do Autor do Fato. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 19/11/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0807623-51.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NILTON CARNEIRO DE SOUZA, em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao crime do art. 163 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 19/11/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0807165-34.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20/11/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Processo n.º 0701588-04.2013.8.23.0010

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado, REGIS LEON BRASIL DA SILVA, como incurso nas sanções do art. 150, caput, do CPB. Do que, passo a dosar a pena do art. 150 do CPB: Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: expeçam-se ofícios aos órgãos de identificação e estatística criminal Nacional e Estadual; em cumprimento ao disposto pelo art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo artigo 15, III, da Constituição Federal; proceda ao lançamento do nome do condenado no rol de culpados; expeça-se mandado de prisão em face do apenado, REGIS LEON BRASIL DA SILVA, qualificado nos autos, devendo o apenado ser recolhido à Casa do Albergado, salvo se não estiver preso por outro motivo; Comunicada a prisão ou estando o apenado preso, expeça-se a Guia de Recolhimento, na forma do art. 106 da LEP, e demais documentos necessários para o início da execução da pena e remetam-se imediatamente os Autos ao Juízo da Vara de Execução Penal. Boa Vista/RR, 20 de novembro de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0919449-24.2010.8.23.0010

Do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de , em face da JOHNNY TERRY WELSHMAN ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, relativamente ao delito tipificado no art. 330 do CPB, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 21 de novembro de 2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0725555-78.2013.8.23.0010

Dessa forma, pelos fundamentos apresentados pelo i. Promotor de Justiça, os quais adoto como razões de decidir, remetam-se os autos, via Cartório Distribuidor a uma das Varas Criminais residuais desta Capital. Intime-se, via DJE. Notifique-se o MP. Boa Vista (RR), 24/11/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0703396-78.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24/11/2014. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0722570-21.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26/11/2014. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0726098-18.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26/11/2014. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0721096-67.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e

publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26/11/2014. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0727216-29.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26/11/2014. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0724797-36.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26/11/2014. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0720334-17.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26/11/2014. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0725545-34.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26/11/2014. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0917328-23.2010.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de , DIEGO AGUIAR PENA em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se via DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo . Boa Vista, RR, 27 de novembro de 2014. (assinada digitalmente) Antônio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0804732-57.2014.8.23.0010

Do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de , em face da NEUBER BESSA GOMES ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, relativamente ao delito tipificado no art. 330 do CPB, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público (Promotoria do Meio Ambiente). Ultimadas todas as providências ora determinadas, determino seja dado vistas à Promotoria do Meio Ambiente para dizer sobre a possível prescrição da pretensão dos autos em apenso 0803079-54.2013.8.23.0010. Transitada em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 27 de novembro de 2014 . (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0801537-98.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EVALDO FERNANDES, pelo noticiado nestes Autos, face da ocorrência da prescrição da pretensão BEZERRA punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Registre-se e publique-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato apenas pela publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as

cauteladas de estilo. Boa Vista, RR, 27 de novembro de 2014 . (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0821281-45.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de FRANCISCO DE ASSIS PINTO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 27/11/2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo n. 0724620-38.2013.8.23.0010

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia do EP 11.1, para condenar o réu, ANTÔNIO DIAS CASTRO, como incurso nas medidas do art. 28 da Lei 11.343/06. Com efeito, dentre as possibilidades de medidas propostas no indigitado preceito secundário, reputo como sendo mais eficaz ao caso, a cumulação das três medidas legalmente previstas, quais sejam, comparecimento obrigatório do acusado em , pelo , programa de desintoxicação prazo máximo de 5 (cinco) meses oportunidade em que também será advertido sobre os efeitos do uso da droga e, ainda, deverá se submeter à prestação de serviços à comunidade, pelo prazo máximo de 5 (cinco) , nos termos e forma fixados pela VEPEMA, de acordo com as aptidões do meses apenado, em período compatível com suas atividades, equivalendo a uma hora diária ou sete horas semanais e observado o disposto no § 5º, do art. 28, da Lei em comento. Logo, considerando que casos dessa natureza têm nítido caráter preventivo e não punitivo, entendo que estas medidas serão capazes de gerar o efeito esperado, no sentido de proporcionar ao doente a possibilidade de tratamento ou até mesmo a cura, de modo que possa retornar ao convívio social, despido do vício que lhe causa malefícios. Custas pelo réu. P. R. I Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; Expeçam-se CDJ e BDJ, bem como oficie-se ao Distribuidor para ciência e atualização no sistema; Comunique-se a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal; Expeça-se a carta de guia para formação do processo de execução junto à VEPEMA, arquivando-se o presente, com as cautelas devidas. Boa Vista (RR), 28 de novembro de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo n.º 0803500-10.2014.8.23.0010

Pelo exposto, CONDENO o réu, MAURO RIBEIRO DA SILVA, suficientemente qualificado nos Autos, como incurso nas medidas do art. 28 da Lei 11.343/06. Com efeito, dentre as possibilidades de medidas propostas no indigitado preceito secundário, reputo, como sendo mais eficaz ao caso, a cumulação das três medidas legalmente previstas, quais sejam, comparecimento obrigatório do acusado em , pelo , programa de desintoxicação prazo máximo de 5 (cinco) meses oportunidade em que também será advertido sobre os efeitos do uso da droga e, ainda, deverá se submeter à prestação de serviços à comunidade, pelo prazo máximo de 5 (cinco), nos termos e forma fixados pela VEPEMA de acordo com as aptidões do meses apenado, em período compatível com suas atividades, equivalendo a uma hora diária 1. 1. 1. 1. apenado, em período compatível com suas atividades, equivalendo a uma hora diária ou sete horas semanais e observado o disposto no § 5º, do art. 28 da Lei em comento. Logo, considerando que casos dessa natureza têm nítido caráter preventivo e não punitivo, entendo que estas medidas serão capazes de gerar o efeito esperado, no sentido de proporcionar ao doente a possibilidade de tratamento ou até mesmo a cura, de modo que possa retornar ao convívio social, despido do vício que causa malefícios à sua saúde física e mental. Por fim, deixo de condenar o réu nas custas processuais por estar representado pela DPE, sendo, portanto, presumidamente pobre na forma da Lei. P. R. I Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; Expeçam-se CDJ e BDJ, bem como oficie-se ao Distribuidor para ciência e atualização no sistema; Comunique-se a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal; Expeça-se a carta de guia para formação do processo de execução junto à VEPEMA, arquivando-se o presente, com as cautelas devidas. Boa Vista (RR), 28 de novembro de 2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo nº: 0804331-92.2013.8.23.0010

Diante da orientação supra e dos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, bem como por vislumbrar que assiste razão ao entendimento ministerial, determino, após as formalidades legais, o arquivamento do feito. Publique-se e registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0826185-11.2014.8.23.0010

Acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público (EP 10.1) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, determinando a baixa no seu registro e distribuição. Intime-se o MP. Intime-se o AF, por meio do DJE. Boa Vista, RR, 02/12/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0710148-32.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26/11/2014. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0802230-48.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01/12/2014. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0717596-90.2012.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, extinta a punibilidade de , PAULO KLENEY CARVALHO BEZERRA com base no artigo 107, IV, do Código Penal, relativamente ao art. 28 da Lei 11.343/06. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Após, transitada em julgado, archive-se, com as cautelas necessárias. Boa Vista, RR, 04/12/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0724613-42.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26/11/2014. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0721928-66.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26/11/2014. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0812183-36.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de , em JOSÉ NUNES CAMINHA razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao crime do art. 163 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 05/12/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0837743-77.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CACILDA MOREIRA , em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito FONTINELE tipificado no art. 147, , do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei caput 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 05/12/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0801397-64.2013.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de, pelo ELISNETO ARAÚJO DOS SANTOS ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 09/12/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0911335-96.2010.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de , em MOISÉS DUARTE XAVIER face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 09/12/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0721669-08.2012.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade WASHINGTON SILVA DA COSTA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, 09/12/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0718556-12.2013.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de , CLAUDIO DE SOUZA COELHO FILHO pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 09/12/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0802008-17.2013.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de , pelo ocorrido PABLO DA SILVA COSTA noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 09/12/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0720658-89.2012.8.23.0010

Do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de , com LOURIVAL MACIEL DOS SANTOS base no artigo 107, IV, do Código Penal, relativamente ao art. 28 da Lei 11.343/06. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Após, transitada em julgado, archive-se, com as cautelas necessárias. Boa Vista, RR, 09/12/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0723228-97.2012.8.23.0010

Do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de , com base no RONALDO ALVES CRUZ artigo 107, IV, do Código Penal, relativamente ao art. 28 da Lei 11.343/06. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Após, transitada em julgado, archive-se, com as cautelas necessárias. Boa Vista, RR, 09/12/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0818196-51.2014.8.23.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade de , relativamente à infração prevista no art. LAZARO VICTOR FERREIRA SILVA 147 do CPB, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, por meio do DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, 20/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0910178-54.2011.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de MARIA CRISTINA MELO DA SILVA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se a AF apenas por meio da publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 15.09.2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0703862-72.2012.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade ALESSANDRO ASSUNÇÃO DOS REIS, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, 10/12/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0916246-54.2010.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de, pelo SEVERINO WILSON DA SILVA ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 10 de dezembro de 2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0725998-63.2012.8.23.0010

Do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de, com base no HARISON COSTA PINTO artigo 107, IV, do Código Penal, relativamente ao art. 28 da Lei 11.343/06. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Após, transitada em julgado, archive-se, com as cautelas necessárias. Boa Vista, RR, 10/12/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0702295-69.2013.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de, pelo ANTONIO PAULO RAMOS SOARES ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 10/12/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0802967-85.2013.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de , pelo ocorrido ITAMAR PEREIRA DE LIMA noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 10/12/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0709228-58.2013.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS , pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da VERA JUNIOR pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 10/12/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0803354-03.2013.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de , pelo EDUARDO ANDRADE DUARTE ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 10/12/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0725692-60.2013.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA FILHO, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 10/12/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0804298-05.2013.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de LUIZ HENRIQUE ALVES DO ROSARIO DA SILVA, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 10/12/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0902634-15.2011.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de FRANCISCO DE ASSIS , em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva RODRIGUES GUIMARÃES estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o AF apenas por meio da publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 10.12.2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0721622-34.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ENDRIW MARLLAN , em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva VASCONCELOS OLIVEIRA estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 10/12/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0717776-09.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de OSVANDERSON GOMES DA SILVA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 11/12/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo n.º 0725005-20.2012.8.23.0010

Pelo exposto, CONDENO o réu, GLAUBER DA CONCEIÇÃO, suficientemente qualificado nos Autos, como incurso nas medidas do art. 28 da Lei 11.343/06. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; Expeçam-se CDJ e BDJ, bem como oficie-se ao Distribuidor para ciência e atualização no sistema; Comunique-se a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal; Expeça-se a carta de guia para formação do processo de execução junto à VEPEMA, arquivando-se o presente, com as cautelas devidas. Boa Vista (RR), 11 de dezembro de 2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0702180-82.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de, DONIZETE RODRIGUES CUNHA em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério

Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 11/12/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0706874-60.2013.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de , pelo JOABA MACIEL DOS SANTOS ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Por fim, diga o MPE, sobre o outro crime noticiado no TCO. Boa Vista, RR, 11/12/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0721210-06.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de , em face EUDES DIOGO DA SILVA da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 11/12/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0903927-54.2010.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de JOSIMAR PASCOA DA COSTA , em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com MONTEIRO base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o AF apenas por meio da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 11.12.2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0805573-86.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NAIANA MARCELINO DE , em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos SOUSA SILVA 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 3 de novembro de 2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0809696-93.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TIAGO LIMA E SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, relativamente à contravenção descrita no art. 21, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95, 107, IV, do Código Penal e Enunciado nº 76 do FONAJE. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Quanto à figura delitiva remanescente (art. 329 CPB), intime-se o AF para se manifestar, em 05 (cinco) dias, sobre a proposta de Transação Penal lançada no EP 16 e, ainda, em caso de aceite, deve o beneficiário assinar o respectivo termo. Boa Vista, RR, 3 de novembro de 2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 16DEZ14

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 896, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o servidor **WESLEY ALVES FELIPE**, para responder como Presidente em exercício da Comissão Permanente de Licitação – CPL, a partir de 10DEZ14, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 897, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Alterar a escala de Plantão dos **Promotores de Justiça na Comarca de Boa Vista**, no mês de **JANEIRO/2015**, publicada pela Portaria nº 881, DJE Nº 5412, de 12 de dezembro de 2014, conforme abaixo:

12 a 19	DR RICARDO FONTANELLA
26JAN a 02FEV	DR ^a CLÁUDIA CORREA PARENTE
TELEFONE DO PLANTÃO: 9135-0325	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 898, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Alterar a escala de plantão dos **Promotores de Justiça** das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Sul (Caracaráí, Mucajaí, Rorainópolis e São Luiz do Anauá)**, para o mês de **JANEIRO/2015**, publicada pela Portaria nº 884, DJE Nº 5412, de 12 de dezembro de 2014, conforme abaixo:

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
03 e 04	DRª SORAIA ANDRÉIA DE AZEVEDO CATTANEO	(95) 9134-5967
17 e 18	DR KLEBER VALADARES COELHO JUNIOR	(95) 9134-2896

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 899, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Cessar os efeitos da Portaria nº 889/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5413, de 13DEZ14, no período de 16 a 18DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 900, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **SÍLVIO ABBADE MACIAS**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça da Família, no dia 16DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 901, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADEMIR TELES MENEZES**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça da Família, no período de 17 a 18DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 1072 - DG, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Complementar as diárias, referente à Portaria nº 1064 – DG, publicada no DJE nº 5413, de 13 de dezembro de 2014, para os servidores **MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA**, Assessor Administrativa e **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Caracaraí-RR, no dia 16DEZ14, sem pernoite, Processo nº 576 – DA, de 15 de dezembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1073 - DG, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **ROBERTO BRITO FARIAS**, Assessor Técnico, em face do deslocamento para o município do Bonfim-RR, no dia 17DEZ14, sem pernoite, para fiscalizar os serviços de reparo no edifício da Promotoria de Justiça da Comarca do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Bonfim-RR, no dia 17DEZ14, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 583 – DA, de 16 de novembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1074 - DG, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias à servidora **SANDRA MARA CORDEIRO PINTO**, a serem usufruídas no período de 05 a 14JAN15, conforme Processo nº 983/14 - DRH, de 09DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1075 - DG, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 20 (vinte) dias de férias à servidora **SANDRA MARA CORDEIRO PINTO**, a serem usufruídas no período de 15JAN a 03FEV15, conforme Processo nº 983/14 - DRH, de 09DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1076 - DG, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Interromper, fundado em motivo de superior interesse público, com efeitos a contar de 01DEZ14, as férias do servidor **FRANCISCO RAFAEL RAMOS RABELO**, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1040-DG, publicada no DJE nº 5409, de 06DEZ14, ficando o período restante a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1077 - DG, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Interromper, fundado em motivo de superior interesse público, com efeitos a contar de 09DEZ14, as férias do servidor **ANTÔNIO VALDECI NOBLES**, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1039-DG, publicada no DJE nº 5409, de 06DEZ14, ficando o período restante a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1078 - DG, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 04 (quatro) dias de férias ao servidor **ELCINEI FALCÃO MARTINS**, a serem usufruídas no período de 01a 04DEZ14, conforme Processo nº 985/14 - DRH, de 09DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1079 - DG, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dia de férias ao servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS**, anteriormente suspensas pela Portaria nº 818-DG, de 09OUT14, DJE nº 5370, de 10OUT14, a serem usufruídas no dia 09DEZ14, conforme Processo nº 987/14 - DRH, de 09DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1080 - DG, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 03 (três) dias de férias ao servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS**, a serem usufruídas no período de 10 a 12DEZ14, conforme Processo nº 987/14 - DRH, de 09DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1081 - DG, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 09 (nove) dias de férias à servidora **CLÁUDIA CAVALCANTE DA SILVA**, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 162-DG, de 24FEV14, DJE nº 5220, de 25FEV14, serem usufruídas no período de 05a 13JAN15, conforme Processo nº 989/14 - DRH, de 09DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1082 - DG, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **ANA ACÁCIA MENDES COELHO**, a serem usufruídas no período de 05 a 09JAN15, conforme Processo nº 990/14 - DRH, de 09DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1083 - DG, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **ROSSINE PIMENTEL CARDOSO**, a serem usufruídas no período de 05 a 09JAN15, conforme Processo nº 992/14 - DRH, de 09DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1084 - DG, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **ANA PAULA SILVA OLIVEIRA**, a serem usufruídas no período de 15 a 19DEZ14, conforme Processo nº 978/14 - DRH, de 05DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1085 - DG, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 09 (nove) dias de férias ao servidor **EDSON PEREIRA CORRÊA JÚNIOR**, a serem usufruídas no período de 05 a 13JAN15, conforme Processo nº 980/14 - DRH, de 05DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1086 - DG, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 970-DG, de 25NOV14, publicada no DJE nº 5401, de 26NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1087 - DG, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **SYLVIA IBIAPINO CIRQUEIRA**, a serem usufruídas no período de 15 a 19DEZ14, conforme Processo nº 922/14 - DRH, de 21NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1088 - DG, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **INGRID DAIANE LIMA**, a serem usufruídas no período de 19 a 23JAN15, conforme Processo nº 979/14 - DRH, de 05DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1089 - DG, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 18 (dezoito) dias de férias ao servidor **FRANCISCO XAVIER MEDEIROS GONÇALVES**, a serem usufruídas no período de 05 a 22JAN15, conforme Processo nº 995/14 - DRH, de 09DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1090 - DG, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 03 (três) dias de férias ao servidor **GLADYSON ROBERTO DUTRA DE ARAÚJO**, a serem usufruídas no período de 05 a 07JAN15, conforme Processo nº 994/14 - DRH, de 09DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1091 - DG, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **GLADYSON ROBERTO DUTRA DE ARAÚJO**, a serem usufruídas no período de 12 a 16JAN15, conforme Processo nº 994/14 - DRH, de 09DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1092 - DG, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 03 (três) dias de férias à servidora **SILMARA RIANE RIBEIRO DE SOUZA**, a serem usufruídas no período de 05 a 07JAN15, conforme Processo nº 993/14 - DRH, de 09DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1093 - DG, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 09 (nove) dias de férias à servidora **SILMARA RIANE RIBEIRO DE SOUZA**, a serem usufruídas no período de 08 a 16JAN15, conforme Processo nº 993/14 - DRH, de 09DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1094 - DG, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 06 (seis) dias de férias ao servidor **ELIAS LEVEL VIEIRA JÚNIOR**, a serem usufruídas no período de 05 a 10JAN15, conforme Processo nº 988/14 - DRH, de 09DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1095 - DG, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 03 (três) dias de férias ao servidor **ELIAS LEVEL VIEIRA JÚNIOR**, a serem usufruídas no período de 12 a 14JAN15, conforme Processo nº 988/14 - DRH, de 09DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1096 - DG, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 12 (doze) dias de férias à servidora **SYLVIA IBIAPINO CIRQUEIRA**, a serem usufruídas no período de 05 a 16JAN15, conforme Processo nº 984/14 - DRH, de 09DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1097 - DG, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 03 (três) dias de férias ao servidor **MARCOS PEREIRA DIAS FIGUEREDO**, a serem usufruídas no período de 05 a 07JAN15, conforme Processo nº 986/14 - DRH, de 09DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1098 - DG, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 02 (dois) dias de férias ao servidor **MARCOS PEREIRA DIAS FIGUEREDO**, a serem usufruídas no período de 08 a 09JAN15, conforme Processo nº 986/14 - DRH, de 09DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1099-DG, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento das servidoras **MARY MAURA MACEDO LOPES** e **ZILMAR DE ANDRADE MAR MARQUES**, para participar, sem ônus para esta instituição, do Curso “**Técnicas de Identificação de Fraudes nas Despesas Públicas**”, ministrado por Auditores da Controladoria Geral da União - CGU, nos dias 15 e 16DEZ2014, das 9h às 18h, na cidade de Boa Vista/RR

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor- Geral

PORTARIA Nº 1100 - DG, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **JOSIMO BASILO HART**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Bonfim-RR para o município de Mucajaí-RR, no dia 16DEZ14, sem pernoite, para transportar processos para a Comarca localizada naquele município, Processo nº 584 – DA, de 16 de dezembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1101 - DG, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Considerando o Procedimento Administrativo nº 560/14 – DA, firmado com a empresa **A. N. F SIPRIANO EIRELI-ME**, cujo objeto é o fornecimento e instalação de persianas vertical, incluindo trilho de alumínio, bandô e acessórios para instalação na Comarca de Alto Alegre-RR.

I -Designar a servidora **ALESSANDRA LOUÇANA DA COSTA ARAUJO**, Assessor de Arquitetura e Urbanismo, como Fiscal do Contrato nº 044/14.

II -Designar a servidora **FRANCISCA DE ASSIS SIMOES CARVALHO**, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 340 - DRH, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ELEN BRUNA MATOS MAGALHÃES MELO**, 04 (quatro) dias de dispensa, nos dias 19, 21, 22 e 23JAN2015, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 341- DRH, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **DIEGO SOARES DE SOUZA**, licença para tratamento de saúde, no dia 01DEZ14, conforme Processo nº 1012/2014 – D.R.H., de 16DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 342 - DRH, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder á servidora **ILMARA DA SILVA TRAJANO**, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 03DEZ a 05DEZ14, conforme Processo nº 1013/2014 – D.R.H., de 16DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 343 - DRH, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder à servidora **LIDIANE TEIXEIRA DA SILVA BUTIERREZ**, licença para tratamento de saúde, no dia 11DEZ14, conforme Processo nº 1014/2014 – D.R.H., de 16DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 344 - DRH, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Prorrogar, no período de 05DEZ14 a 19DEZ14 – 15 (quinze) dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **ANTONIA DA SILVA BEZERRA**, concedida por meio da Portaria nº 294 – DRH, de 12NOV14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5392, de 13NOV14, conforme Processo nº 886/2014 - DRH, de 12NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 345 - DRH, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder à servidora **THAÍS GOUVÊA MOREIRA DE OLIVEIRA GALDINO**, 02 (dois) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 09DEZ a 10DEZ14, conforme Processo nº 1009/2014 - DRH, de 15DEZ2014.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**EXTRATO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

PROCESSO: 561/14 – DA

ASSUNTO: Adesão ao ITEM 1 da Ata de Registro de Preços nº 14/CISCEA/2014, decorrente do Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços 010/CISCEA/2013, realizado pelo Ministério da Defesa.

OBJETO: Aquisição de 12 (doze) unidades de Workstation, conforme especificações técnicas do edital 10/CISCEA/2013 e termo de Referência.

ÓRGÃO GERENCIADOR DA ATA: A União, Ministério da Defesa por meio do Comando da Aeronáutica representada pela Comissão de Implantação do Sistema de Controle de Espaço Aéreo.

EMPRESA DETENTORA DA ATA: COMPACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

VALOR GLOBAL: R\$ 66.336,00 (sessenta e seis mil e trezentos e trinta e seis reais)

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 22 e parágrafos, do Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, c/c Art. 46 da Resolução nº 12, de 17 de dezembro de 2007 – MPE/RR.

DATA ADESÃO: 12 de dezembro de 2014.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 001/2014

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, por intermédio da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, representada neste ato pelo Promotor de Justiça Dr. Isaias Montanari Junior, com atribuição para a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e a **SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL - SETRABES**, representada neste ato por sua Secretária, Sra. Maria Conceição de Sant'Ana Barros Escobar, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, celebram o presente acordo, com fulcro no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos que seguem discriminados:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial a função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, e dos demais interesses difusos da sociedade, nos termos dos arts. 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, consagrou o princípio do concurso público como forma de acesso a cargos da Administração Pública, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos de comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade constitucional do concurso público é uma das regras mais importantes e conhecidas da nossa Constituição, pois por meio dela se concretiza o ideal do regime democrático, ou seja, o de dar oportunidades iguais a todos os indivíduos que desejam ingressar no serviço público, além de ser importante instrumento para seleção dos mais capacitados para o exercício da função pública;

CONSIDERANDO que o último concurso público realizado para selecionar servidores da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social ocorreu em 2003, ou seja, a mais de 11 (onze) anos, inviabilizando a justificativa da excepcionalidade da contratação de mão de obra temporária, ante a previsibilidade da necessidade de realização do concurso público neste longo período;

CONSIDERANDO que mesmo assim, a referida Secretaria realizou a contratação de diversos servidores por meio do instituto da contratação temporária no ano de 2012, com fundamento na Lei Estadual 323/2011;

CONSIDERANDO que através do Procedimento Investigatório nº. 013/2014/2ªPrCível/MP/RR se apurou que a Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social, prorrogou vários contratos de prestação de serviços temporários, em desacordo com os ditames da Lei Estadual nº. 323/2011;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social instaurou o Processo Administrativo nº. 023101.002608/14-50 para proceder estudos de viabilidade e adequação do quadro de servidores daquela Secretaria, onde já consta a autorização para a realização de concurso público pelo Sr. Governador de Estado de Roraima;

CONSIDERANDO que segundo o art. 5º, §6º, da Lei nº. 7.437, de 24 de julho de 1985, pode o Ministério Público tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais e constitucionais, mediante, cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial; as partes

RESOLVEM ACORDAR O SEGUINTE :

Cláusula Primeira: A SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL – SETRABES, se compromete no prazo de 06 (seis) meses, a executar todos os procedimentos para a criação de Plano de Cargos e Salários, realizar o Concurso Público e empossar os aprovados na respectiva ordem de classificação, sob pena de pagar multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia que ultrapasse a data aprazada neste Termo de Ajustamento de Conduta;

Cláusula Segunda: A SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL – SETRABES, se compromete também, a se abster de realizar novas contratações temporárias, bem como não prorrogar os atuais contratos existentes, sob pena de pagar multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por contrato realizado ou prorrogado em desacordo com este Termo de Ajustamento de Conduta;

Cláusula Terceira: O valor da multa prevista no presente Termo de Ajustamento de Conduta, caso haja o descumprimento, será atualizado pelo INPC/IBGE, ou pelo índice que o substitua, ou, na falta de outro, pelo índice adotado pela Fazenda Nacional para atualizar suas dívidas;

Cláusula Quarta: As multas previstas serão destinadas ao Fundo escolhido pelo Ministério Público, ou ao fundo que trata o art. 13 da Lei 7.347/85;

Cláusula Quinta: Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle e fiscalização de qualquer outro órgão público municipal, estadual ou federal, ou mesmo o Ministério Público do Estado de Roraima, tratando-se de compromisso de gestão por parte do Governo do Estado de Roraima.

Cláusula Sexta: A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e o **ESTADO DE RORAIMA**, bem como que seja feito algum termo aditivo, caso seja necessário, e desde que seja mais vantajoso para a sociedade;

Cláusula Sétima: As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista-RR (art. 2º da Lei 7.347/85);

E, por estarem assim ajustadas, as partes firmam o presente compromisso, em 3 (três) vias, de igual teor e forma.

Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2014.

ISAIAS MONTANARI JUNIOR
Promotor de Justiça

MARIA CONCEIÇÃO DE SANT'ANA BARROS ESCOBAR
Secretária de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social